

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**VICTOR MARAFON**

**OS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL NA JURISDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

**Florianópolis**

**2015**

**VICTOR MARAFON**

**OS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL NA JURISDIÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira.

**Florianópolis**

**2015**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

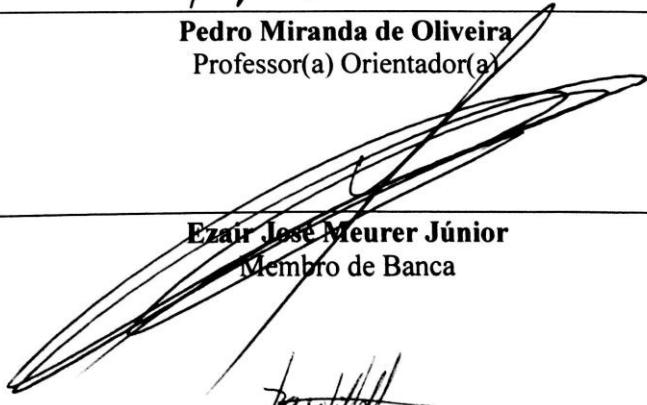
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Os efeitos da repercussão geral na jurisdição constitucional.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Victor Marafon**, defendido em **09/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 ( DEZ ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 9 de julho de 2015.




---

**Pedro Miranda de Oliveira**  
Professor(a) Orientador(a)



---

**Ezair José Meurer Júnior**  
Membro de Banca



---

**Darilé Marques da Matta**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Victor Marafon**

RG:

CPF:

Matrícula: **10200082**

Título do TCC: **Os efeitos da repercussão geral na jurisdição constitucional.**

Orientador(a): **Pedro Miranda de Oliveira**

Eu, **Victor Marafon**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 9 de julho de 2015.

  
  
\_\_\_\_\_  
Victor Marafon

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Dra. Sarita Marafon, ao meu pai, *in memoriam*, e aos meus avós, por todo o incentivo, compreensão e auxílio prestados durante este proveitoso início de caminhada acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Pedro Miranda de Oliveira, pela inspiração e dedicação transmitidas durante as aulas de Processo Civil e que se repetiram na elaboração deste trabalho.

Agradeço aos membros da presente banca, Professor Dr. Ezair José Meurer, pelo incentivo e dedicação desempenhados nas primeiras lições de Direito Processual da faculdade e Professor Dr. Luís Felipe Espindola Gouvêa, pelos importantes ensinamentos transmitidos nos primeiros passos da vida profissional.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus queridos amigos e amigas, que tornaram estes anos de graduação uma experiência extremamente rica e divertida.

*“Todo pasa y todo queda,  
pero lo nuestro es pasar,  
pasar haciendo caminos,  
caminos sobre el mar.*

*(...)*

*Caminante, son tus huellas  
el camino y nada más;  
caminante, no hay camino,  
se hace camino al andar.*

*Al andar se hace camino  
y al volver la vista atrás  
se ve la senda que nunca  
se ha de volver a pisar.*

*Caminante no hay camino  
sino estelas en la mar...”*

*(Cantares, Antonio Machado, 1875-1939)*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva delimitar os efeitos surtidos na jurisdição constitucional com o advento do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, conforme designou a Constituição Federal de 1988. Para tanto, serão previamente abordados os pontos cruciais que fundamentaram a exigência deste novo requisito: o contexto e as funções desempenhadas pelo Supremo Tribunal Federal desde sua criação até os dias atuais; a análise procedimental do recurso extraordinário e seus objetivos; a conceituação e delimitação do requisito da repercussão geral; e, por fim, os efeitos ocorridos na jurisdição, tendo-se em conta a proteção aos direitos fundamentais e as mudanças verificadas na tutela prestada pelo Poder Judiciário, levando-se em conta, inclusive, as influências geradas no novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional. Repercussão geral. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Decisões judiciais. Novo Código de Processo Civil. Direito Processual Civil. Direito Constitucional.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

n. – Número

NCPC – Novo Código de Processo Civil

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>13</b>
<b>1.1 – Origem do Supremo Tribunal Federal</b>	<b>13</b>
<b>1.2 – O Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República de 1988</b>	<b>14</b>
<b>1.3 – O controle de constitucionalidade</b>	<b>17</b>
1.3.1 – O controle concentrado de constitucionalidade	19
1.3.1.1 – A ação direta de inconstitucionalidade	19
1.3.1.2 – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão	21
1.3.1.3 – A ação declaratória de constitucionalidade	22
1.3.1.4 – Arguição de descumprimento de preceito fundamental	23
1.3.1.5 – A modulação dos efeitos da decisão	24
1.3.2 – O controle difuso de constitucionalidade	25
<b>1.4 – A crise no Supremo Tribunal Federal</b>	<b>26</b>
<b>1.5 – A Emenda Constitucional número 45</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – O RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b>	<b>31</b>
<b>2.1 – Tipos de recurso</b>	<b>31</b>
<b>2.2 – A origem do recurso extraordinário</b>	<b>32</b>
<b>2.3 – Os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário</b>	<b>33</b>
2.3.1 – O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal	34
2.3.2 – Requisitos comuns aos recursos	36
2.3.2.1 – Requisitos intrínsecos	36
2.3.2.1.1 – Cabimento	36
2.3.2.1.2 – Legitimidade	39
2.3.2.1.3 – Interesse recursal	39
2.3.2.1.4 – Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer	40
2.3.2.2 – Requisitos extrínsecos	40
2.3.2.2.1 – Tempestividade	41
2.3.2.2.2 – Preparo	42
2.3.2.2.3 – Regularidade formal	43
2.3.3 – Requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário	44
2.3.3.1 – Esgotamento das vias recursais ordinárias	45
2.3.3.2 – Causa decidida ou prequestionamento	46
2.3.3.3 – Impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida	49
2.3.3.4 – Preliminar de repercussão geral	50

<b>2.4 – Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário</b>	<b>50</b>
2.4.1 – Hipótese de cabimento pela alínea “a”	51
2.4.2 – Hipótese de cabimento pela alínea “b”	52
2.4.3 – Hipótese de cabimento pela alínea “c”	54
2.4.4 – Hipótese de cabimento pela alínea “d”	54
2.4.5 – Hipótese de cabimento pelo julgamento de tratado internacional que verse sobre direitos humanos	55
<b>2.5 – Efeitos do recurso extraordinário</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – A REPERCUSSÃO GERAL E SEU PROCEDIMENTO</b>	<b>60</b>
<b>3.1 – A Origem do instituto</b>	<b>60</b>
3.1.1 – Estados Unidos	61
3.1.2 – Alemanha	63
3.1.3 – Argentina	64
3.1.4 – A Arguição de Relevância	64
<b>3.2 – O surgimento da repercussão geral no Direito brasileiro e sua natureza jurídica</b>	<b>65</b>
<b>3.3 – Procedimentos de julgamento da repercussão geral</b>	<b>67</b>
3.3.1 – Procedimentos no Tribunal <i>a quo</i>	68
3.3.1.1 – Preliminar formal de repercussão geral	68
3.3.1.2 – Poderes do Presidente do Tribunal <i>a quo</i>	71
3.3.2 – Procedimentos no Supremo Tribunal Federal	72
3.3.3 – Análise e caracterização da repercussão geral	74
3.3.3.1 – Discricionariedade no julgamento da repercussão geral	74
3.3.3.2 – Dimensões da repercussão geral	76
3.3.3.3 – Elementos caracterizadores	78
3.3.3.4 – Presunção de existência de repercussão geral	81
<b>3.4 – Recursos repetitivos</b>	<b>84</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – OS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>88</b>
<b>4.1 – Restrição do acesso à Justiça</b>	<b>88</b>
<b>4.2 – Objetivação do recurso extraordinário</b>	<b>98</b>
<b>4.3 – A repercussão geral e os precedentes judiciais</b>	<b>103</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>118</b>

## Introdução

Com o advento da nova ordem constitucional, singular importância foi dada ao Supremo Tribunal Federal, consagrando-se como guardião da Constituição Federal e vindo a ter sua competência restringida de modo a possibilitar cada vez mais sua função como Corte Constitucional.

Muito embora a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido um feliz acontecimento na história do Brasil e da democracia, ainda acometia o Supremo uma crise quase que secular motivada pela grande quantidade de demandas que chegavam à Corte, impossibilitando o STF de julgar em tempo hábil os processos recebidos, assim como incapacitando-o de realizar seu papel proativo no fomento e resguardo da ordem constitucional.

A fim de reduzir esse prejuízo à sociedade, após diversas tentativas de superar a dita crise, promulgou o Congresso Nacional através do Poder Reformador a Emenda Constitucional n. 45, intitulada de “Reforma do Poder Judiciário” e implementando na Carta Magna mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral.

No presente estudo, busca-se realizar uma análise aprofundada do instituto da repercussão geral e seus efeitos gerados na jurisdição constitucional, passando por diversos pontos fundamentais para a completa compreensão desta ferramenta que tem a pretensão de auxiliar o Supremo Tribunal Federal na aplicação das diretrizes constitucionais em toda a sociedade.

Para tanto, será primeiramente realizado um exame do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, apresentando os aspectos mais relevantes acerca de sua origem, função e conceito, delimitando assim seu papel na jurisdição constitucional e destrinchando o mecanismo de proteção à Carga Magna, o controle de constitucionalidade.

Em seguida, realizar-se-á uma amostra detalhada do recurso extraordinário e seus aspectos processuais, explanando as determinações legais e jurisprudenciais para sua admissibilidade e as poucas hipóteses de cabimento definidas pelo texto constitucional.

O terceiro capítulo será integralmente destinado ao estudo da repercussão geral, onde serão abordados sua origem e inspirações no direito estrangeiro, suas funções e objetivos, bem como os procedimentos adotados para averiguação do instituto e os efeitos gerados desse ato.

Por fim, a parte final do presente trabalho apresentará os efeitos gerados na jurisdição constitucional brasileira, colhendo diversos posicionamentos acerca das mudanças ocorridas no controle de constitucionalidade e nas decisões proferidas pela Suprema Corte, assim como as eventuais críticas ao polêmico instituto da repercussão geral.

Importante ressaltar que os fundamentos desta monografia tiveram sua elaboração iniciada na conjuntura estipulada pelo atual Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a sanção do novo diploma processual civil (Lei nº 13.105 de 2015), serão elencadas as futuras alterações que o tema da pesquisa sofrerá, assim como as novas diretrizes que o pautarão.

## Capítulo Primeiro – O Supremo Tribunal Federal

### 1.1 – Origem do Supremo Tribunal Federal

Fundado em 1828 (à época ainda como Supremo Tribunal de Justiça), o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário composto por 17 magistrados, detinha a competência reduzida de julgar os recursos de revista e conflitos de jurisdição, bem como as eventuais ações penais ajuizadas contra os ocupantes de determinados cargos políticos (competência mantida até os dias de hoje), vindo a se tornar, somente em 1891 (ano de advento da primeira constituição republicana), guardião da Constituição e da ordem federativa<sup>1</sup>, cabendo-lhe igualmente a competência de analisar a constitucionalidade das questões jurídicas através do “recurso especial” e conflitos que envolvessem a União com os demais Estados federados ou dos Estados entre si<sup>2</sup>.

Diversas mudanças ocorreram ao longo do tempo na Suprema Corte, merecendo destaque as importantes alterações ocorridas durante o regime ditatorial. Dentre elas, a instituição do controle direto de constitucionalidade de lei ou ato estadual em face da Constituição Federal, fruto da promulgação da Emenda Constitucional n. 16/65. Todavia, conforme aponta Gilmar Ferreira Mendes, tal instituto passou a assumir “caráter de medida centralizadora e antifederativa, vindo a Corte a sofrer inúmeras arbitrariedades provenientes do Regime Militar até seu fim<sup>3</sup>.”

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 5 de outubro de 1988, o Supremo Tribunal Federal foi consagrado, de fato, como guardião da Constituição Federal, sendo composto por onze ministros e tendo sua competência voltada principalmente para os julgamentos que envolvessem matéria constitucional (artigos 102 a 103 da CF/88), deslocada a competência de análise de questões infraconstitucionais para o Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1010.

<sup>2</sup> Importante destacar que, ainda sob domínio português, com a vinda da família real portuguesa em 1808, houve a criação da Casa de Suplicação do Brasil, funcionando tal órgão como Tribunal Superior de última instância. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>).

<sup>3</sup> Idem, p. 1017-1018.

## 1.2 – O Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República de 1988

Primeiramente, deve-se ter em mente que o STF não constitui órgão ordinário do Poder Judiciário ao passo que recebeu o notável papel de Corte Suprema nacional. Daniel Mitidiero descreve de forma pormenorizada as funções desenvolvidas em tais instituições<sup>4</sup>:

A Corte Suprema – seja como *corte de vértice da organização judiciária*, seja como *corte constitucional* alocada fora da estrutura do Poder Judiciário – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre *texto* e *norma jurídica*, o reconhecimento da *normatividade dos princípios* ao lado das *regras*, bem como a existência de *postulados normativos* para adequada aplicação das normas, a adoção da teoria *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de *reconstrução* da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico. Estruturalmente, a Corte Suprema é formada por *juristas oriundos de vários extratos sociais* – magistrados de carreira, advogados, membros do Ministério Público e professores universitários - e é competente para *orientar a aplicação do Direito* mediante *precedentes* formados a partir do julgamento de casos concretos que revelem uma *fundamental importância* para a consecução da *unidade do Direito*. A função da Corte Suprema é *proativa*, de modo que visa a orientar a interpretação e aplicação do Direito *por parte da sociedade civil, por parte de seus próprios membros e por parte de todos os órgãos jurisdicionais*, tendo sua atuação direcionada para o *futuro*. Esse papel é desempenhado pela Corte mediante *recurso da parte interessada*, cuja *admissão* é subordinada à aferição da *necessidade de seu pronunciamento* sobre a *matéria* nele debatida, com o que o recurso da parte consiste em um meio para a tutela do *jus constitutiones*. O objetivo da Corte é orientar a aplicação do Direito mediante a *justa interpretação da ordem jurídica*, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que essa possa formar *precedentes*. O caso concreto serve como *meio* para que a Corte Suprema possa exercer sua função de adequada interpretação da ordem jurídica. A eficácia das decisões da Corte Suprema *vincula toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário*, constituindo o *precedente fonte primária do Direito*. Como obra de *reconstrução* da ordem jurídica, as suas decisões podem ter sua *eficácia modulada* de acordo com as necessidades evidenciada pela segurança jurídica e pela igualdade de todos perante o Direito.

Como dito, a Carta Magna de 1988 manteve a posição do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário e lhe incumbiu a tarefa de proteger a ordem constitucional, transportando sua antiga competência relativa à matéria infraconstitucional ao recém criado Superior Tribunal de Justiça, fato este que significou para muitos como a transformação do STF em Corte Constitucional<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55.

<sup>5</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 55.

As Cortes Constitucionais foram concebidas a partir do advento do constitucionalismo na formação dos Estados modernos, surgindo em diversos países ocidentais (com ênfase no continente europeu, onde atualmente somente Reino Unido, Holanda e Luxemburgo não possuem tais Tribunais) com a constituição de órgãos designados a fiscalizar a constitucionalidade das normas e resguardar a ordem e valores constitucionais<sup>6</sup>.

Todavia, a compreensão do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional não é unânime na doutrina.

José Afonso da Silva sustenta que o STF não pode ser classificado como Corte Constitucional pelas seguintes razões<sup>7</sup>:

Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza a qualquer juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades

As críticas contrárias a classificação do STF se fundamentam, em sua maioria, no fato dele possuir outras competências além do controle de constitucionalidade, tal como ser o órgão do Poder Judiciário, fato este que não ocorre nos Tribunais Constitucionais europeus, e, portanto, não estando tais Cortes atreladas a nenhum Poder, ficando assim “neutras”<sup>8</sup>.

Pedro Miranda de Oliveira sustenta a classificação do STF em Corte Constitucional em *sentido lato* por possuir de fato os poderes inerentes aos Tribunais Constitucionais, entretanto, não em *sentido estrito*, uma vez que é dotado de diversas atribuições judiciais conforme exposto abaixo<sup>9</sup>:

---

<sup>6</sup> Idem, p. 54

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 558-559.

<sup>8</sup> MOREIRA, Eduardo Ribeiro. É o STF um Tribunal Constitucional?. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.3, jul./set.2007, p. 76

<sup>9</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 56-57.

Nesse ponto cabe indagar se o STF, nos moldes atuais, de fato se consubstancia em Corte Constitucional. E a resposta é depende: depende do que se entende por Corte Constitucional.

Levando-se em consideração que a qualquer órgão judicial será um tribunal constitucional quando tem competência para decidir sobre questões constitucionais, no Brasil todos os tribunais serão constitucionais quando exercerem o controle difuso de constitucionalidade. Afinal, no sistema pátrio, tanto os tribunais inferiores quanto os juízes de primeiro grau têm competência para julgar a inconstitucionalidade de atos normativos aplicáveis aos fatos submetidos a julgamento.

O STF, por outro lado, não pode ser considerado uma Corte Constitucional em sentido estrito porque o art. 102 da ordem constitucional em vigor, como já visto, prevê uma gama de atribuições judiciais que, juntas, forma um quando amplo de competências. Além disso, é órgão componente do Poder Judiciário. [...]

É indiscutível, no entanto, que o STF detém poderes de autêntico Tribunal Constitucional, à semelhança dos sistemas europeus, podendo ser considerada uma Corte Constitucional em sentido lato, pois exerce, de forma concentrada, o controle de constitucionalidade in abstracto.

A grande diferença, na verdade, é que em países que possuem Cortes Constitucionais, como, por exemplo, a Alemanha, este tribunal é órgão constitucional de todos os Poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Por outro lado, Eduardo Ribeiro Moreira adverte sobre a impossibilidade do controle de constitucionalidade ser realizado exclusivamente por um órgão, tratando-se de afronta a democracia a ideia de incapacitar todo o Poder Judiciário comum de analisar matéria constitucional, bastando simplesmente que seja a Corte Constitucional o único a dar a última palavra acerca da questão controvertida, como ocorre com o STF e o recurso extraordinário, resguardando assim a Constituição<sup>10</sup>. Nesse mesmo sentido, adverte o autor sobre a inexistência de um único modelo de Corte Constitucional<sup>11</sup>:

Ainda que muitos discordem, não existe um modelo de Tribunal Constitucional, mas vários; apenas o modelo mais conhecido de Tribunal Constitucional É o austríaco, para confrontar nossa tese remetemo-nos à disposição de outras cortes constitucionais, como a francesa, a alemã, a espanhola, que formam diversificados modelos de tribunais constitucionais.

Outros modelos, como da Suprema Corte norte-americana, embora por alguns não sejam considerados como Tribunal Constitucional, indubitavelmente, realizam a justiça constitucional. A rigor, deixa de ser considerado como Tribunal Constitucional aquele tribunal que não realiza os atos de guardião da Constituição, que não produz decisões com efeitos erga omnes ou que funciona como última instância, revisora de toda a matéria de Direito. Nesses pontos, o STF é o guardião da Constituição do Brasil e que cada vez mais produz decisões com efeito erga omnes e, a cada reforma sofrida, limita sua competência de corte revisora. São esses três pontos que guiarão as próximas modificações no STF.

<sup>10</sup> MOREIRA, Eduardo Ribeiro. É o STF um Tribunal Constitucional?. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.3, jul./set.2007, p. 77.

<sup>11</sup> Idem, p. 79.



Ainda que não haja consenso na efetiva classificação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, não restam dúvidas sobre a função valorosa de proteção a ordem constitucional designada pela própria Carta Magna, diferenciando sua natureza dos demais órgãos jurisdicionais. O que se quer dizer com isso é que a Suprema Corte desempenha um papel ativo na concretização dos ordenamentos constitucionais com efeitos que envolvem toda a sociedade.

Para tanto, serão apresentadas algumas reflexões sobre essa importante atividade, o controle de constitucionalidade.

### 1.3 – O controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade exercido no Estado brasileiro nada mais é do que a materialização do princípio da Supremacia da Constituição Federal exercido através dos Poderes estatais.

Trata-se de princípio basilar e de suma importância para funcionalidade e existência do Estado democrático de direito, conforme conceitua José Afonso da Silva<sup>12</sup>:

(...) Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Como se vê, o controle de constitucionalidade é o instrumento previsto para fiscalização de normas infraconstitucionais (e em determinados casos até mesmo as constitucionais, como nos casos de emendas à CF), analisando sua constitucionalidade sob o aspecto formal e material.

O parâmetro formal do controle de constitucionalidade das normas diz respeito ao processo legislativo que originou a lei objeto, verificando assim se tal processo atendeu às determinações da Constituição, tal como a disposição contida no artigo 60, § 2º da CF/88, sobre a necessidade do Projeto de Emenda Constitucional ser votado em

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 45.

dois turnos em cada casa do Congresso Nacional. Já o segundo critério, a constitucionalidade material da norma, consiste na hipótese de a lei objeto conter em seu teor, ainda que formalmente constitucional, determinação que afronte texto de lei ou princípio previsto na Carta Magna, como uma lei que proíba determinado culto religioso, ferindo objetivamente a garantia prevista no art. 5º, inciso VI, da CF/88, por exemplo.

O texto constitucional consagrou aos três Poderes a competência de controle constitucional, ficando a cargo dos Poderes Legislativo<sup>13</sup> e Executivo<sup>14</sup> o controle preventivo (anteriormente a aprovação da norma), e ao Poder Judiciário o controle repressivo, além da hipótese do controle preventivo a fim de resguardar o devido processo legislativo.

O controle repressivo de constitucionalidade pode ser classificado em *difuso* ou *concentrado*, bem como seu objeto de análise poderá ser *concreto* ou *abstrato*, sendo possível realizar o controle de constitucionalidade em qualquer uma destas formas na jurisdição nacional (sistema misto).

Objetivamente, tem-se como controle de constitucionalidade concentrado aquele exercido exclusivamente por um Tribunal, enquanto no sistema difuso ficam incumbidos diversos órgãos jurisdicionais de analisar a constitucionalidade das normas. Em relação ao objeto, o controle abstrato é realizado com base em situação hipotética de incidência da norma, tendo como fim o objetivo de proteção da ordem constitucional para toda a sociedade enquanto no controle concreto, a análise será realizada durante a resolução de litígio judicial subjetivo, de forma incidental ao julgamento das questões principais trazidas pelas partes.

Como dito, o Brasil adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade, conforme leciona Pedro Miranda de Oliveira<sup>15</sup>:

Em matéria de constitucionalidade, o Brasil adotou o sistema misto. De fato, depois de filiado ao sistema norte-americano – a partir da Constituição de 1891-, de 1946 em diante começou a se vincular também ao sistema austríaco, com o advento da representação de inconstitucionalidade em 1965.

Assim, quando o STF é provocado para verificar, de forma abstrata, a constitucionalidade de uma lei, exerce este controle de forma direta. A

---

<sup>13</sup> Exercido pelas comissões do congresso durante o processo legislativo (Art. 58 e incisos da Constituição Federal).

<sup>14</sup> Através do veto presidencial (art. 66, §1º, CF/88).

<sup>15</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 35-36.

competência para tal mister é concentrada naquela Corte. Por outro lado, todos os juízes têm o dever de analisar questões constitucionais quando provocados pelas partes. Nesses casos, a competência para o exercício do controle de constitucionalidade é difusa entre os órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais). Daí falar-se em controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade.

Enfim, no sistema jurídico brasileiro coexistem dois tipos de controle de constitucionalidade: (a) concentrado, pela via direta, típico do sistema austríaco, exercido exclusivamente pelo STF; e (b) difuso, pela via incidental, típico do sistema norte-americano, exercido por qualquer juiz (órgão singular) ou tribunal (órgão colegiado).

### 1.3.1 – O controle concentrado de constitucionalidade

De origem austríaca e desenvolvido por Hans Kelsen, trata-se de modelo oposto ao adotado na América do Norte, conforme leciona Marcelo Bulani Bolzan<sup>16</sup>:

O modelo austríaco foi desenvolvido por Hans Kelsen, que influenciou profundamente a Constituição da Áustria de 1920, alterada em 1929. Kelsen queria evitar o “governo dos juízes” ao interpretar a Constituição, por isso recusou o modelo americano. Sua solução foi outorgar a “um órgão especial, de caráter constitucional e de natureza jurídico-política”. Segundo o mestre de Viena, um Tribunal Constitucional é que teria o poder de reconhecer a inconstitucionalidade de normas, através de uma decisão constitutiva negativa, uma sentença anulatória com efeitos ab-rogatórios das leis (legislador negativo), com efeitos erga omnes e fixado pro tempore (ex tunc, ex nunc ou pro futuro). O modelo austríaco caracteriza-se pela forma concentrada de controle de constitucionalidade.

Trata-se de medida implementada no Brasil através da emenda constitucional n. 16 de 1965, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado de constitucionalidade é realizado principalmente pelas seguintes ações previstas na Constituição vigente: (a) ação direta de inconstitucionalidade; (b) ação declaratória de constitucionalidade; (c) a arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (d) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

#### 1.3.1.1 – A ação direta de inconstitucionalidade

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADIn) é ação de controle concentrado de constitucionalidade (competência do STF) que visa atacar lei ou ato

---

<sup>16</sup> BOLZAN, Marcelo Buliani. A evolução do controle incidental de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.4, out./dez.2007, p. 132.

normativo federal ou estadual eivado de inconstitucionalidade (Art. 102, I, a), sendo seu procedimento regrado pela Lei n. 9.868/99.

O texto constitucional determinou os seguintes legitimados a propor a ADI:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Todavia, ainda que legitimados a propor tal ação pela própria Constituição, entende o STF que ao ser ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, deve o objeto da ADI possuir pertinência temática para com as atividades dos legitimados, entendimento esse questionado por Gilmar Ferreira Mendes<sup>17</sup>:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, há de se exigir, também, que o objeto da ação de inconstitucionalidade guarde relação de pertinência com a atividade de representação da confederação sindical ou da entidade de classe de âmbito nacional.

A jurisprudência do STF, se, de um lado, revela o salutar propósito de concretizar as noções de “entidade de classe de âmbito nacional”, e de “confederação sindical” para os efeitos do art. 103, IX, da CF/88, deixa entrever, de outro, uma concepção assaz restritiva do direito de propositura dessas organizações.

Afigura-se excessiva, portanto, a exigência de que haja uma relação de pertinência entre o objeto da ação e a atividade de representação da entidade de classe ou da confederação sindical.

A relação de pertinência envolve inequívoca restrição ao direito de propositura, que, tratando-se de processo de natureza objetiva, dificilmente poderia ser formulada até mesmo pelo legislador ordinário. A relação de pertinência assemelha-se muito ao estabelecimento de uma condição de ação – análoga, talvez, ao interesse de agir do processo civil –, que não decorre dos expressos termos da Constituição e pare ser estranha à natureza do sistema de fiscalização abstrata de normas.

Ainda que questionável, no tocante a pertinência temática, entendeu o STF que os legitimados universais são o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal

---

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1228.

e Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional<sup>18</sup>, devendo os demais demonstrar a relação de pertinência com a atividade representativa.

### 1.3.1.2 – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão

Incorre também em inconstitucionalidade a omissão praticada pelo Poder Público em situações cuja Constituição expressamente determine sua atuação a fim de possibilitar ou regulamentar o exercício de algum direito ou garantia dos cidadãos. Para tais situações, previu o constituinte o manejo da ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da CF/88).

Seguindo os mesmos procedimentos adotados para a ADI convencional, incluindo o rol de legitimados previsto no art. 103, da CF e regramento pela lei n. 9.868 de 1999 (acrescida pela lei 12.063 de 2009 que editou as peculiaridades inerentes a ação), a ADO tem o objetivo de atacar a omissão do Poder Público, podendo a mesma ser ajuizada e face dos Poderes Legislativo, Executivo ou até mesmo do Judiciário, uma vez que seu objeto é amplo, podendo consistir desde a falta de legislação ou ato específico, até mesmo a inexistência de simples regulamentação, conforme elucidada Luiz Guilherme Marinoni<sup>19</sup>:

A letra do § 2º do art. 103 da CF deixa claro que o objetivo da omissão inconstitucional não é apenas o produto do Legislativo, mas igualmente os atos que deixaram de ser praticados pelos órgãos administrativos. A omissão inconstitucional, objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é, em princípio, normativa. É a falta da edição de norma – cuja incumbência é, em regra, do Legislativo, mas que também pode ser do Executivo e até mesmo do Judiciário – que abre oportunidade à propositura da ação. Neste sentido, pode ser objeto da ação a ausência de ato de caráter geral, abstrato e obrigatório. Assim, a ação não permite questionar apenas a ausência de atos normativos primários, mas também a falta de atos normativos secundários, como os regulamentos, de competência do Executivo, e, eventualmente, até mesmo a inexistência de atos normativos cabíveis ao Judiciário.

---

<sup>18</sup>ADI 1396, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/1998, DJ 07-08-1998.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1099.

Caso seja declarada a inconstitucionalidade por omissão, deverá o Supremo Tribunal Federal cientificar o Poder responsável em suprir tal inatividade, sendo que em se tratando de órgão administrativo, este terá o prazo de 30 dias para sanar tal estagnação (art. 12-H, § 1º, da Lei Federal n. 12.063 de 2009)

### 1.3.1.3 – A ação declaratória de constitucionalidade

Ao contrário da ADI, que visa a declaração de inconstitucionalidade da norma ou ato atacado, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) busca a defesa da constitucionalidade da norma objeto.

Acrescida pela emenda constitucional n. 3 de 93, a ADC encontra seu fundamento no art. 102, inciso I, alínea *a* da CF/88 e tem seus legitimados previstos no art. 103 (os mesmos da ADI), sendo seu procedimento igualmente regrado pela Lei n. 9.868/99.

A ADC tem por objetivo a “pacificação” e, conseqüentemente, a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal que vem sendo questionado em sede de controle incidental de constitucionalidade. Para tanto, é necessária a existência de controvérsia sobre sua constitucionalidade, conforme nos ensina José Afonso da Silva<sup>20</sup>:

(...) Trata-se de uma ação que tem a característica de um meio paralisante de debates em torno de questões jurídicas fundamentais de interesse coletivo. Terá como pressuposto fático a existência de decisões de constitucionalidade, em processos concretos, contrárias à posição governamental. Seu exercício, portanto, gera um processo constitucional contencioso, de fato, porque visa desfazer decisões proferidas entre partes, mediante sua propositura por uma delas. Nesse sentido, ela tem verdadeira natureza de meio de impugnação antes que de ação, com o mesmo objeto das contestações apresentadas nos processos concretos, sustentando a constitucionalidade da lei ou ato normativo federal, e sem as contrarrazões das partes contrárias. Então, a rigor não se trata de processo sem partes e só aparentemente é processo objetivo, porque, no fundo, no substrato da realidade jurídica em causa, estão as relações matérias controvertidas que servem de pressupostos de fato da ação.

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 56-57.

#### 1.3.1.4 – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Ainda que tenha ocorrido significativos avanços no controle concentrado de constitucionalidade com o surgimento da ADIn e da ADC, ainda existia uma grande lacuna a ser sanada pelo controle difuso de constitucionalidade, tratando-se de questões não amparadas por tais mecanismos de controle concentrado, como a interpretação direta de cláusulas constitucionais por magistrados ou tribunais, questões que versassem sobre direito pré-constitucional ou normas já revogadas e problemas relacionados ao controle de constitucionalidade de normas municipais<sup>21</sup>.

Como forma de solver tais problemas, acresceu a emenda constitucional n. 3 de 1993 o parágrafo 1º ao artigo 102 da CF/88, instituindo assim a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

A ADPF é o instrumento cabível a tutelar e resguardar os preceitos fundamentais instituídos pela Carta Magna vigente, sendo proposta diretamente ao STF e tendo como objeto lei ou ato normativo federal, estadual e municipal (quando não cabível outra ação de controle concentrado ou em se tratando de norma pré-constitucional ou já revogada), bem como podendo ser ajuizada com base em casos concretos, conforme lecionar Gilmar Ferreira Mendes<sup>22</sup>:

Como típico instrumento de modelo concentrado de constitucionalidade, a ADPF tanto pode dar ensejo à impugnação ou questionamento direto de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, como pode acarretar uma provocação a partir de situações concretas, que levem à impugnação de lei ou ato normativo.

No primeiro caso, tem-se um tipo de controle de normas em caráter principal, operas de forma direta e imediata em relação à lei ou ao ato normativo.

No segundo caso, questiona-se a legitimidade da lei tendo em vista a sua aplicação em uma dada situação concreta (caráter incidental). Aqui, a instauração do controle de legitimidade da norma na ADPF repercutirá diretamente sobre os casos submetidos à jurisdição ordinária, uma vez que a questão prejudicial a ser dirimida nesses processos será elevada à apreciação do Supremo Tribunal.

O rol de legitimados para a propositura da ADPF se encontra também no art. 103 da CF, sendo seu procedimento regrado pela lei n. 9.882 de 1999.

---

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1268.

<sup>22</sup> Idem, p. 1274.

Quanto aos efeitos das decisões emanadas pelo STF em ações de controle concentrado, estas detêm aplicabilidade *erga omnes* e vinculantes, conforme disposto no §2º do artigo 102 da CF/88:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### 1.3.1.5 – A modulação dos efeitos da decisão

Importa frisar que em determinadas situações detém o STF a capacidade de modular os efeitos temporais surgidos a partir da decisão oriunda do controle concentrado de constitucionalidade a fim de preservar a “segurança jurídica ou resguardar excepcional interesse social”<sup>23</sup>, conforme se observa na lei n. 9.868 de 1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A necessidade de se modular os efeitos de decisão declaratória de inconstitucionalidade advém do caráter temporal das ações declaratórias em geral, ou seja, declarada a inconstitucionalidade de norma ou ato, esta possui efeito *ex tunc*, sendo inconstitucional desde a sua criação. Todavia, a mera declaração de inconstitucionalidade não possui a capacidade de reverter todas as situações criadas em função da vigência da norma até então tida como constitucional, fato este que possibilita a modulação dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade para que surta efeitos *ex nunc* (a partir da declaração de inconstitucionalidade ou em momento posterior a ela).

---

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1000-1001.



### 1.3.2 – O controle difuso de constitucionalidade

A origem do controle difuso de constitucionalidade está assentada na famosa “doutrina Marshall”, inspirada no célebre caso ocorrido em 1803 na Suprema Corte norte-americana de *Marbury v. Madison*, onde o então juiz presidente da Corte, John Marshall, ao se deparar com uma lei inconstitucional presente na situação concreta, entendeu pela suspensão da mesma, surgindo ali a premissa de que todo magistrado “pode e deve negar validade à lei que, indispensável para a solução do litígio, não for compatível com a Constituição”<sup>24</sup>.

Em terras pátrias, o controle difuso teve sua primeira aparição somente em 1894 com a edição da Lei n. 221 cujo teor do art. 13, § 10 autorizava expressamente aos juízes e tribunais a deixarem de aplicar, durante a apreciação de normas e regulamentos, aquelas que se fosse constatada sua manifesta inconstitucionalidade, sendo desde então mantido o controle difuso de forma implícita pelas Constituições seguintes<sup>25</sup>.

Como se viu, o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer órgão judicial, entretanto, ao julgar a constitucionalidade de norma ou ato, tal decisão não recairá sobre o objeto principal da lide, mas sim de forma incidental, não fazendo coisa julgada (CPC, art. 469, inciso III).

Por sua vez, ainda que não faça coisa julgada, o controle difuso pode ser solicitado por qualquer cidadão em processo judicial, assim como pelo Ministério Público ou até mesmo exercido *ex officio* pelo julgador<sup>26</sup>.

Ainda que a decisão incidental de inconstitucionalidade não produza efeitos transcendentais às partes litigantes, o texto constitucional prevê a possibilidade de, em sendo declarada a inconstitucionalidade por via difusa pelo STF, deverá a Corte comunicar o ter da decisão ao Senado Federal que poderá, nos moldes do art. 52, inciso X da CF/88, “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional

---

<sup>24</sup> Idem, p. 811.

<sup>25</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 37.

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1172.

por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, gerando assim o efeitos para a toda a sociedade.

Conforme se verá no decorrer do presente trabalho, o controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF, bem como toda a jurisdição constitucional passaram por mudanças no decorrer dos anos de vigência da Constituição Federal de 1988, em especial, com o novo requisito da repercussão geral implantada pela emenda constitucional n. 45.

#### 1.4 – A crise no Supremo Tribunal Federal

Já é fato notório a situação caótica vivida pelo Poder Judiciário brasileiro, onde gigantescas quantidades de ações são protocolizados todos os anos, sobrecarregando todos os órgãos judiciais e fortalecendo a morosidade judicial na mesma proporção que prejudica o acesso à uma Justiça “adequada”, não estando o Supremo Tribunal Federal fora desta realidade, ainda que incumbido da mais importante dever judicial, quer seja, a proteção da Constituição Federal.

Infelizmente, a dita crise do STF (também entendida como crise do recurso extraordinário) já perdura por quase um século, havendo relatos que desde o ano de 1920 os Poderes Legislativo e Executivo já teriam iniciado debates acerca de meios solver a problemática do crescente número de processos que chegavam a Corte<sup>27</sup>.

Bruno Dantas, a partir de fundamentada pesquisa, denota a origem dessa crise a adoção do modelo norte-americano do recurso extraordinário dada as grandes diferenças havidas entre as duas formas de Estado e federação (brasileira e americano), uma vez que os entes federados norte-americanos detêm uma maior autonomia legislativa, fazendo com que o direito federal aplicado aos casos concretos seja bastante reduzido e, conseqüentemente, as demandas formuladas em tais normas que alcançam a Suprema Corte assim também são<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 78.

<sup>28</sup> Idem, p. 78-80

Para Pedro Miranda de Oliveira, a crise vivida pelo STF nada mais é do que reflexo sofrido pela própria deficiência do Estado<sup>29</sup>:

Quando se fala da crise do Supremo Tribunal Federal, se está falando, em última análise, da crise do Poder Judiciário.

A falta de um perfeito funcionamento da estrutura do Estado revela diversas consequências negativas, entre elas a crise da justiça, consubstanciada no descompasso existente entre a atividade judicial que a sociedade deseja e a efetivamente oferecida.

Em outras palavras, os problemas enfrentados pelo STF não deixam de ser reflexos das próprias deficiências do Estado e do próprio Direito. A demora na prestação jurisdicional é problema latente, de modo que não surpreende que os entraves que assolam a justiça brasileira também atinjam o STF, que está no topo do ordenamento jurídico.

Ainda que a dita crise constitua fator antigo do STF, foi a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que houve profunda agravação deste problema, conforme descreve o Ministro Gilmar Mendes<sup>30</sup>:

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário. Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter precedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após a Constituição de 1988 que se acentua a crise numérica do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos).

[...]

A explicação para a explosão numérica verificada sob a Constituição de 1988 não é única. É verdade que a massificação das demandas nas relações homogêneas é um fator decisivo para a crise. As discussões que se encetaram em determinado período sobre planos econômicos, sistemas financeiros de habitação, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, índices de reajuste do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, podem explicar com certa plausibilidade a multiplicação de demandas, especialmente em um modelo que trata cada controvérsia judicial instaurada como um professo singular.

Convém frisar que mesmo com o deslocamento de competências do STF para o recém criado STJ (matéria infraconstitucional federal), ainda assim se vê que a CF/88 “constitucionalizou” diversos temas até então não elencados com tal importância, ampliando a incidência da competência da Suprema Corte para julgar tais causas mediante o RE sem nenhuma possibilidade de limitação e, assim, contribuindo com a intensificação da crise.

---

<sup>29</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 65.

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1029-1030.

### 1.5 – A Emenda Constitucional número 45

Ao longo dos anos de existência do Supremo Tribunal Federal, diversas medidas foram aplicadas com o intuito de sanar a crise quase que secular vivida pela Corte, merecendo destaque o surgimento do controle concentrado de constitucionalidade em 1965, o requisito da arguição de relevância em 1975 e a criação do Superior Tribunal de Justiça com a promulgação da CF/88.

Neste cenário complexo e agravado após a vigência da nova ordem constitucional, em apenas quatro anos de vida da Constituição já se iniciara o projeto de emenda constitucional intitulado de “Reforma do Judiciário”, promulgando após doze anos de tramitação no Congresso Nacional (iniciou-se como PEC n. 29) a Emenda Constitucional n. 45 de 2004<sup>31</sup>.

A dita emenda implementou dois novos instrumentos a fim de conter a enorme quantidade de processos que alcançavam a Suprema Corte: a súmula vinculante e o requisito da demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário.

Incluída na ordem constitucional com a adição do art. 103-A da CF/88 e regulamentada pela lei n. 11.417 de 2006, a súmula vinculante foi criada objetivando a unificação do direito constitucional aplicado por todo o Poder Judiciário e Administração Pública a partir da interpretação adotada pelo STF, promovendo a segurança jurídica e combatendo a multiplicação de processos sobre determinada matéria (art. 103-A, §1º, CF/88).

O procedimento de criação, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante se dará por votação de no mínimo dois terços dos ministros membros do STF após reiteradas decisões acerca da mesma matéria objeto da súmula, podendo tal medida ser iniciada por ofício ou por provocação dos legitimados a propositura da ADI (art. 103, CF) ou da Lei 11.417 (artigo 3º).

Como o próprio nome diz, o enunciado editado da súmula vinculante surte efeitos vinculantes em todo o Poder Judiciário e Administração Pública direta ou indireta (federal, estadual ou municipal) cabendo Reclamação Constitucional ao STF nos casos

---

<sup>31</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 83.

em que o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Cumprе frisar que nem todas as matérias pode ser objeto de súmula vinculante, uma vez que estas devem ser elaboradas com base em teses jurídicas, compreendidas como “verdades jurídicas imutáveis diante das especificações do caso concreto”, bem como, devem ser “capazes de se repetirem ao logo do tempo de modo *absolutamente idêntico*”<sup>32</sup>.

Já quanto ao outro instituto introduzido pela Poder Constituinte Reformador, o requisito da repercussão geral no RE, trata-se de filtro recursal que proporciona ao STF a possibilidade de selecionar os recursos que pretende julgar, fundamentando tal escolha em critérios de relevância jurídica, econômica, social e política, bem como analisando a capacidade de abrangência dos efeitos gerados a partir do julgamento da causa.

O instituto da repercussão receberá profunda análise em capítulo apartado, entretanto, por hora, basta se ter conhecimento que tal ferramenta tem fundamento no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, tendo seu procedimento regrado pelos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passando a ser requisito indispensável à admissibilidade do RE a partir de 3 de maio de 2007 com a edição da emenda regimental n. 21/07 do STF<sup>33</sup>.

Para Pedro Miranda de Oliveira, os dois institutos implantados pela reforma constitucional estão profundamente conectados entre si e dotados de capacidade a superar a crise vivida no STF<sup>34</sup>:

Esses dois importantes dispositivos, que foram inseridos no sistema jurídico brasileiro pela EC 45/2004, estão intimamente ligados e visam, entre outros objetivos, impor barreiras à utilização desmensurada do recurso extraordinário. Com isso, pode-se dizer que desafogar o STF significa: (a) com a súmula vinculante, combater a morosidade dos julgamentos e eliminar a insegurança jurídica; (b) com a repercussão geral, o STF concentra seus esforços apenas na solução de questões complexas e de significativa relevância para a sociedade brasileira.

---

<sup>32</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 716.

<sup>33</sup> AI 664567 QO, Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007.

<sup>34</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 84.

Feita a devida apresentação do Supremo Tribunal Federal, passamos agora ao estudo de um dos meios de acesso à Corte, o recurso extraordinário.

## Capítulo Segundo – O Recurso Extraordinário

Já se viu que o Poder Originário designou ao STF, como sua principal função, a guarda da própria Carta Magna, elegendo o recurso extraordinário como um dos mecanismos aptos a realizar o controle concreto de constitucionalidade e uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Previsto no inciso III do artigo 102 da CF, compete ao STF julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância quando da decisão recorrida houver contrariedade à dispositivo constitucional, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida norma ou ato de governo legal contestado em face da Constituição Federal ou, por fim, julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Trata-se pois de instrumento processual-constitucional designado a manter e resguardar, através do Poder Judiciário, a autoridade e unidade da Constituição Federal<sup>35e36</sup>.

### 2.1 – Tipos de recurso

Primeiramente, devem-se expor algumas diferenças deste recurso para os demais previstos no sistema recursal brasileiro, adotando assim a diferenciação entre recursos *ordinários* e recursos *excepcionais* para melhor elucidação do tema.

Fazendo parte do primeiro grupo de recursos a apelação, recurso ordinário, os agravos, os embargos de declaração e os embargos infringentes, possuindo como características: (a) sua fundamentação livre, cujo recorrente poderá aduzir quaisquer questões a respeito da decisão impugnada sem que isso afete o exame de admissibilidade nem possuindo limite legal para a causa de pedir do recurso (salvo no caso dos embargos de declaração conforme art. 535, incisos I e II do CPC<sup>37</sup>; b) admitem a rediscussão da

---

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** - volume 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.676.

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1028.

<sup>37</sup> Art. 535 do CPC. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

matéria de fato; c) e, por fim, nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira, “são vocacionados para corrigir “injustiças”<sup>38</sup>, ou seja, o fim dos recursos ordinários é aplicar a justiça ao caso concreto entre as partes litigantes, possuindo assim um menor nível de rigidez e menos critérios de admissibilidade, diferente dos recursos excepcionais.

Por sua vez, os recursos *excepcionais* são aqueles dirigidos aos Tribunais Superiores (sendo também denominados como recursos de estrito direito). Tais recursos são caracterizados pela exigência legal de fundamentação vinculada, de forma que não comportam rediscussão de fatos ou provas e, diferente dos recursos ordinários que tem por objetivo sanar as eventuais injustiças na sua concretude, os recursos excepcionais buscam “*a proteção do direito objetivo, não se prestando para a verificação da justiça do caso concreto do julgamento das instâncias inferiores*”<sup>39</sup>.

É visível que tais recursos possuem características e objetivos distintos dos demais meios de impugnação previstos no sistema recursal vigente, excepcionalmente por ser o seu manejo condicionado a determinada situação previamente autorizada em lei (como as questões que envolvem unicamente afronta as normas constitucionais, não sendo a simples existência de sucumbência meio autorizativo para a imposição de tal categoria de recursos. Fazem parte deste conjunto o Recurso Extraordinário, o Recurso Especial e os Embargos de divergência.

## 2.2 – A origem do recurso extraordinário

Feitas as devidas distinções, passemos a uma profunda análise do Recurso Extraordinário, o qual se origina do instituto inglês do *writ of error*, cujo objetivo era a simples correção pela Corte Superior dos atos praticados por julgadores hierarquicamente inferiores.

Contudo, ao ser tal instituto trazido às terras norte-americanas (cuja época ainda eram colônias inglesas) e a seguida criação do Estado norte-americano de modelo federalista, formado por um governo central detentor da função legislativa federal em

---

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

<sup>38</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p.89.

<sup>39</sup> Idem, p. 90.



dadas matérias, houve a necessidade de se colocar tais leis federais acima das leis dos Estados federados a fim de resguardar a união de toda a nação. Assim, através do *Judiciary Act*, em 1789, foi originado o recurso para que a Suprema Corte pudesse sanar os conflitos que envolvessem normas federais e constitucionais a fim de resguardar a supremacia das mesmas<sup>40</sup>.

À exemplo do modelo americano, o Brasil igualmente adotou o instituto do Recurso Extraordinário para garantir a supremacia da Constituição e da lei federal, como leciona Pedro Miranda de Oliveira<sup>41</sup>:

No Brasil, com o fim do regime monárquico, a Proclamação da República, em 1889, e a instauração do sistema federativo, sentiu-se imediatamente a mesma necessidade dos norte-americanos, ou seja, era imprescindível um instrumento que garantisse a inteireza e a observância das leis federais. Recorreu-se, então, ao velho writ of error, do direito anglo americano. Daí a origem do recurso extraordinário.

Logo, em 1891 com a promulgação da Constituição Federal e em razão da nomenclatura dada ao instituto inglês no Regimento Interno do STF, o *writ of error* foi batizado como Recurso Extraordinário por sua singularidade e especialidade. Cumpre destacar que o recurso extraordinário somente sofreu alterações consideráveis após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante a criação do Superior Tribunal de Justiça, como descreve Pedro Miranda de Oliveira<sup>42</sup>:

Quanto ao recurso especial, cujo julgamento cabe ao recém-criado STJ, surgiu com a promulgação da atual Constituição. Essa mudança determinou uma cisão das matérias a serem apreciadas pelas Corte Superiores: ao STF coube garantir a intangibilidade apenas dos preceitos constitucionais (art. 102, III); ao STJ foi deferida a missão de uniformizar a interposição das leis federais infraconstitucionais (art. 105, III).

### 2.3 – Os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário

Para nos aprofundarmos no exame do Recurso Extraordinário, devemos analisar a fase pretérita ao julgamento de mérito do recurso, ou seja, seu procedimento de admissibilidade.

---

<sup>40</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 38-43.

<sup>41</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 94.

<sup>42</sup> Idem, p. 96.

A admissibilidade do recurso extraordinário não foge as regras previstas aos demais recursos ordinários do processo civil brasileiro, sendo bipartido entre o juízo *a quo* (provisório) e a corte *ad quem* (este definitivo), fazendo-se necessário realizar o preenchimento dos requisitos comuns a todo e qualquer recurso no ordenamento brasileiro<sup>43</sup>.

Como dito, ainda que os recursos excepcionais detenham algumas especificidades que os diferenciam dos demais meios recursais (tal como a necessidade da demonstração de repercussão geral da questão arguida, por exemplo), guarda o recurso extraordinário diversas características comuns à todos os recursos, quer sejam os requisitos intrínsecos e extrínsecos<sup>44</sup>, devidamente qualificados a seguir.

### 2.3.1 – O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal

Antes de adentrarmos aos requisitos de admissibilidade positivados pelo ordenamento processual vigente, é de suma importância destacar alguns pontos novos que serão trazidos com o novo Código de Processo Civil e que buscarão reformar o atual paradigma do julgamento de admissibilidade dos recursos.

Assim como é de amplo conhecimento a existência da crise que vem sofrendo o Poder Judiciário por conta do alto número de processos, de igual forma se faz visível as atitudes e meios com que os tribunais vêm lidando com tal problema através da jurisprudência defensiva (ou “ofensiva”), afrontando diversas garantias e princípios fundamentais conforme explica Pedro Miranda de Oliveira<sup>45</sup>:

Na tentativa de diminuir o número de recursos, os tribunais passaram a criar óbices jurisprudenciais ao cabimento dos recursos, que assumiram um elevado grau de formalismo, tornando-se verdadeiros obstáculos de acesso às Cortes Superiores, ensejando o não conhecimento de muitas questões jurídicas relevantes, sob o argumento do não preenchimento de requisitos formais. Esse fenômeno ficou conhecido como “jurisprudência defensiva”. No entanto, a referida expressão não reflete sua abordagem e suas consequências.

---

<sup>43</sup> Em que pese o atual CPC bipartir o juízo de admissibilidade dos recursos, este não se dará mais desta forma com o advento do novo Código de Processo Civil, sendo realizado exclusivamente pelo Tribunal *ad quem*, conforme se observa no artigo 1.010, § 3º e art. 1.030 do NCPC.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 149.

<sup>45</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado**: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.103, n.950, dez./2014, p.112.

Aquilo que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, ao nosso ver, é, na verdade, *jurisprudência ofensiva*: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania.

A referida técnica da jurisprudência defensiva é adotada pelos tribunais com o objetivo de barrar, através de um formalismo exacerbado e sem fundamento legal, a entrada de diversas demandas recursais, sendo esta conduta infinitamente mais prejudicial ao Estado Constitucional do que o próprio número de processos que adentram ao Poder Judiciário.

A fim de combater tal ilegalidade perpetuada pelos tribunais, preverá o NCPC, o primeiro código totalmente elaborado dentro da ordem constitucional e democrática, o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal.

O dito princípio se baseia na premissa de que cabe ao magistrado entregar uma resolução célere e, mais importante que isso, satisfativa às partes, buscando priorizar o julgamento do mérito das ações<sup>46</sup> (art. 4º, NCPC). Tal princípio expressa a vontade do legislador (e da sociedade) em privilegiar o julgamento do mérito ao invés do formalismo até então observado nos procedimentos judiciais, refletindo tal desígnio no sistema recursal na forma de diversos artigos que “suavizam” os equívocos e vícios presentes nos recursos (conforme serão observados no decorrer do presente estudo).

Exemplificando tal mudança, dispõe o parágrafo único do artigo 932 do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

No tocante aos recursos excepcionais, o mesmo princípio é aplicado quando os Tribunais Superiores se depararem com determinado vício que não seja entendido como grave:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

---

<sup>46</sup> Idem, p. 113.

[...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Para fins da configuração do vício formal “não grave”, pode-se entender como aqueles atrelados aos requisitos extrínsecos de admissibilidade (expostos nos tópicos abaixo), bem como aqueles que se observe alto grau de formalismo desnecessário, como a falta de preliminar formal de repercussão geral na peça do recurso extraordinário ou a não juntada do acórdão paradigma no recurso especial<sup>47</sup>.

## 2.3.2 – Requisitos comuns aos recursos

### 2.3.2.1 – Requisitos intrínsecos

Requisitos intrínsecos são definidos como elementos necessários ao fato da própria existência da possibilidade de se recorrer<sup>48</sup>, compondo esse grupo o cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo da possibilidade de recorrer e o interesse em recorrer.

#### 2.3.2.1.1 – Cabimento

O requisito do cabimento pode ser dividido em duas outras condições: a possibilidade legal de se recorrer da decisão e a existência do meio adequado para se impugnar a referida decisão, como descreve Pedro Miranda de Oliveira<sup>49</sup>.

O requisito intrínseco do cabimento está consubstanciado no binômio recorribilidade da decisão e adequação do recurso interposto, ou seja, é necessário que o recurso esteja previsto em lei e que se possa conjugar a adequação da modalidade recursal com a recorribilidade da decisão impugnada.

De igual forma leciona Araken de Assis<sup>50</sup>:

---

<sup>47</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2300.

<sup>48</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151.

<sup>49</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 129.

<sup>50</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151.

Na rubrica do cabimento, avalia-se a aptidão do ato para sofrer impugnação e o recurso adequado, no catálogo do art. 496, para semelhante finalidade. Portanto, seu exame se realizará através de dois ângulos distintos, mas complementares: a recorribilidade do ato e a propriedade do recurso eventualmente interposto.

A necessidade de norma autorizativa para se intentar o instrumento recursal permeia a simples ideia de que todo e qualquer processo, em alguma hora, deverá ter uma decisão final, insuscetível de impugnação, sendo necessário, portanto, a limitação da recorribilidade a fim de se garantir um fim ao processo judicial<sup>51</sup>.

O segundo item formador do binômio do cabimento diz respeito à determinação legal de que o recurso seja apto a impugnar decisão ou ato específico. Importante salientar que por força do princípio da singularidade vigente no direito brasileiro, é cabível apenas um único recurso para cada decisão, impossibilitando a interposição de dois recursos para um determinado ato e, assim, impedindo a existência de duas decisões contraditórias<sup>52</sup>.

Fredie Diddier Jr. e Leandro Carneiro da Cunha exemplificam de forma clara o requisito do cabimento<sup>53</sup>:

É preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque. No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Ainda que seja vigente o princípio da singularidade recursal, deve também atentar ao princípio da fungibilidade recursal. Tal princípio versa sobre a possibilidade de se converter um recurso impróprio em outro correto, desde que não haja existência de erro grosseiro ou que o prazo para a interposição do recurso correto não esteja precluso<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> Idem, p. 151.

<sup>52</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 130.

<sup>53</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 46.

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - volume 1**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 605-606.

O referido princípio ganhará novos contornos a partir do novo Código de Processo Civil, havendo a possibilidade expressa de transformação do REsp em recurso extraordinário e vice-versa.

A novidade é trazida pelos art. 1032 e 1033 do NCPC:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Esta nova regra visa suavizar a inadmissão dos recursos excepcionais nos casos em que houver dificuldade para a delimitação e diversificação da matéria constitucional e infraconstitucional, conforme elucida Pedro Miranda de Oliveira<sup>55</sup>:

**1. Objetivo da nova regra.** A regra nasceu da dificuldade que há em se distinguir ofensa à lei de ofensa à Constituição. De fato, há questões que são simultaneamente, constitucionais e legais. Há matérias que comportam análise sob a ótica constitucional e sob a perspectiva de lei ordinária. Em muitas ocasiões, a distinção entre ofensa direta e reflexa à Constituição Federal é tarefa bastante difícil, senão impossível (...). Esta situação pode gerar duplicidade de julgamento (STJ e STF). Mas não é aí que reside o núcleo da questão. No regime anterior, o grande problema surgia quando nenhum dos dois órgãos julgava os recursos. Ainda que a parte interpusse recurso extraordinário e recurso especial, o que acabava ocorrendo diante da inadmissibilidade de ambos os recursos pelo motivo inverso, é que decisões inconstitucionais ou ilegais acabavam transitando em julgado. Com isso, os Tribunais Superiores incorriam em flagrante negativa de prestação jurisdicional, muitas vezes justificada pela divisão de competência entre STF e STJ. Ao determinar que o recurso seja remetido para a outra Corte a fim de ter o mérito apreciado, a nova regra evita a inadmissibilidade do RE ou do REsp, dando-lhes maior rendimento, condizente com o sistema do CPC.

Dada a importância e especificidade das hipóteses de cabimento do RE, estas serão abordadas de forma individualizada em tópico específico no transcorrer do presente estudo.

---

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2305.

#### 2.3.2.1.2 – Legitimidade

O segundo requisito intrínseco aos recursos é a legitimidade da parte. Basicamente, é autorizado a interpor recurso qualquer parte (figura pertencente à relação processual) que houver sido sucumbente, pouco importando sua titulação (autor, réu, Ministério Público ou terceiro prejudicado, conforme art. 499 do CPC<sup>56</sup>), devendo, entretanto, na hipótese de existência de litisconsórcio, que o mesmo seja formado anteriormente a decisão.

Em se tratando da atuação ministerial, pode o Ministério Público agir na relação processual tanto como parte ou como *custos legis*, podendo propor o recurso independentemente das demais partes.

Destaca-se que por força do parágrafo 1º do artigo 499 do CPC, deverá o terceiro prejudicado que, por ajuizar o recurso igualmente se tornará parte da relação processual, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida ao juízo.

#### 2.3.2.1.3 – Interesse recursal

Guardando semelhança com o a condição da ação do interesse de agir, o requisito do interesse recursal dispõe a respeito da obrigação do recurso interposto tenha em si “utilidade” e “necessidade”.

A utilidade diz respeito aos benefícios e vantagens hipotéticos que podem ser alcançados com o manejo do recurso, ou seja, o recorrente deve esperar uma situação mais vantajosa do que a criada com a sentença impugnada, enquanto o critério da necessidade determina a aptidão do meio almejado para alcançar tais vantagens.

---

<sup>56</sup> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

#### 2.3.2.1.4 – Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

O último requisito intrínseco corresponde a situações anteriores a interposição do recurso (assim entendidos como fatos “*impeditivos e extintivos do direito de recorrer*”<sup>57</sup>, comumente chamadas de “requisitos negativos de admissibilidade recursal” e que na prática acabam por gerar a inadmissibilidade dos recursos impetrados.

Dentre as situações concebidas como impeditivas do direito de recorrer, encontram-se a desistência, situação em que o recorrente espontaneamente desiste do recurso (conforme se observa no artigo 501 do CPC<sup>58</sup>), a renúncia, onde a parte, anteriormente a imposição do recurso, exonera-se de seu direito de recorrer (art. 502 do CPC<sup>59</sup>) ou, por fim, observamos a circunstância da aquiescência, cuja parte aceita expressamente ou tacitamente a decisão prolatada (art. 503, *caput* e parágrafo único do CPC<sup>60</sup>), devendo ocorrer, assim como a renúncia, anteriormente a interposição do recurso.

#### 2.3.2.2 – Requisitos extrínsecos

A categoria dos requisitos extrínsecos é associada ao modo de se exercer o direito ao recurso, fazendo parte desta categoria os requisitos da tempestividade, preparo e a regularidade formal<sup>61</sup>.

---

<sup>57</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 56.

<sup>58</sup> CPC: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

<sup>59</sup> CPC: Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

<sup>60</sup> CPC: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

<sup>61</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 201.



### 2.3.2.2.1 – Tempestividade

O requisito extrínseco da tempestividade se refere, basicamente, a necessidade legal de se interpor o recurso dentro do prazo legal existente, cujo termo inicial se dá a partir da intimação dos litigantes a respeito da decisão (art. 506, CPC).

Tal requisito é necessário para fins de resguardo da segurança jurídica do processo judicial, dado que se ultrapassado o limite temporal fixado por lei para se impugnar determinada decisão, ocorrerá assim o fenômeno da preclusão temporal, uma vez que todo processo deve, necessariamente, ter um fim.

Em relação aos prazos para a interposição de recursos, o Código de Processo Civil determinou em seu artigo 508 como regra geral o período de quinze dias para a impugnação do ato<sup>62</sup>, resguardados os prazos excepcionais dos embargos de declaração (cinco dias), agravo de instrumento e na forma retida (dez dias) e agravo regimental e interno (cinco dias), bem como o aumento do referido prazo em função da situação ou função do litigante (como no caso do Ministério Público) quando a lei assim determinar<sup>63</sup>.

Importa destacar algumas problemáticas envolvendo o requisito da tempestividade dos recursos, como, por exemplo, a hipótese do recurso imaturo.

O recurso imaturo é a conceituação dada pela jurisprudência ao recurso interposto antes do início do prazo processual e que, por conta disso, teria os mesmos efeitos da interposição tardia (fora do prazo), ou seja, a inadmissibilidade.

Todavia, como forma de superar esta “jurisprudência defensiva”, em recente decisão colegiada, entendeu o STF por modificar o entendimento previamente

---

<sup>62</sup> Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

<sup>63</sup> Houveram relevantes mudanças dos prazos recursais no novo Código de Processo Civil, dentre elas, a unificação dos prazos recursais para 15 dias (art. 1003, § 5º, NCPC) com exceção dos embargos de declaração que permanecem o antigo prazo de 5 dias (art. 1023, NCPC); a manutenção do prazo em dobro para recorrer para o MP (art. 180, NCPC), Fazenda Pública (art. 183, NCPC), Defensoria Pública (art. 186, NCPC) e no caso em que figurarem como partes litisconsórcios com escritórios de advocacia diferentes, com exceção dos casos em que o processo for eletrônico (art. 229, caput e § 2º, NCPC); e na contagem dos prazos serão computados apenas em dias úteis (art. 219, NCPC).

adotado, considerando tempestivo o recurso prematuro<sup>64</sup>, assim como será previsto no novo Código de Processo Civil (art. 218, § 4º).

Outro ponto importante é a necessidade de ratificação do recurso interposto previamente ao julgamento de eventuais embargos de declaração, devendo o recorrente ratificar seu recurso sob pena de inadmissão do mesmo, conforme a Súmula 418 do STJ<sup>65</sup>.

Assim como na primeira situação (recurso imaturo), o novo Código de Processo Civil exclui a necessidade de ratificação do recurso nos casos em que restarem desprovidos os embargos de declaração ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior (art. 1037, § 4º, NCPC).

#### 2.3.2.2.2 – Preparo

O requisito do preparo nada mais é do que a exigência legal do pagamento antecipado das custas inerentes ao prosseguimento do recurso<sup>66</sup>, conforme se observa no art. 511 do CPC:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Conforme descreve Pedro Miranda de Oliveira, o requisito do “preparo imediato” introduzido ao Código de Processo Civil surtiu grandes benefícios na busca pela razoável duração do processo judicial<sup>67</sup>:

---

<sup>64</sup> AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015.

<sup>65</sup> Súmula 418 do STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

<sup>66</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 227.

<sup>67</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 151.

A segunda etapa da reforma recursal (1994-1995) instituiu no sistema processual pátrio a regra do preparo imediato (CPC, art. 511). Com a nova redação, restou cristalino que todo recurso em que haja legislação instituindo o preparo este deve ser efetuado e comprovado no ato de interposição. Note-se que a lei não exige apenas que o recorrente efetue o preparo, como ocorria com o simples recolhimento bancário do respectivo valor. Ao determinar a comprovação do preparo, o legislador reformista exigiu mais.

Com isso, fica bastante simplificada a subida do recurso à apreciação do órgão ad quem, ante a revogação do moroso procedimento ensejado pelo antigo regime em que o recurso era interposto sem o pagamento das respectivas custas. Os autos era remetidos ao contador do juízo ou do próprio cartório para calcular as respectivas custas. Em seguida, intimava-se o recorrente para preparar o recurso. Esse trâmite era muito demorado, podendo, em alguns casos, chegar ao absurdo de durar quase um ano, contado da data da interposição do recurso.

Com a exigência do preparo imediato, não há dúvida que foi minimizada a excessiva dilação procedimental e, a um só tempo, se transferiu, com propriedade, a responsabilidade da instrução ao recurso exclusivamente para o recorrente, que deverá permanecer atento à comprovação do recolhimento, sob pena de deserção.

O não cumprimento deste requisito, ou seja, a falta de demonstração na petição de interposição do recolhimento do preparo acarreta na *deserção* do recurso, cujo efeito se dará pelo não conhecimento do mesmo.

Todavia, o novo Código de Processo Civil optou por “suavizar” o efeito da não demonstração do preparo dentro do prazo recursal, determinando a intimação do recorrente para efetuar o recolhimento do mesmo, só que em valor dobrado (art. 1007, § 4º, NCPC). De igual forma, os eventuais equívocos ocorridos no preenchimento das guias de preparo não acarretarão na deserção do recurso, devendo o relator intimar o recorrente para que corrija o vício no prazo de 5 dias (art. 1007, § 7º, NCPC).

#### 2.3.2.2.3 – Regularidade formal

O último requisito extrínseco de admissibilidade diz respeito às determinações legais de forma e condições que devem, obrigatoriamente, ser preenchidas nos recursos, conforme se observa no CPC, art. 514:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:  
I - os nomes e a qualificação das partes;  
II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o pedido de nova decisão.

Ainda que o respectivo artigo disponha a respeito do recurso de apelação, nas normas trazidas nele se estendem aos demais meios recursais<sup>68</sup>, resguardadas as normas específicas aos demais meio recursais que acabem por acrescentar outra exigência, como se opera no caso do recurso do agravo de instrumento<sup>69</sup>.

Em se tratando dos recursos excepcionais, convém destacar alguns acréscimos legais exigidos para o preenchimento deste requisito formal.

No caso do Recurso Extraordinário, assim descreve o artigo 541 do CPC:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Imperioso destacar a determinação prevista no inciso “I” do referido artigo, sendo necessário constar na peça recursal um amplo e detalhado relato do tema objeto da impugnação (conforme determina a Súmula 284 do STF<sup>70</sup> sob pena de inadmissão), bem como devendo figurar de forma expressa, imprescindivelmente, a alínea do inciso III, art. 102, CF, em que se baseia a hipótese de cabimento do RE, conforme se dispõe no art. 321 do RSTF<sup>71</sup>.

### 2.3.3 – Requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário

Dada a importante função atribuída aos recursos excepcionais, o legislador entendeu por atribuir ao procedimento de admissibilidade certos requisitos especiais a

---

<sup>68</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 155.

<sup>69</sup> CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

<sup>70</sup> Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

<sup>71</sup>RISTF: Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

tais instrumentos como forma de reduzir o elevado número de processos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e, igualmente, impedir a *vulgarização* destes recursos “especiais”<sup>72</sup>.

### 2.3.3.1 – Esgotamento das vias recursais ordinárias

Conforme o inciso III do art. 102 da CF/88, caberá recurso extraordinário somente de causas decididas em última ou única instância<sup>73</sup>.

Quando o legislador constitucional se referiu a “decisão de última instância”, deixou evidente acerca da impossibilidade de se interpor recurso extraordinário quando da decisão emanada couber outro meio de impugnação, conforme sumulado pela Suprema Corte:

Súmula 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada<sup>74</sup>.

De igual forma fica autorizado a interposição de recurso extraordinário em face de decisão emanada de juiz de primeiro grau nas causas de alçada e/ou turma recursal de juizado especial cível e criminal (Súmula n. 640 do STF), bem como caberá RE em face de decisão singular de primeiro grau quando esta derivar-se do julgamento de embargos infringentes em execuções fiscais com valor limitado a até 50 ORTN (art. 34 da Lei n. 6.830/80).

Cumprido salientar que a oposição de embargos de declaração não afronta o requisito acima citado, uma vez que possui função de integrar a decisão e não de impugná-la.

---

<sup>72</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 160.

<sup>73</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

<sup>74</sup> A partir desta súmula houve, por parte do STJ, a edição da súmula n. 207: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

### 2.3.3.2 – Causa decidida ou prequestionamento

Antes de realizarmos a análise deste polêmico requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, é necessário tecer alguns comentários e diferenciar as expressões “causa decidida” e “prequestionamento”, muitas vezes compreendidas como sendo uma única coisa, o que, de fato, não são.

Inicialmente, basta definir a expressão “causa decidida ou prequestionamento” como a necessidade da questão constitucional objeto do RE já ter sido analisada pelo juízo ou Tribunal *a quo*, conforme a súmula n. 282 do STF:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ainda que possa parecer simples o ato de “prequestionar” a questão constitucional, Fredie Diddier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha demonstram que tal tema é bastante profundo e, por vezes, problemático, comportando três teorias<sup>75</sup>:

Primeiramente, tem-se o prequestionamento como manifestação do tribunal recorrido acerca de determinada questão jurídica federal ou constitucional.

A segunda concepção vê o prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, hipótese em que se configura como ônus atribuído à parte. Para essa concepção, prequestionar é ato da parte, independentemente de o tribunal de origem manifestar-se ou calar-se a respeito da questão federal ou constitucional suscitada.

E, por fim, a posição eclética, em que se somam as duas tendências citadas sendo o prequestionamento o prévio debate acerca da questão federal, seguido de manifestação expressa do Tribunal a respeito.

Como se vê, a principal dúvida que permeia o dito requisito de admissibilidade se encontra a quem caberá a demonstração da discussão sobre a questão constitucional, as partes ou o Tribunal?

Para Pedro Miranda de Oliveira, não existem dúvidas acerca do tema, sendo o Tribunal incumbido de tal tarefa<sup>76</sup>:

Dispõe a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Referida súmula consagrou o verdadeiro sentido de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, qual seja a existência de causa decidida sobre a questão legal suscitada.

<sup>75</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 278.

<sup>76</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 172-173.

A propósito, ventilar significa debater, abordar, discutir e, sobretudo, decidir a causa objeto do recurso. Se o órgão que proferiu a decisão recorrida não discute a matéria, não debate, nem decide, logo, a questão constitucional não foi ventilada, inviabilizando a admissão do recurso extraordinário.

A Súmula 282, portanto, apenas exige que haja sido ventilada na decisão recorrida a questão federal (hoje constitucional), não mencionando ser indispensável a precisa indicação dos dispositivos discutidos.

A doutrina costuma mencionar as expressões prequestionamento explícito e prequestionamento implícito quando, na verdade, deveria se referir a causa decidida explícita e causa decidida implícita.

A causa decidida explícita ou numérica ocorre quando o tribunal local consigna expressamente no acórdão o dispositivo legal tido como contrariado. Já causa decidida implícita ocorre quando o acórdão, embora se tenha manifestado sobre a questão, não indica expressamente a norma legal aplicada. É absolutamente desnecessário que a decisão recorrida indique o dispositivo legal tido por violado, pois a citação dos artigos nada agrega, sendo dispensável para preenchimento do requisito da causa decidida.

Repete-se: a nossos ver, o verdadeiro requisito dos recursos excepcionais é a existência de causa decidida sobre a aplicação do dispositivo legal constitucional ou infraconstitucional na decisão recorrida.

Não obstante, é impossível negar a existência de forte doutrina e de jurisprudência, inclusive sumula nos Tribunais Superiores, em torno do termo prequestionamento.

Porém, não se deve confundir prequestionamento com causa decidida. O requisito de cabimento do recurso extraordinário é causa decidida (= atividade judicial) e não o prequestionamento (= atividade da parte)

Resumidamente, se a questão foi decidida, a respeito poderá a parte interpor recurso extraordinário, independentemente de ter sido previamente questionada, haja vista as questões constitucionais poderem ser analisadas de ofício pelo órgão julgador. Como se sabe, o juiz pode deixar de aplicar determinado dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

O prequestionamento é, na verdade, a discussão prévia da questão constitucional debatida durante o processo e que constitui o pressuposto lógico para que se tenha uma causa decidida. É p que se verá a seguir.

**O prequestionamento difere substancialmente do conceito de causa decidida. Pquestionamento é atividade das partes; causa decidida é atividade do Poder Judiciário. Definitivamente, não há o que confundir.**

**Nesses termos, o prequestionamento não pode ser admitido como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais. Estes requerem que haja questão decidida a respeito da aplicação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. O prequestionamento, por sua vez, é uma atividade das partes que ocorre antes da decisão, é o meio para se obter a necessária causa decidida. (Grifou-se)**

Como se demonstra, prequestionar a matéria constitucional é a atividade das partes em suscitar a respectiva questão ao julgamento do Poder Judiciário. Entretanto, tal ato não perfaz requisito constitucional em si, mas sim meio pelo qual o próprio Poder Judiciário julgará a questão “questionada” e, assim a tornará em causa decidida. Esta sim, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ainda que não seja de competência dos litigantes “gerar” a *causa decidida*, cabe a eles a responsabilidade de trazer ao juízo tais questões para que se realize a análise das mesmas, fato este que não raramente foge aos olhos dos julgadores, ocorrendo assim omissão por parte do judiciário.

Em tais casos, devem as partes “buscar” o pronunciamento judicial a respeito da questão aludida por meio da oposição de embargos declaratórios, conforme a Súmula 211 do STJ<sup>77,78</sup> e Súmula 356 do STF abaixo exposta:

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Neste sentido ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>79</sup>:

Não há dúvida de que, enfrentada a questão pelo tribunal recorrido, há o prequestionamento e, pois, o recurso é cabível. No entanto, e se a questão não houver sido examinada pelo tribunal, não obstante ter sido suscitada pela parte? Impõe-se a interposição de embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão. E se a omissão persistir, há o prequestionamento mesmo assim? Divergem os tribunais superiores a respeito do tema”

Com o devido manejo dos Embargos Declaratórios (prequestionadores), se ainda assim resistir o Judiciário omissis a respeito do julgamento da questão constitucional ventilada, não resta outra alternativa a não ser a interposição do próprio RE havendo assim o *prequestionamento ficto*<sup>80</sup> ou “*causa decidida ficta*”

Entrando em vigor o novo Código de Processo Civil, passará o requisito da causa decidida por algumas alterações, dentre elas, a superação da Súmula 211 do STJ.

Ocorre que com a aplicação do artigo 1025 do respectivo diploma, os fundamentos contidos nos embargos prequestionadores, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, integrarão a decisão recorrida haja constada omissão, contradição ou obscuridade na mesma pelo Tribunal superior, conforme comenta Rodrigo Mazzei<sup>81</sup>:

**5.Superação da Súmula 211/STJ.** O disposto no art. 1.025 do NCPC acaba por superar o entendimento firmado pela Súmula 211/STJ, pois esta prega que

<sup>77</sup> Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

<sup>78</sup> No caso do Tribunal a quo permanecer omissis ainda que diante da oposição de embargos declaratórios, entende o STJ pelo provimento do recurso especial a fim de anular a decisão omissis, remetendo os autos ao mesmo tribunal para que emane nova decisão acerca da questão omitida, conforme se exemplifica no REsp nº 968378 / RS (2007/0158431-0).

<sup>79</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 281.

<sup>80</sup> Idem, p. 282.

<sup>81</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2283-2284.



o julgamento negativa dos embargos de declaração não permite prequestionamento (pois *o ponto omissis continuou sem estar decidido*), vedando-se, assim, a análise de tal matéria pela instância excepcional. Assim, a seguir a orientação da Súmula 211/STJ, somente era possível apreciar a questão ventilada (e omitida de julgamento), em sede de recurso excepcional, se o manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento era justificável. O julgamento ficava limitado à anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, devolvendo-o para a origem, caso provido o recurso excepcional, a fim de que o Tribunal examine os embargos de declaração e os julgue para suprir o vício apontado.

### 2.3.3.3 – Impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida

Este requisito discorre a respeito da necessidade do recorrente aludir e combater de forma veemente todos os fundamentos trazidos na decisão a ser impugnada, sob pena de inadmissibilidade, conforme orienta a Súmula 283 do STF:

Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por guardar íntima relação com o requisito intrínseco do *interesse recursal*, deve o recorrente impugnar todos os fundamentos que assentaram a decisão sob pena de, em não o fazendo, inexistir interesse recursal e ocorrer a inadmissibilidade do recurso<sup>82</sup>.

Importante frisar a necessidade da interposição simultânea de REsp e RE nos casos em que a decisão recorrida tiver fundamentos constitucionais e infraconstitucionais aptos, por si só, a mantê-la, conforme estipula a Súmula 126 do STJ:

Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Tal determinação origina-se pela impossibilidade do recorrente obter qualquer benefício com a impugnação da decisão, uma vez que, ainda que seja provido o recurso singular interposto, a decisão se conservará pelos fundamentos não atacados pelo outro recurso necessário<sup>83</sup>, bem como consiste tal situação em exceção ao princípio da singularidade recursal, devendo o recorrente ajuizar peças recursais distintas,

---

<sup>82</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p.185.

<sup>83</sup> Idem, p.187.

valendo a mesma regra ao recorrido em suas contrarrazões, não havendo necessidade de sincronismo na hora de aforar o RE e o REsp<sup>84</sup>.

O trâmite processual seguirá as determinações legais previstas no art. 543, *caput* e parágrafos do CPC (art. 1031 *caput* e parágrafos do NCPC), sendo os autos remetidos primeiramente ao STJ para a análise do REsp, podendo ser encaminhado sem julgamento ao STF quando o relator do especial evidenciar prejudicialidade no RE, determinando seu envio por despacho irrecurável. Do outro lado, se não constatar prejudicialidade, poderá o relator do RE determinar o retorno dos autos ao STJ para julgamento, através de despacho irrecurável.

#### 2.3.3.4 – Preliminar de repercussão geral

Por força da reforma constitucional elaborada pela EC n. 45, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 11.418/2006, cujo teor alterou o Código de Processo Civil acrescentando dois novos artigos (543-A e 543-B), como também fez surgir alterações no Regimento Interno do STF<sup>85</sup>.

Por se tratar de um tema bastante profundo e merecedor de uma ampla análise, o requisito da repercussão geral será tratado em capítulo específico.

#### 2.4 – Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário

Previsto nas alíneas do inciso III do art. 102 da CF, quatro são as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

---

<sup>84</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2303.

<sup>85</sup> Com o advento do novo Código de Processo Civil, não será mais necessário constar tal preliminar de repercussão geral no RE.

Antes de analisarmos as hipóteses, convém destacar uma singela diferença necessária para a propositura do RE em relação ao recurso especial. Ocorre que, diferente do recurso dirigido ao STJ, o RE não precisa ser obrigatoriamente proposto em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal (como prevê o art. 105, III da CF<sup>86</sup>), sendo necessário unicamente o julgamento em última ou única instância, como descrevem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneio da Cunha<sup>87</sup>.

No tocante ao recurso extraordinário, a situação é diferente. Ao disciplinar o cabimento do RE, o art. 102, III, da Constituição da República estabelece ser adequado tal apelo para impugnar decisão que julgar a causa em última ou única instância, não fazendo, diferentemente do que sucede com o recurso especial, alusão a qualquer órgão jurisdicional que tenha proferido dita decisão.

Sendo assim, se um juiz ou órgão singular julgar a causa em última ou única instância, será cabível recurso extraordinário”.

#### 2.4.1 – Hipótese de cabimento pela alínea “a”

A primeira hipótese diz respeito ao cabimento do RE em face de decisão que contrarie dispositivo constitucional, devendo ser esta ofensa, irrefutavelmente direta e frontal.

A dita “contrariedade à norma constitucional” aludida no dispositivo acima deve ser entendida de forma abrangente conforme exemplifica Pedro Miranda de Oliveira<sup>88</sup>:

A violação pode decorrer da aplicação de regra inconstitucional, da interpretação equivocada de dispositivo constitucional, da negativa de vigência a preceito constitucional etc. Em síntese, qualquer hipótese que de alguma forma despreze a Constituição é hipótese de cabimento do recurso extraordinário.

---

<sup>86</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

<sup>87</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneio da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 350

<sup>88</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 114

Entretanto, por mais ampla que seja a interpretação de “violação à norma constitucional” proporcionando o cabimento do RE pela alínea “a”, a afronta deve ser, direta e frontal ao dispositivo constitucional, não podendo ser objeto de Recurso extraordinário violação reflexa, como descreve Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>89</sup>:

A contrariedade, nesse caso, deve ser direta e frontal, não cabendo recurso extraordinário, por ofensa indireta ou reflexa. O próprio texto constitucional tem de ter sido ferido, diretamente, sem que haja lei federal “de permeio”. Em outras palavras, se, para demonstrar a contrariedade a dispositivo constitucional, é preciso, antes, demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, então foi essa que se contrariou, e não aquela. Não cabe, portanto, o recurso extraordinário, cabendo, isto sim, o recurso especial para o STJ.

Quanto a este ponto, inexistem dúvidas acerca da impossibilidade da propositura de RE em face de violação reflexa à constituição, inclusive, o Supremo já se manifestou neste sentido ao editar a súmula de número 636 do STF, de teor abaixo exposto:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ainda assim, é imperioso destacar que por força do princípio da fungibilidade recursal presente no artigo 1033 do NCPC, o respectivo recurso extraordinário que houver se pautado em ofensa reflexa não deixará de ser julgado ou inadmitido, mas sim, receberá a devida prestação jurisdicional através do Superior Tribunal de Justiça, sendo remetido a dita Corte Superior para julgamento

#### 2.4.2 – Hipótese de cabimento pela alínea “b”

A segunda hipótese prevista no inciso III do texto constitucional autoriza o manejo do Recurso Extraordinário em face de decisão que declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Neste contexto, busca-se, por meio do RE, a aplicação de norma infraconstitucional federal ou cumprimento de tratado em situação na qual o juízo *a quo*

---

<sup>89</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 351.

tenha declarada sua inconstitucionalidade em relação à CF, como descreve Pedro de Miranda<sup>90</sup>:

O propósito do recurso, nesse caso, é inverso ao do previsto na alínea a, ou seja, tem por fim questionar a inconstitucionalidade reconhecida pela decisão recorrida. O texto faz menção à declaração de inconstitucionalidade, o que significa dizer que a decisão de única ou última instância, ao solucionar a lide, declarou que determinado dispositivo de tratado ou lei federal é contrário ao texto constitucional.

Cumpra que, por determinação constitucional e infra constitucional<sup>9192</sup>, em sendo conhecido o recurso pela câmara ou turma, será a controle de constitucionalidade da questão exercido pela maioria dos membros do Tribunal do Pleno (*reserva de plenário*). Entretanto, será objeto do RE não a decisão da análise de constitucionalidade exercida pelo pleno, mas sim o acórdão final elaborada pela câmara ou turma julgadora com base na decisão emitida pelo tribunal do pleno, como já sumulado pelo STF:

Súmula 513: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

Ainda que já seja pacífico a remessa dos autos ao órgão especial dos Tribunais para a análise de constitucionalidade, Araken de Assis descreve a possibilidade de se interpor o RE quando houver tal omissão pelo Tribunal<sup>93</sup>:

Pode acontecer, no entanto, que o tribunal *a quo* ignore a regra *do full bench* (art. 97 da CF/1988), e, sem submeter ao plenário a questão constitucional, pronuncie a inconstitucionalidade da norma federal. Nesta hipótese, caberá extraordinário fundado na letra b, e, ainda, no que tange ao desrespeito do art. 97 da CF/1988, com apoio na letra a do art. 102, III, E, às vezes, interpretação cavilosa afasta a incidência da norma federal sem a pronuncia formal de sua inconstitucionalidade. Consoante proclamou a 1.ª Turma do STF, “reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos, alegadamente extraídos da Constituição.

<sup>90</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 122.

<sup>91</sup> Art. 97 da CF/88: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>92</sup> Código de Processo Civil:

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

<sup>93</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 766.

#### 2.4.3 – Hipótese de cabimento pela alínea “c”

A terceira hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário diz respeito à decisão do tribunal *a quo* que julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, privilegiando assim a lei ou o ato locais em detrimento da própria Constituição.

Como visto, o objetivo da hipótese acima é o de garantir a supremacia das normas da Constituição em face dos atos e leis locais. Entretanto, destaca-se que não é cabível o RE no caso de o Tribunal *a quo* entender pela não aplicação da norma ou ato de governo local, uma vez que assim não houve violação constitucional, bem como, conforme a Súmula n. 280 do STF, não cabe RE por ofensa a direito local.

#### 2.4.4 – Hipótese de cabimento pela alínea “d”

A hipótese de cabimento do RE previsto no inciso III do art. 102, CF, foi introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e versa a respeito da possibilidade de interposição do recurso nos casos em que o júízo ou corte *a quo* julgar válida lei local em face de norma federal.

A respectiva EC deslocou a competência de julgar os conflitos entre normas locais e federais do STJ para o STF (restando ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar atos governamentais locais em face de lei federal conforme alínea *b*, inciso III, art. 105, CF), uma vez que o dito embate entre normas não se traduz em hierarquia entre as leis, mas diz respeito à competência legislativa dos entes determinada pela Carta Magna.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha expõem em sua obra as razões para tal mudança constitucional<sup>94</sup>:

Quando isso acontecia (quando o tribunal recorrido fizesse valer lei local em detrimento de lei federal), sob a vigência do texto constitucional anterior a essa Emenda, o recorrente valia-se, quase sempre, de dois recursos, um para o STJ com base na letra “b” do inciso III do art. 105, e outro para o STF, com base

---

<sup>94</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 354.

no art. 102, III, “a”. A alteração da regra constitucional deu racionalidade ao sistema: se houver discussão sobre a aplicação da lei local ou da lei federal, o caso é de interposição de recurso extraordinário para o STF, que resolverá a dúvida em torno das regras constitucionais de competência legislativa.

#### 2.4.5 – Hipótese de cabimento pelo julgamento de tratado internacional que verse sobre direitos humanos

Outra hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário é observada em julgamentos cuja decisão acabe por violar norma prevista em tratados internacionais que versem a respeito de direitos humanos.

Com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal através da EC n. 45/2004<sup>95</sup>, tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que sigam a respectiva tramitação no Congresso Nacional serão equivalentes a emendas constitucionais. Logo, em havendo violação de tais normas equiparadas a emendas, ocorrerá igualmente violação a normas constitucionais, sendo cabível, portanto, o Recurso Extraordinário.

Salienta-se que por força do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar por meio de Recurso Especial as decisões que violarem tratados ou convenções internacionais que tenham sido incorporados de forma ordinária à legislação brasileira.

#### 2.5 – Efeitos do recurso extraordinário

Dispõe o artigo 542, § 2º do CPC, que será recebido o RE somente no seu efeito devolutivo:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.  
[...]

---

<sup>95</sup>CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Destaca-se que esse efeito devolutivo se dá unicamente à matéria constitucional aduzida, uma vez que não cabe ao STF analisar questões de fato ou matérias alheias não previstas na Carga Magna, bem como o reexame de provas, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira<sup>96</sup>:

O recurso extraordinário tem efeito devolutivo (art. 542, § 2º na redação da Lei nº 8.950), limitando à “questão federal” (aqui, constitucional) de que se trata. Não investe o Supremo Tribunal Federal de cognição quanto à matéria de fato, que já não comporta reexame, nem quanto a outras *questiones iuris* que não se contenham no âmbito demarcado pela Constituição. De acordo, porém, com alguns julgados da Corte, é possível conhecer-se de recurso extraordinário por fundamento diverso do invocado, desde que enquadrável também na moldura constitucional.

Como se observa, não é capaz o RE de produzir efeito suspensivo. Entretanto, o mesmo pode ser alcançado através de medida cautelar que, dada a especialidade de tal recurso, guarda algumas singularidades conforme elucida Humberto Theodoro Júnior<sup>97</sup>:

As medidas de urgência – cautelares e antecipatórias – cabem em qualquer tempo e grau de jurisdição. Podem ser pleiteadas, portanto, durante a fase recursal, perante o órgão competente para julgar o recurso, não estando fora de cogitação o cabimento de tais providências no STF, durante o processo do extraordinário. Aliás, o art. 800, parágrafo único, do CPC, prevê que “interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente do tribunal”, regra que se não discrimina entre os tribunais, e que, portanto, se aplica ao STJ e STF também.

A exposição do STF, no entanto, é de que sua competência depende da devolução que o recurso extraordinário lhe fizer e que só operará efeito, pra fins cautelares, depois de admitido o recurso da instância de origem.

Este posicionamento, atualmente, está sumulado em dois enunciados que se completam:

a) “não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” (Súmula nº 634);

b) “cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade” (Súmula nº 635). Naturalmente, se a organização judiciária local atribuir ao Vice-Presidente o juízo de admissibilidade do extraordinário, a ele, e não ao Presidente, caberá apreciar o pedido cautelar de efeito suspensivo.

Uma vez, porém, instaurada a jurisdição do STF, não fica este vinculado à decisão que na origem atribuiu, cautelarmente, efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Poderá, em reexame, mantê-la ou revoga-la, conforme reconheça ou não, a presença dos pressupostos das medidas acautelatórias.

<sup>96</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** (exposição sistemática do procedimento). 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165.

<sup>97</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - volume 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 687-688.



Com o advento do NCPC, a obtenção do efeito suspensivo nos recursos excepcionais ficou positivada nos incisos do parágrafo 5º do art. 1029:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Desta forma, restam superados as súmulas n. 634<sup>98</sup> e 635<sup>99</sup> do STF (conforme enunciados de número 221<sup>100</sup> e 222<sup>101</sup> do FPPC)<sup>102</sup>.

O segundo efeito observado na interposição do recurso extraordinário é o chamado *efeito translativo*, conforme descrevem os artigos 515, §1º e 516, do CPC.

O efeito translativo é descrito como a autorização legal do magistrado em instância recursal analisar questões que não foram arguidas pelas partes no recurso, sendo derivado do *princípio inquisitório*<sup>103</sup>. Manifesta-se, por exemplo, na apreciação pelo magistrado de questões de ordem pública.

Todavia, controvérsia existe a respeito da existência deste efeito nos recursos excepcionais, dada sua função restrita e sua impossibilidade reanálise dos fatos.

<sup>98</sup> Súmula n. 634: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

<sup>99</sup> Súmula n. 635: “Cabe ao Presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.

<sup>100</sup> Enunciado 221: “(art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 634 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC”.

<sup>101</sup> Enunciado n. 222: “(art. 1.029, § 5º, I) Fica superado o enunciado 635 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC”.

<sup>102</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2301.

<sup>103</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 145.

Ao se observar especificamente o Supremo Tribunal Federal, é clara sua posição em sentido oposto ao efeito translativo do RE<sup>104</sup>, entretanto, parte da doutrina vêm defendendo a existência deste efeito nos recursos excepcionais, como argumenta Pedro Miranda de Oliveira<sup>105</sup>:

Primeiramente, importante ressaltar que a Constituição prevê apenas as hipóteses de cabimento dos recursos especial e recurso extraordinário, ou melhor, indica sob quais condições eles podem existir juridicamente. Seu regramento está previsto no CPC e nos regimentos internos dos Tribunais Superiores.

Portanto, não há vedação constitucional quanto à incidência do efeito translativo em sede de recurso especial e recurso extraordinário, pois em última análise sua aplicação não está ampliando a competência dos ditos recursos.

Um segundo ponto diz respeito ao § 3.º do art. 267 do CPC. Esse dispositivo, quando trata do exame de ofício de questões de ordem pública, estabelece que este pode ocorrer “em qualquer tempo e grau de jurisdição”, não fazendo restrição alguma à instância extraordinária. Quisesse o legislador fazer tal restrição teria dito que o exame de ofício pode ser feito “em qualquer tempo nas instâncias ordinárias”. Portanto, não há vedação legal ao efeito translativo em instâncias extraordinárias.

Não tem razão a tese de que o efeito translativo em sede de recursos extraordinários estaria vedado porque não haveria causa decidida sobre matérias de ordem pública de natureza processual. Ora, se houver causa decidida sobre matéria de ordem pública, não haverá por que referir a efeito translativo.

Quando falamos de efeito translativo estamos tratando de matérias e fundamentos que podem ser conhecidos de ofício. Portanto, é indiferente se houve prequestionamento, causa decidida, oposição de embargos de declaração ou não. Tal discussão é totalmente inócua: o efeito translativo prescinde de discussões das partes sobre a matéria, justamente por ser de ordem pública.

Ademais, mesmo que se exigisse tal requisito, a causa decidida sempre estaria presente, ainda que de forma implícita, pois, para que se exerça qualquer julgamento no processo, é imprescindível que antes sejam analisadas e superadas as condições da ação, o mesmo valendo para os pressupostos processuais.

[...]

Na verdade, a única coisa que importa é o recurso excepcional ser admitido, por qualquer fundamento. Conhecido, opera-se o efeito translativo.

Contudo, o efeito translativo restou positivado no novo Código de Processo Civil em todas as fases processuais (limitado, obviamente, pelo transitio em julgado), conforme se observa no art. 485, § 3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

<sup>104</sup> Exemplificados nos seguintes acórdãos do STF: RE 434420 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005, AI 505029 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 06-05-2005.

<sup>105</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 199-200.

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
  - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
  - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
  - V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
  - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
  - VIII - homologar a desistência da ação;
  - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
  - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Sendo assim, admitido o recurso extraordinário, opera-se sem nenhum empecilho seu efeito translativo.

Apresentado os devidos contornos e fundamentos do recurso extraordinário, passemos ao exame de seu novo requisito constitucional, a repercussão geral.

### Capítulo Terceiro – A Repercussão Geral e seu Procedimento

A partir desse capítulo será realizada uma análise aprofundada do instituto da repercussão geral, buscando-se compreender os motivos e finalidades que levaram ao legislador constitucional reformista a adicionar este novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário, bem como verificando seus procedimentos e eventuais mudanças surgidas.

#### 3.1 – A Origem do instituto

Por não ser o Poder Judiciário brasileiro o único sistema sobrecarregado de demandas judiciais, outros países igualmente buscaram meios de se “filtrar” as enormes quantidades de recursos que chegavam às suas Cortes de cúpula, perfazendo um cenário comum entre países que adotassem tanto a *Common Law* ou a *Civil Law* como sistema judicial, fazendo com que outros países criassem tais filtros e inspirassem o modelo nacional adotado.

Na lição do Professor Bruno Dantas, observamos a situação vivenciada pelo Brasil como por outras nações<sup>106</sup>:

Modernamente, é universal a compreensão de que tanto em Estados federais quanto em Estados unitários, de família romano-germânica ou anglo-saxã, é imprescindível a existência de um tribunal de cúpula, responsável pela manutenção da integridade do direito, mediante a uniformização da sua interpretação.

Ocorre que desde o início do século passado se notam nos tribunais de cúpula dos diversos países as consequências da massificação das relações jurídicas, geradas, fundamentalmente, pela revolução industrial. Como é natural, o incremento do número de relações jurídicas acarreta diretamente o aumento do número de demandas levadas ao Poder Judiciário, o que, combinado com o movimento mundial pelo acesso à justiça, deflagrado na segunda metade do século XX, vem contribuindo sobremaneira para o assoberbamento dos tribunais em todos os quadrantes do globo.

Diante desse fenômeno, as nações viram-se na contingência de adotar medidas que amenizassem os efeitos nocivos da sobrecarga de trabalho de suas cortes supremas. É difícil conceber, hoje em dia, algum país que não tenha adotado medidas para estabelecer filtros ao acesso de recursos a elas dirigidos.

---

<sup>106</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p.89.

Sendo assim, o instituto do “filtro” é um fator inerente ao bom funcionamento das Cortes Constitucionais, conforme defende Pedro Miranda de Oliveira<sup>107</sup>:

O acúmulo de processos nas Cortes Constitucionais é um problema que não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro.

A ideia de se ter um mecanismo capaz de filtrar os recursos, como a repercussão geral, não é originária do Brasil. Inúmeros países, de acordo com as peculiaridades de seu ordenamento jurídico e do contexto social em que estão inseridos buscaram inovações para limitar a quantidade de recursos em suas Cortes Supremas. Alguns possuem institutos análogos à repercussão geral, como destaca para os Estados Unidos, a Alemanha e a Argentina.

[...]

Pode-se dizer, portanto, que a *repercussão geral* é inerente ao ambiente das Cortes Constitucionais, tanto nos sistema da *common law* (por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos) quanto no sistema da *civil law* (por exemplo, as Cortes Superiores da Alemanha e da Argentina).

Como descrito acima, o instituto nacional buscou influências no direito estrangeiro, à exemplo do Norte Americano e seu *writ of certiorari*, o qual guarda profundas semelhanças com a repercussão geral.

### 3.1.1 – Estados Unidos

Como ocorrido no STF, a Suprema Corte Norte-Americana igualmente se encontrou em situação de demasiada quantidade de recursos, se valendo do *writ of certiorari* como filtro apto a sanar tal problema.

O dito instituto norte americano consiste basicamente em um procedimento iniciado por petição da parte em processo judicial dirigida à Suprema Corte após acórdão proferido por um Tribunal Federal, podendo o recorrido apresentar defesa, bem como cabendo réplica ao recorrente da mesma, sendo permitido, inclusive, a participação do *amicus curiae*, podendo este entregar memoriais aos juízes adotando um dos dois lados trazidos pelas partes<sup>108</sup>. Posteriormente, a Suprema Corte encaminha uma

---

<sup>107</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 273.

<sup>108</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 98.

ordem judicial ao tribunal *a quo* para que lhe remeta o respectivo processo a fim de se analisar, conforme Pedro Miranda de Oliveira<sup>109</sup>:

O termo *certiorari* é basicamente uma ordem judicial (*writ*) dada pela Suprema Corte a uma corte inferior, no sentido de que lhe remeta um determinado caso, para que seja revisto. O julgamento é discricionário, sem fundamentação, e pode levar em conta questões de política judicial e a maturidade da matéria perante os tribunais inferiores.

De fato, a discricionariedade exercida pela Suprema Corte Americana guarda uma profunda diferenciação para com o instituto brasileiro. Conforme se vê no exemplo norte-americano, após constantes reformas sofridas na Lei Judiciária americana (com ênfase na mudança ocorrida com a *judiciary law* de 1925), a Suprema Corte Norte-Americana, outrora impossibilidade de “escolher” as demandas que seria julgadas, passou a exercer a discricionariedade na escolha de forma ampla e irrestrita, podendo, inclusive, selecionar dentro do mesmo processo quais questões constitucionais seriam julgadas e ignorando outras que não fossem de suma importância, conforme discorre Bruno Dantas<sup>110</sup>:

Assim, conforme a lei aprovada em 1925, a jurisdição recursal da Suprema Corte restada preservada tão-somente em quatro casos, sendo que apenas nos dois primeiros era obrigatória: i) *writ of error*; ii) *writ of appeal*; iii) *writ of certiorari*; e iv) *certification of questions*. Ademais disso, houve drástica redução do cabimento do *writ of error* e do *writ of appeal*, de modo que, em todas as outras hipóteses, a jurisdição recursal da Corte se daria por *certiorari* ou *certification of questions*.

A Lei de 1925 assumiu, portanto, a condição de marco da discricionariedade judicial exercida pela Suprema Corte. Entretanto, a investida sobre a jurisdição obrigatória não cessou por aí. Logo após a aprovação da lei de 1925 a Suprema Corte iniciou movimento pela ampliação dos poderes que lhe foram concedidos. A pretensão da vez era obter poderes para, diante de uma petição de *certiorari*, extrair dela apenas as questões específicas que a Corte entendesse merecedoras de exame, descartando-se o restante.

No célebre caso *Olmstead v. United States*, em 1928, o presidente Willian Taft sustentou que a Corte tinha autoridade para limitar o exame a questões constitucionais e, em razão disso, poderia ignorar fundamentos infraconstitucionais da decisão recorrida (*limited grants of certiorari*). Desse raciocínio derivou a tese de que, se a mesma petição de *certiorari* contivesse duas questões constitucionais, e a Suprema Corte se interessasse por apenas uma delas, estaria autorizada a restringir sua jurisdição exclusivamente àquela.

Destaca-se a curiosidade apresentada na Suprema Corte Norte-Americana que, ao julgar o *writ of certiorari*, prevalece a chamada *rule of four*, onde se por um acaso

<sup>109</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 275.

<sup>110</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 96-97.

três magistrados julgarem favorável o recurso, ainda que a maioria vote pela denegação, por cortesia, o presidente irá acompanhar a minoria (*join-three vote*) e assim será concedida a ordem<sup>111</sup>.

### 3.1.2 – Alemanha

Outra importante fonte para a formulação da repercussão geral surgiu no Direito Alemão, o qual, com base igualmente no Direito norte-americano, criou o instituto da *significação fundamental* ou *importância*.

Semelhante ao recurso extraordinário vigente no Direito brasileiro, existe na Alemanha a *revision* dirigida à Corte Federal de Justiça, recurso que possui como fundamentos unicamente questões de direito, não ficando adstrito a questões de fato<sup>112</sup>.

Em relação ao requisito da *significação fundamental*, compreende-se que tal instituto corresponde à necessidade de ampla repercussão na sociedade, bem como quando sua solução não se faça possível a partir da simples interpretação legal, demonstrando assim, por fim, um problema complexo e que ultrapasse os limites da lide de forma que sua solução enseje um “aperfeiçoamento” das instituições jurídicas<sup>113</sup>.

Importante destacar que o exame de existência do requisito da *significação* se dará por Tribunal de segunda instância e vincula a Corte Federal de Justiça<sup>114e115</sup>.

---

<sup>111</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 99.

<sup>112</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 275.

<sup>113</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p.108-109.

<sup>114</sup> Idem, p.112.

<sup>115</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p.276.

### 3.1.3 – Argentina

Outra fonte inspiradora do requisito de “filtro” do direito brasileiro é encontrado em seu país vizinho, a Argentina, cujo sistema recursal em muito se assemelha ao nacional, notavelmente quanto à existência do recurso extraordinário à Corte Suprema Argentina, não tendo tal meio recursal o condão fazer justiça entre as partes<sup>116</sup>.

Contudo, por força de fundamentada doutrina e jurisprudência, em 1990 passou o *Código Procesual Civil y Comercial de la Nación* a apresentar de forma clara em seu art. 280 a necessidade de *gravedad constitucional* na questão ventilada no extraordinário para fins de seu cabimento, conforme Pedro Miranda de Oliveira descreve<sup>117</sup>:

*A gravedad institucional ou transcendência* foi uma criação jurisprudencial para admitir o recurso extraordinário argentino, mesmo na ausência de algum de seus requisitos de admissibilidade. No entanto, o legislador positivou o instituto e o transformou em um dos requisitos do *recurso extraordinário*, sem o qual o recurso não será admitido.

A Lei 23.774/1990 alterou o art. 280 do *Código de Processo Civil y Comercial de la Nación* e lhe deu a seguinte redação: “A Corte, segundo sua sã discricção, e apenas com a invocação desta norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de ofensa federal suficiente quando as questões levantas resultarem insubstanciais ou carentes de transcendência.

### 3.1.4 – A Arguição de Relevância

A primeira aparição do instituto de filtro de acesso às Cortes Superiores brasileiras se deu no ano de 1975 com a Emenda Regimental n. 3, editada pelo STF e que fez constar a expressão *arguição de relevância da questão federal* no ordenamento pátrio com o objetivo de sanar a crise vivida desde então pela enorme quantidade de recursos presentes na Corte.

Contudo, as semelhanças daquele instituto com o da repercussão geral ficam contidas apenas nos objetivos dos institutos, quer sejam, a superação da crise do STF.

---

<sup>116</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 277.

<sup>117</sup> Idem, p. 277.



O instituto da arguição de relevância se baseava na possibilidade de inclusão do recurso extraordinário previamente inadmissível em face de sua relevância, não necessitando a questão de transcendência, bem como a sua análise pelo Supremo era realizada de forma secreta, prescindível de fundamentação e irrecorrível, conforme descreve Araken de Assis<sup>118</sup>:

A arguição de relevância funcionava como mecanismo de inclusão, tornando admissível o recurso originalmente inadmissível; a falta de repercussão geral da questão constitucional atua como elemento de exclusão do recurso. É flagrante que o instituto da repercussão geral filia-se à corrente do pragmatismo judiciário – a fonte de inspiração depõe neste sentido – e visa ao aprimoramento da atividade judicante do STF como corte constitucional. Ademais, a arguição de relevância dependia da instauração de incidente próprio no procedimento do recurso extraordinário, subordinado à iniciativa do recorrente que, desse modo, antecipava-se à alegação do recorrido ou à declaração *ex officio* da inadmissibilidade. O STF apreciava a arguição de relevância, distribuída independentemente do sorteio de relator, em sessão secreta, reunindo-se o tribunal em conselho, e publicava o resultado irrecorrível em ata, dispensando motivação.

[...]

Finalmente, o acolhimento da arguição de relevância, superando os obstáculos regimentais, assentava-se no voto de quatro ministros (art. 308, VII, do RISTF, revogado), seguindo o modelo norte americano.

### 3.2 – O surgimento da repercussão geral no Direito brasileiro e sua natureza jurídica

O ponto de partida do surgimento da repercussão geral no direito pátrio se deu com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, acrescentando o § 3º ao artigo 102 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

**§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (GRIFOU-SE)**

Como se observa nos institutos afins existentes em outros países, a motivação da reforma constitucional se deu em função do elevado número de demandas que chegavam à Corte Suprema, prejudicando seu papel como Corte Constitucional<sup>119</sup>.

<sup>118</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 753.

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** - volume 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.679.

Quanto à sua natureza jurídica, não restam dúvidas de que o instituto da repercussão geral é, primordialmente, um requisito de admissão inerente ao recurso extraordinário. Entretanto, sua classificação quanto a teoria geral dos recursos guarda algumas divergências<sup>120</sup>.

Como forma de ilustrar tal controvérsia, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero classificam o instituto como “requisito intrínseco de admissibilidade recursal por ser a repercussão geral condição indispensável de existência do direito a recorrer à Suprema Corte”<sup>121</sup>.

Por outro lado, Bruno Dantas atrela tal instituto ao cabimento do recurso extraordinário, classificando-o como *pressuposto específico do cabimento*, conforme descreve<sup>122</sup>:

Entendemos que a essência da repercussão geral guarda sintonia fina com a *recorribilidade*, um dos vetores do requisito do *cabimento*. Quando a Constituição concede ao STF poderes para, por dois terços de seus membros, reconhecer a carência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas num determinado RE, e, em consequência, declarar a sua inadmissibilidade, estamos diante de regras meramente procedimentais que conduzirão, no fundo, ao reconhecimento de que a decisão é *irrecorrível*, ao menos em sede extraordinária.

Reforçamos que nesse caso a carência de repercussão geral das questões e, portanto, a irrecorribilidade são preexistentes, razão pela qual a decisão respectiva é estritamente declaratória, como de resto todas as que se relacionam com o juízo de admissibilidade. Cumpre registrar que o STF funciona aqui como único legitimado pelo texto constitucional para exercer esse juízo de admissibilidade.

Aqui cremos que se faz necessária uma reflexão mais aprofundada. É que, regra geral, os requisitos de admissibilidade de um recurso (intrínsecos e extrínsecos) não reclamam procedimento especial para sua aferição. Conforme deixamos claro linhas atrás, essa regra se repetia com o RE, pois, no juízo de admissibilidade bipartido, tanto o presidente ou o vice-presidente do tribunal *a quo* quanto o próprio STF tinham poderes para examinar *todos* os requisitos de admissibilidade.

O advento da repercussão geral, porém, criou uma peculiaridade no juízo de admissibilidade do RE, que não se repete em outros recursos. À luz do mandamento constitucional que exige que a aferição do instituto seja realizada exclusivamente pelo STF, parece-nos que doravante o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* estará diante do *limite material* à sua cognição. Com efeito, o RE poderá ser inadmitido na origem por sua ausência de

<sup>120</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 280.

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 39.

<sup>122</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 218.

qualquer requisito de admissibilidade, excetuada a repercussão geral das questões discutidas, cujo exame é privativo do STF.

Em contrapartida, Pedro Miranda de Oliveira classifica a repercussão geral como “*requisito específico intrínseco autônomo*” de admissibilidade do RE, não estando atrelado ao cabimento do recurso, já que, ainda que a decisão seja recorrível (*recorribilidade*) e se faz apto o RE como meio de impugna-la (*adequação*), inexistindo repercussão geral consequentemente será inadmitido o recurso<sup>123</sup>.

### 3.3 – Procedimentos de julgamento da repercussão geral

Após a EC n. 45 de 2004 implementar o requisito da repercussão geral ao RE, coube ao legislador infraconstitucional incluir no ordenamento jurídico os procedimentos pelos quais se efetivaria a respectiva exigência constitucional, fato este ocorrido com o advento da Lei n. 11.418 de 2006, cujo teor acresceu dois novos artigos ao Código de Processo Civil, conforme exposto abaixo:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

---

<sup>123</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 281.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Com a entrada em vigor de tais normas no CPC em razão da instituição da repercussão geral, novos procedimentos foram adotados para a verificação do mesmo, conforme serão expostos e analisados a seguir.

### 3.3.1 – Procedimentos no Tribunal *a quo*

Ainda que o § 2º do art. 543-A, do CPC determine que a verificação do requisito de repercussão geral seja de competência exclusiva do STF, tal determinação não isenta o Tribunal de origem de realizar o juízo de admissibilidade dos demais requisitos inerentes aos recursos (intrínsecos e extrínsecos), bem como lhe é cabível a análise de formalidades específicas ao RE conforme determina a Lei.

#### 3.3.1.1 – Preliminar formal de repercussão geral

Seguindo a determinação do artigo 543-A, § 2º, do CPC, incumbido está o recorrente em demonstrar à Suprema Corte, através de preliminar, a existência de repercussão geral.

Mesmo que pareça desproporcional inadmitir um recurso pela falta de tal requisito formal, mesmo que reste de forma clara e objetiva a existência de repercussão geral na

questão ventilada<sup>124</sup>, não é esse o entendimento adotado pela Suprema Corte, denunciado em seus julgados e objetivado em seu Regimento Interno:

Art. 327 . A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Como se vê, a exigência de preliminar formal de repercussão geral é requisito imprescindível para a admissão do recurso extraordinário, de modo que sua inexistência, ainda que já se tenha verificado a sua presença em casos análogos<sup>125</sup> ao hipotético, importará assim mesmo na inadmissão<sup>126</sup> do recurso por preclusão consumativa.

Ponto aparentemente conflitante subsiste na atuação do Tribunal de origem em verificar a existência ou não da preliminar formal de repercussão geral.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, inexistem dúvidas quanto à vontade emanada pelo legislador infraconstitucional, devendo a análise do requisito da repercussão geral ser realizada exclusivamente pelo STF servindo tal negativa como fundamento para eventual reclamação constitucional, conforme exposto abaixo<sup>127</sup>:

Consigna o nossos Código de Processo Civil que a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: *não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito do assunto*. Eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência.

Para que não restem dúvidas, é inegável a competência exclusiva do STF em julgar se a questão constitucional trazida no RE detém ou não repercussão geral. Entretanto, a simples verificação da existência de preliminar formal pode ser realizada

---

<sup>124</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p.326

<sup>125</sup> AI 799377 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012.

<sup>126</sup> RE 569476 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

tanto pelo Tribunal *a quo* como pela Suprema Corte, conforme cita Pedro Miranda de Oliveira<sup>128</sup>, bem como já declarado em julgado pela própria Corte<sup>129</sup>.

Cumpra-se destacar a posição da Corte no tocante a sua não vinculação com a fundamentação trazida em tal preliminar, podendo o Supremo admitir RE quando julgar existente a repercussão geral em questão constitucional diversa, conforme já observado na doutrina<sup>130</sup>:

Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle concentrado de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis aí, a propósito, mais um traço de *objetivação* do controle difuso de constitucionalidade.

Necessário frisar a exclusão deste requisito formal com o advento do novo Código de Processo Civil, justificado na desproporcionalidade em se inadmitir um recurso extraordinário por conta de mero formalismo e pautado no princípio da primazia do mérito recursal, conforme descreve Pedro Miranda de Oliveira<sup>131</sup>:

Com a adição da expressão “preliminar de recurso”, ficou claro que o capítulo sobre a repercussão geral da questão constitucional deve preceder todas as demais considerações do recurso extraordinário. No entanto, seria formalismo exacerbado e sem significado prático rejeitar recurso extraordinário que verse sobre tema de grande relevância para a nação apenas porque os argumentos da repercussão geral da questão constitucional foram deduzidos em capítulo final do recurso.

[...]

Fica evidente a incidência do *princípio da primazia do julgamento do mérito recursal*, pois “a existência da repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico” (Enunciado 219 da Carta do Rio).

<sup>128</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 328.

<sup>129</sup> AI 664567 QO, Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007.

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

<sup>131</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado**: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.103, n.950, dez./2014, p. 125-126.

Para todos os fins, ficou assim descrito o art. 1035, § 2º do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, houve a exclusão da parte que determinava a demonstração da repercussão geral através de preliminar formal, extinguindo sua apreciação pelo Tribunal *a quo*.

### 3.3.1.2 – Poderes do Presidente do Tribunal *a quo*

Como visto acima, o NCPC destituiu a competência do Tribunal *a quo* de realizar o julgamento de admissibilidade primário dos recursos excepcionais. Todavia, segundo o ordenamento processual ainda vigente, compete ao presidente (ou vice-presidente conforme regimento interno do Tribunal) a verificação dos requisitos de admissibilidade do RE, em especial e de forma concorrente ao STF, o exame de existência de preliminar formal de repercussão geral.

Contudo, por força do disposto no artigo 543-B do CPC vigente e artigo 328 do RISTF, determinante nas situações de recursos repetitivos, deve a presidência do Tribunal *a quo*, uma vez já tendo o colegiado do STF julgado improcedente a existência de repercussão geral em RE que guarde a mesma situação, inadmitir os demais recursos interpostos. Observa-se que o Tribunal *a quo* não está julgando a existência ou não de repercussão geral nos demais recursos, mas sim aplicando a decisão emanada pelo próprio Supremo Tribunal Federal<sup>132</sup>.

---

<sup>132</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 330.

### 3.3.2 – Procedimentos no Supremo Tribunal Federal

Superado a análise exercida pelo Tribunal de origem em relação aos requisitos de admissibilidade gerais e a respeito da existência de preliminar formal de repercussão geral (competência esta que será suprimida pelo NCPC, conforme já abordado) ou, em sendo hipótese de inadmissibilidade por decisão anterior do STF que descarte a existência de repercussão na questão aludida, cabe agora ao Supremo realizar seu juízo de admissibilidade do RE.

Seguindo a autorização legal prevista no artigo 543-B, do CPC, o RISTF, após a Emenda Regimental n. 21 de 30 de abril de 2007 (vindo a ser publicada em 3 de maio de 2007 no Diário Oficial de União e, portanto, somente a partir deste termo começou a obrigatoriedade da repercussão geral), passou a determinar o procedimento padrão de tramitação do RE junto ao STF<sup>133</sup>.

Conforme se depreende do artigo 323 do RISTF, compete ao Presidente da Corte ou relator do respectivo processo realizar novamente a análise de admissibilidade do RE, não sendo necessário a submissão ao Pleno da questão constitucional quando ocorrer a inadmissão do recurso por falta de preenchimento de algum requisito para a sua admissão (tal qual a falta de preparo ou de preliminar formal de repercussão geral). De igual forma, estão autorizados a inadmitir monocraticamente, o Presidente ou o relator, recurso que traga questão objeto de repercussão geral cuja Corte já tenha se manifestado pela sua ausência (art. 543-A, §5, CPC), resguardado o direito do recorrente em agravar de tais decisões monocráticas (art. 557, §1º, CPC).

Vencida a análise dos demais requisitos de admissibilidade, deve o relator obrigatoriamente submeter a preliminar de repercussão geral para a verificação do colegiado do STF. O respectivo procedimento é marcado pelo voto do relator (no reconhecimento ou não da repercussão geral) sendo apresentado eletronicamente aos demais ministros<sup>134</sup> (art. 323-A, RISTF), os quais possuem vinte dias para se

---

<sup>133</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 338.

<sup>134</sup> Conforme se observa no RE n. 632265, há a possibilidade de dispensa do meio eletrônico para a votação da repercussão geral, e restando autorizado o relator ou presidente trazer a questão para julgamento no próprio Plenário do STF.



pronunciarem acerca do voto, conforme elucida Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>135</sup>:

De acordo com o RISTF, atualmente a deliberação a respeito da existência ou não de repercussão geral ocorre mediante meio eletrônico (arts. 323 e 324, RISTF). O relator examina a questão e submete a sua solução eletronicamente aos demais Ministros. Os demais membros do colegiado contam 20 (vinte) dias para pronunciarem-se a respeito do tema. Acaso não cheguem manifestações em número suficiente para rejeição da repercussão geral, essa é reconhecida automaticamente.

Contudo, é necessário lembrar que em sendo o voto do relator contrário à existência de repercussão geral, a falta de manifestações dos demais ministros será no mesmo sentido, conforme expresso no § 2º do artigo 323 do RISTF ou em caso de dois terços da corte a julgar expressamente a favor da inexistência.

Conforme previsto no § 4º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, ficará dispensado o relator de enviar à análise do Plenário o RE quando a respectiva turma decidir, por ao menos quatro votos, a existência de repercussão geral na questão constitucional ventilada<sup>136</sup>.

Por ocorrer em meio virtual, não haverá sessão pública para a análise da repercussão geral, fato este que, *a priori*, pode alertar quanto há uma possível violação ao devido processo legal. Ocorre que esta suposta inconstitucionalidade não é plausível pela simples publicidade do respectivo julgamento, destoando da antiga *arguição de relevância* (com julgamento secreto), conforme descreve de forma cristalina Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneio da Cunha<sup>137</sup>:

O julgamento sobre a repercussão geral não se dará em sessão pública, com debates, discussões e, até mesmo, sustentação oral. Isso poderia ofender o princípio do contraditório, afastando o dever de debate entre juiz e partes. Para que não haja inconstitucionalidade no procedimento, impõe-se que se lhe confira ampla publicidade. O julgamento eletrônico não parece inconstitucional. O que se revela inconstitucional é um julgamento *secreto*, sem publicidade (CF/88, art. 93, IX). Cumpre, então, dar publicidade. Emitindo pronunciamento do relator, será preciso proceder à divulgação desta sua manifestação, colocando à disposição dos interessados seu inteiro teor, e, igualmente, de cada manifestação que lhe chegue, da lavra de cada um dos

---

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

<sup>136</sup> Idem, p. 55.

<sup>137</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 370.

ministros que resolva exprimir seu entendimento. Tal publicidade é indispensável para viabilizar a apresentação de memórias ou de petições com opiniões favoráveis à existência de repercussão geral e, até mesmo, para viabilizar a manifestação de terceiros, prevista em lei (CPC, art. 543-A, § 6º) e no Regimento Interno do STF (art. 323, § 3º).

Dada a importância que vem tomando o recurso extraordinário com singular destaque ao requisito da repercussão geral e os efeitos que podem ser gerados a toda sociedade, entendeu por bem o legislador infraconstitucional permitir a manifestação de terceiros junto ao processo, conforme autoriza o art. 543-A, § 6º, do CPC.

Por tais razões, o *amicus curiae* ou “amigo da corte” se trata de um interessado na resolução do litígio, podendo apresentar memoriais escritos (única forma aceita no caso de plenário virtual) para fins de esclarecimento da questão trazida aos autos.

A participação do *amicus curiae* junto ao julgamento da repercussão geral tem o condão de ampliar a participação dos interessados da sociedade civil no julgamento, podendo tais interessados manifestar suas posições de modo a afetar a decisão e, com isso, fomentando sua legitimidade uma vez que, oportunamente, será aplicada em todo o território nacional, conforme se vislumbra no art. 543-A, § 5º, do CPC<sup>138</sup>.

### 3.3.3 – Análise e caracterização da repercussão geral

Elencados os procedimentos para a verificação, passemos à uma análise mais aprofundada do julgamento da repercussão geral.

#### 3.3.3.1 – Discricionariedade no julgamento da repercussão geral

Por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, oferece repercussão geral maior flexibilidade para sua interpretação e enquadramento à questão concreta, fato

---

<sup>138</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 345.

este que a *priori* poderia transmitir um sentimento de discricionariedade do magistrado quanto à sua aplicação.

A *discricionariedade* tem sua origem prevista na Administração Pública, cujo administrador, através dos critérios de *oportunidade e conveniência*, realizará o ato dentre diversas possibilidades vigentes, sendo que qualquer uma delas, respeitada a *legalidade administrativa*, será válida<sup>139</sup>.

Todavia, a discricionariedade aludida no julgamento da repercussão geral não é, de fato, evidenciada, uma vez que a legislação não autorizou o julgador a tomar variadas atitudes, cabendo a função de realizar uma análise crítica da questão<sup>140</sup> e preencher o conceito indeterminado, inexistindo uma pluralidade de soluções existentes para se caracterizar *discricionariedade*, conforme descreve Pedro Miranda de Oliveira<sup>141</sup>:

Na averiguação da existência de repercussão geral da questão constitucional pelo STF não há atividade discricionária, mas sim preenchimento de conceito vago, por meio da atividade interpretativa. A norma que *conceitua* a repercussão geral foi concebida com o escopo de gerar apenas uma interpretação apenas um resultado.

A discricionariedade é uma eleição de alternativas igualmente jurídicas. No entanto, o conceito vago *repercussão geral* não permite, em sua aplicação, de forma alguma, uma pluralidade de soluções justas, senão uma única solução justa cada que for apreciada.

De igual forma leciona Bruno Dantas ao cotejar a *discricionariedade administrativa* com a suposta prática de *discricionariedade judicial*<sup>142</sup>:

Distintamente (**da discricionariedade administrativa**), no caso das decisões jurisdicionais, não há falar em oportunidade e conveniência do juiz, razão pela qual, mesmo quando a lei concede liberdade mais ampla, insuscetível de controle, disso não decorre a transmutação da liberdade vinculada em poder discricionário. Repetimos: a ausência de controle não determina a existência da discricionariedade”. (**Grifado e incluído**).

Pelo exposto, ainda que haja um maior grau de liberdade para o Judiciário interpretar tal conceito indeterminado, o mesmo não autoriza a discricionariedade do

---

<sup>139</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 262.

<sup>140</sup> Idem, p. 268.

<sup>141</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 289-290.

<sup>142</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 263.

magistrado, sendo tal fato inerente aos “filtros” de acesso e, de igual forma, a qualquer decisão judicial, conforme descreve com maestria Guilherme Beux Nassif Azem<sup>143</sup>:

Uma vez previstos mecanismos que restrinjam o conhecimento das questões a serem analisadas pelos tribunais, imprescindível, pra que não reste esvaziada a mínima segurança jurídica, buscar formas para definir os critérios limitadores, ainda que abertos. A adoção de critérios abertos, aliás, não significa outorga de poder legiferante aos magistrados. Apenas reflete, com maior intensidade, algo que é ínsito a toda decisão judicial: o subjetivismo.

Todavia, Eduardo de Avelar Lamy descreve a importância e necessidade de, cada vez mais, serem utilizados conceitos vagos ou indeterminados nas normas legais, não como forma a se fomentar a hipotética *discricionariade*, mas, verdadeiramente, como meio de adaptação e evolução do direito em consonância com a sociedade<sup>144</sup>:

A presença de conceitos vagos em textos legais se justifica em razão do aumento da complexidade social havido nos últimos séculos, que impossibilita aos códigos cumprirem, sozinhos, e detalhadamente, a missão de regular todas as ricas e diversificadas hipóteses geradoras de lide. Nesse desiderato, passaram a ser inseridos conceitos vagos nas legislações extravagantes para que, através destes, as demais fontes do direito pudessem, de forma operativamente eficaz, complementar o texto legal e possibilitar interpretar-se o sentido do conceito vago de forma adequada a cada caso concreto.

### 3.3.3.2 – Dimensões da repercussão geral

O Código de Processo Civil descreve como questões de repercussão geral aquelas que sejam dotadas de relevância econômica, política, social ou jurídica e que detenham efeitos cujo resultado de seu julgamento tenha capacidade de transcender as partes litigantes (art. 543-A, § 1º, CPC).

Da leitura do referido artigo, podemos destacar duas dimensões do instituto da repercussão geral, a *subjetiva* e a *objetiva*<sup>145</sup>.

A primeira dimensão da repercussão geral (*subjetiva*) guarda relação com a parcela da sociedade (ou em sua totalidade, se for o caso) afetará o julgamento do

<sup>143</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Recurso extraordinário e repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RECURSOEXTRAORDINARIOEREPERCUSSAOGERAL.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015, p. 10.

<sup>144</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Ensaio de processo civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção ensaios de processo civil ; v. 1), p. 97.

<sup>145</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 239.

respectivo RE. Ainda que seja um termo jurídico aberto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery definem como o “mínimo” para se conceituar a “questão relevante” como a capacidade de seus efeitos em transcender as partes da causa<sup>146</sup>.

Quanto à abrangência da questão ventilada no RE, importante salientar que tais efeitos não precisam, necessariamente, recaírem sobre a sociedade em sua totalidade. Deve-se ter em mente que no caso de se recair tais efeitos à *minoría* da sociedade, ainda assim, estará completa a primeira dimensão da repercussão geral por haver “generalidade” em suas consequências, conforme descreve Bruno Dantas<sup>147</sup>:

Quanto à primeira, a *dimensão subjetiva*, cabe perscrutar qual segmento social a ser considerado no momento de aferir a repercussão geral. Será que só haverá repercussão geral se a sociedade *inteira* receber os influxos da decisão? Ou é possível delimitar grupos sociais específicos?

Acreditamos que a dicção constitucional dá razoável indicio da resposta correta às questões formuladas. Entendemos que o conteúdo semântico da palavra *geral* é expressamente distinto do de palavras como *global*, *total* ou *integral*. Isso significa, para nós, que a resposta à primeira pergunta deve ser negativa, pois o que a Constituição exige é *generalidade* e não *integralidade* ou *totalidade*.

Além disso, não é de se imaginar que o STF tenha por função tutelar estritamente os interesses *totais* da sociedade, sem qualquer apreço por aqueles interesses afetos a grupos marginalizados (*as minorias*), ou mesmo por interesse que, embora pertencentes a grupos majoritários, não são totais.

Como visto, o requisito de *generalidade* é por si só suficiente para qualificar como ampla a questão constitucional aduzida. Entretanto, para fins de se conhecer e possivelmente qualificar os efeitos gerados pela positiva prestação jurisdicional a tal parcela da sociedade, a compreensão de “abrangência” não se faz suficiente, devendo o STF igualmente determinar a que grupo específico tais resultados afetarão, conforme elucidado e exemplificado por Bruno Dantas<sup>148</sup>:

No labor para definir o *grupo social relevante*, o STF deve descobrir, previamente, à luz da questão constitucional discutida, qual a relação base (fática ou jurídica) entre o recorrente e o grupo, relação essa que faz com que o caso que é submetido à Corte tenha potencialidade para repercutir nos interesses legítimos dos demais membros do grupo.

Emborra haja maior facilidade de aferição quando a relação-base for jurídica (mutuários da Caixa Econômica Federal, por exemplo), não existe nada no sistema que crie restrições dessa ordem. Ao contrário, parece-nos que, se o

<sup>146</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 979.

<sup>147</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 239.

<sup>148</sup> Idem, p. 241.

interesse não for *total*, a regra é que haja apenas relação fática (habitantes dos Estados banhados pelo Rio São Francisco, por exemplo), que pode ser de fácil ou de difícil verificação.

Como exemplo, podemos citar um portador de HIV que interpõe RE fundado no argumento de que a proteção constitucional à saúde lhe assegura o fornecimento gratuito de medicamentos importados não aprovados pela ANVISA. Ou um servidor público aposentado que interpõe o RE ao argumento de que a regra introduzida pelo constituinte derivado que lhe impõe o dever de contribuir para com o sistema previdenciário viola o seu direito adquirido. Ainda, um índio da etnia Macuxi interpõe RE ao argumento de que tem o direito a receber a educação básica no idioma de seu povo.

Como se vê, nos três casos citados, a definição de *grupo social relevante* pressupõe a verificação da relação-base entre o recorrente e o grupo social que possivelmente experimentará o impacto da decisão do STF. Há de haver, pois, estreita conexão entre o interesse do recorrente e possíveis interesses do grupo. No caso do portador de HIV que pleiteia fornecimento gratuito de medicamentos importados, é mesmo possível sustentar que o *grupo social relevante* é a sociedade inteira, afirmação essa que será examinada pelo STF na dimensão subjetiva da repercussão geral.

É evidente que um mesmo fenômeno pode ser afirmado e observado sob diversas perspectivas, e nisso consiste o trabalho metódico que deverá ser realizado pelo STF. Terá de identificar, a partir das questões constitucionais discutidas, quando o interesse em jogo é estritamente do recorrente, quando é de um determinado grupo social e quando pertence à sociedade inteira, estabelecendo critérios gerais que assegurem a previsibilidade e a segurança jurídica.

Quanto à segunda dimensão, a denominada *objetiva*, diz respeito à capacidade das questões arguidas no recurso extraordinário gerarem efeitos na sociedade. Como se vê, nesta dimensão compete à Corte analisar se as matérias trazidas no interior do RE possuem interesse social, como por exemplo, problemas relacionados à interpretação e aplicação de princípios constitucionais sensíveis, direitos fundamentais e princípios norteadores da ordem social<sup>149</sup>.

### 3.3.3.3 – Elementos caracterizadores

Determinou o legislador infraconstitucional de forma expressa (CPC, art. 543-A, §1º) a necessidade da questão trazida ao STF possuir dois elementos para a caracterização da repercussão geral, a *transcendência* e a *relevância*.

A determinação legal da existência de *transcendência* da questão constitucional diz respeito a sua capacidade de gerar efeitos para além dos limites

<sup>149</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 243-244.

subjetivos da causa, ou seja, podendo influenciar um elevado número de pessoas ou processos judiciais com seu julgamento, assim como sendo possível que tal tese se repita em tantos outros recursos, “transformando a primeira decisão em paradigma”<sup>150</sup>.

De igual forma, o critério de *relevância* é determinado pela necessidade da matéria recursal possuir relevo econômico, político, social ou jurídico (art. 543-A, §1º), bem como, a imprescindível vinculação à Constituição Federal.

Como visto no tópico acerca da existência ou não de *discricionariedade* do Poder Judiciário ao analisar conceitos indeterminados, a mesma polêmica se vê presente no momento de aferição da *relevância* da questão constitucional objeto do RE.

Desta forma, por ser um conceito maleável, o convencimento dos julgadores acerca de existência de repercussão geral da questão debatida deverá ser julgada em conformidade com a percepção da sociedade e, por conseguinte, jurisprudencial, sobre quais hipóteses podem gerar grande impacto em matéria econômica, social, política ou jurídica, sendo uma tarefa árdua determinar tal requisito *a priori*.

Ainda que não seja possível alcançar uma definição objetiva de relevância nas esferas acima descritas, tal tarefa deverá ser realizada pelo STF “caso à caso”, sendo a aplicação do instituto da repercussão geral um mecanismo “estritamente pragmático”<sup>151</sup>.

Nesse sentido assevera Luiz Guilherme Marinoni<sup>152</sup>:

Deveras, “para efeito de repercussão geral”, preceitua o art. 543-A, § 1.º do CPC, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao STF.

[...]

O fato de se estar diante de conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social – pelas partes e demais interessados – da

<sup>150</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 304.

<sup>151</sup> BORGES, Josenir Cassiano. Recurso extraordinário: repercussão geral como função social. **Juris Plenum**, Caxias do Sul/RS, v.8, n.45, p.51-68, maio/2012, p. 61.

<sup>152</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 839-841.

atividade do STF mediante cotejo de casos já decididos pela própria Corte. A partir de uma paulatina e natural formação de catálogo de casos pelos julgamentos do STF permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se, cada vez mais o manejo dos conceitos de relevância e transcendência ínsitos à ideia de repercussão geral.

Nota-se que a incumbência de se determinar a “relevância” é designada à Suprema Corte em objetivando sua jurisprudência nesse viés. Entretanto, ousa-se citar que a própria CF já exemplifica em seu texto certas diretrizes norteadores da relevância econômica, social, política ou jurídica, conforme observamos nos artigos 170 a 191 (Da ordem econômica e financeira), do artigo 193 ao 232 (Da ordem social), do art. 18 ao 135 (Organização do Estado e dos Poderes), bem como dos artigos 5º ao art. 17 e art. 145 ao 162 (direitos e garantias individuais e sistema constitucional tributário), ou seja, as questões ali tratadas e positivadas detêm relevância para a ordem constitucional, sendo portanto expressivas ao ponto de se demonstrar a repercussão geral<sup>153</sup>.

Além da base pré-determinada pela CF/88, colhe-se da jurisprudência do STF diversas outras matérias já reconhecidas como possuidoras de repercussão geral<sup>154</sup>, assim como a própria doutrina descreve um modelo sistemático de verificar a relevância em tais esferas<sup>155</sup>:

e) Medina, Wambier e Wambier propõem a seguinte sistematização dos critérios para a aferição da repercussão geral: i) *repercussão geral jurídica*: a definição de um instituto básico do nosso direito, “de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente”, ii) *repercussão geral política*: quando “de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”, iii) *repercussão geral social*: quando se discutissem problemas relacionados “à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações”; iv) *repercussão geral econômica*: quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeira da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais.

<sup>153</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 841.

<sup>154</sup> Exemplo: RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013; RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007.

Todos os temas em que haja reconhecida a repercussão geral, bem como os que houver negativa, estão disponíveis em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_repercussao](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_repercussao)

<sup>155</sup> MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues apud DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 361.



Ainda que o legislador infraconstitucional tenha regulamentado de forma ampla as áreas que detêm relevância capaz de conter repercussão geral para fins da análise pelo STF, Guilherme Beux Nassif Azem destaca que a Corte deve atentar com especial dedicação às questões envolvendo direitos e garantias fundamentais<sup>156</sup>:

Impede frisar que as alegações de violação a direitos e garantias fundamentais devem receber um tratamento casuístico do Pretório Excelso, quase artesanal, para que se preserve a força normativa da Constituição e para que não se crie um verdadeiro “utilitarismo processual”. Por certo, jamais pode ser tolerado que, em nome do bom andamento da máquina processual, sejam desconsideradas sérias violações a direitos e garantias fundamentais.

Salienta-se não ser necessário que a referida questão detenha relevância em todas as esferas apontadas pelo dispositivo infraconstitucional, conforme explica Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>157</sup>:

De se notar, ainda, que a relevância da questão debatida tem de ser aquilatada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Não se tire daí, como é evidente, a exigência que a controvérsia seja importante sob todos esses ângulos de análise: basta que reste caracterizada a relevância do problema debatido em uma dessas perspectivas.

#### 3.3.3.4 – Presunção de existência de repercussão geral

Existem situações em que a própria Lei determinou a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida no RE, como se vê no § 3º do artigo 543-A, do CPC, cujo teor determina a existência objetiva da repercussão geral quando o RE impugnar decisão contrária a súmula (vinculante ou não<sup>158</sup>) ou jurisprudência dominante do STF.

<sup>156</sup> AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Recurso extraordinário e repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RECURSOEXTRAORDINARIOEREPERCUSSAOGERAL.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015, p. 20.

<sup>157</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 43.

<sup>158</sup> BORGES, Josenir Cassiano. Recurso extraordinário: repercussão geral como função social. **Juris Plenum**, Caxias do Sul/RS, v.8, n.45, p.51-68, maio/2012, p. 61

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha justificam tal presunção como forma de fortificar e proteger a jurisprudência da Suprema Corte, conforme destacado abaixo<sup>159</sup>:

Há porém, hipótese de presunção absoluta de repercussão geral: sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A, § 3º, CPC, acrescentado pela Lei Federal n. 11.418/2006). A presunção é plenamente justificável, pois reforça a força vinculante das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante (já protegidas de maneira enérgica pela permissão de utilização da reclamação constitucional (...)), mas também dos enunciados de súmulas não-vinculante (“súmulas simples”) e à jurisprudência dominante não-sumulada.

Pedro Miranda de Oliveira, ao comentar o referido artigo do CPC, alerta sobre a necessidade de preservação da jurisprudência da Corte<sup>160</sup>:

Criou-se uma *presunção absoluta* de que as questões sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal ou aquelas que foram objeto de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre determinada matéria possuem tal atributo. Constata-se, assim, a necessidade de se preservar a jurisprudência firmada anteriormente na Corte Constitucional.

[...]

Presume-se a existência de repercussão geral da questão constitucional versada no recurso extraordinário porque a pacificação da interpretação da Constituição é, de fato, questão de grande *relevância jurídica*, que, indubitavelmente, transcende o interesse individual das partes.

A justificativa para tal determinação objetiva de existência da repercussão geral se baseia no fato de que a unificação e pacificação da jurisprudência constitucional exercida pelo STF é, sem sombra de dúvidas, matéria de ampla relevância social e jurídica, assim como transcendente<sup>161</sup>. Destaca-se que a questão que vai de encontro à matéria já sumulada ou pacificada não possui *presunção* de falta de repercussão geral, podendo vir a ocorrer em tais situações o *overruling* ou *distinguishing*, sendo o primeiro termo caracterizado pela mudança ou superação de entendimento prévio da Corte ou, na

---

<sup>159</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 358.

<sup>160</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 310.

<sup>161</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)**. *Revista de processo*, São Paulo, v. 32, n. 145, (mar. 2007), p. 155.

segunda expressão, ocorrendo o afastamento do entendimento consolidado em razão de diferenças entre o precedente e o caso em concreto<sup>162</sup>.

Com o novo Código de Processo Civil, a lista de situações que detêm presunção absoluta da existência de repercussão geral contará com duas novas hipóteses, conforme se observa nos incisos do artigo. 1035, § 3º do NCPC.

A primeira dessas novas hipóteses diz respeito ao RE que impugnar acórdão que houver sido proferido em julgamento de casos repetitivos (inciso “II”), enquanto a segunda hipótese versa sobre decisões que tenham declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal nos termos do artigo 97 da CF (inciso “III”).

Em se tratando do inciso “II”, não é difícil imaginar quando se fala em recursos repetitivos que os temas tratados terão relevância e, por óbvio, transcenderão claramente os limites subjetivos da causa em análise. Já quanto ao inciso “III”, não se trata realmente de uma “novidade” trazida pelo NCPC, já tendo sido observado há algum tempo a guinada da doutrina e dos próprios ministros da Suprema Corte acerca da importância existente nos recursos extraordinários que tragam tal questão, uma vez que manter a unidade da interpretação constitucional em todo o território nacional é prerrogativa basilar do STF<sup>163</sup>.

Complementar às hipóteses positivadas pela legislação processual, existem outras situações que possuem relativa presunção da existência de repercussão geral. Conforme descreve Pedro Miranda de Oliveira, são três as hipóteses assim entendidas: (a) quando houver divergência entre os tribunais acerca de matéria constitucional, cabendo ao STF reconhecer a existência de repercussão geral no RE fundado em tal questão, assim, do mesmo modo que o STJ admite o REsp fundado em divergência jurisprudencial, como forma de unificar a jurisprudência constitucional nos tribunais inferiores; (b) os recursos extraordinários que têm como objeto controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que é da própria natureza deste tipo de

---

<sup>162</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 312.

<sup>163</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2315.

controle a eficácia *erga omnes* e seu efeito vinculante; e (c), recurso extraordinário originário de ações coletivas sobre matérias constitucionais<sup>164</sup>.

### 3.4 – Recursos repetitivos

Junto com a regulamentação do requisito da repercussão geral, o legislador infraconstitucional, através do art. 543-B do CPC, descreveu o procedimento a ser adotado em situações que se verificarem múltiplos recursos com idêntica controvérsia constitucional, os *recursos repetitivos*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Uma vez constada a multiplicidade de recursos, deve o Tribunal *a quo*, em razão do parágrafo 1º, selecionar um ou mais extraordinários da respectiva matéria e enviar ao STF, ficando os demais sobrestados.

A referida seleção de recursos, segundo Bruno Dantas<sup>165</sup> deverá ser realizada sob critérios de “robustez e completude” dos argumentos trazidos junto ao RE, demonstrando assim de forma fundamentada e ampla a controvérsia, razão esta que autoriza a triagem de mais de um recurso.

---

<sup>164</sup> Idem, p. 2316-2317

<sup>165</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18), p. 319.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem a possibilidade de serem ouvidas órgãos de classes no momento de seleção das impugnações<sup>166</sup>:

A escolha para remessa ao Supremo Tribunal Federal tem de ser a mais dialogada possível a fim de que se selecione um ou mais recursos que representem adequadamente a controvérsia. Afigura-se apropriado que os Tribunais ouçam as entidades de classe para proceder à escolha (por exemplo, OAB, MP, Defensoria Pública, etc.), quiçá organizando sessão pública para tanto. A matéria inclusive pode ganhar disciplina nos regimentos internos dos Tribunais de origem (art. 24, XI, da CF).

Feita a remessa, caso advenha posterior julgamento declarando a inexistência de repercussão geral da questão constitucional controversa, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos.

Por outro lado, em sendo reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão debatida e posterior julgamento de mérito do RE escolhido como *leading case*, poderão os Tribunais de origem tomar as seguintes ações em relação aos recursos sobrestados: a) julgar prejudicado o recurso em face da tese do acórdão impugnado ser confirmado pela Corte Suprema; b) retratar-se e reformar seu entendimento uma vez que o STF adote entendimento contrário ao trazido no acórdão impugnado e, por sequência, favorável ao recorrente; c) opta por manter o acórdão ainda que este tenha adotado tese contrária ao afirmado pelo Supremo, devendo assim remeter o RE sobrestado para análise da própria Corte<sup>167</sup>.

Como se pode presumir, imprecisões podem ocorrer durante o sobrestamento dos recursos, imprecisões, como, por exemplo, o sobrestamento indevido de RE por conter este questão diversa do *leading case* selecionado, havendo divergência entre a doutrina sobre qual medida ser cabível em tais situações.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha salientam que a conduta da Presidência do Tribunal *a quo* em sobrestar recurso que não assemelhe aos casos selecionados nada mais é do que a negativa de determinar o seguimento do RE ao STF,

---

<sup>166</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 70.

<sup>167</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 369.

acarretando dessa forma uma usurpação da competência da Suprema Corte e, portanto, passível de reclamação constitucional<sup>168</sup>.

Para Pedro Miranda de Oliveira, a solução encontrada é o manejo do agravo previsto no artigo 544 do CPC contra decisão da Presidência do Tribunal que determinou o sobrestamento, uma vez que, na prática, tanto o sobrestamento quanto a inadmissão do RE produzem os mesmos efeitos, o não prosseguimento do recurso extraordinário<sup>169</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem ser cabível a interposição de agravo regimental perante o próprio Tribunal a fim de demonstrar as diferenças entre as controvérsias, bem como requisitado a “imediata realização do juízo de admissibilidade e imediata remessa, em sendo o caso, para o Supremo Tribunal Federal”<sup>170</sup>.

Entretanto, já se manifestou o Supremo pela inadmissão de qualquer meio de impugnação ao sobrestamento que seja endereçado à Corte por inexistência de norma autorizativa, devendo tal ação ser proposta no próprio Tribunal *a quo* conforme julgado abaixo destacado<sup>171</sup>:

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal

---

<sup>168</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 364.

<sup>169</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 366.

<sup>170</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 71.

<sup>171</sup> Rcl 7569, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009.

Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil determinou a predileção do STF pelo julgamento das ações em que houver sido decretada a existência de repercussão geral, possuindo tais recursos preferência no julgamento sobre as demais ações (com exceção dos que houverem réu preso ou pedido de *habeas corpus*), que deve ocorrer em no máximo um ano a partir do reconhecimento da repercussão geral. Caso superado esse período, encerra-se a suspensão dos processos, seguindo estes seu prosseguimento normal (NCPC, art. 1035, § 9º e § 10).

Pela matéria apresentada no presente capítulo, poderia se dizer que o advento do mecanismo da repercussão geral, em todos os seus aspectos, buscou exclusivamente a redução do alto número de processos judiciais que atingiam a Suprema Corte. Todavia, os efeitos surtidos com o surgimento do novo requisito estão se mostrando capazes de modificar a forma com que se vê a jurisdição constitucional em diversos aspectos, conforme se mostrará a seguir.

## Capítulo Quarto – Os Efeitos da Repercussão Geral

Neste capítulo, serão explorados os efeitos gerados a partir do surgimento da repercussão geral no ordenamento brasileiro, analisando a constitucionalidade do instituto, as mudanças ocorridas no controle de constitucionalidade realizado através do recurso extraordinário e, conseqüentemente, nas respectivas decisões do Supremo Tribunal Federal.

### 4.1 – Restrição do acesso à Justiça

Como foi dito, a função da repercussão geral foi precipuamente a de restringir o número de recursos extraordinários que chegavam à Corte e que prejudicam demasiadamente a devida prestação jurisdicional exercida.

Mesmo que um alto número de processos ainda acabem chegando ao STF, é indiscutível que desde a reforma constitucional houve significativa redução a este montante.

Analisando os dados colhidos no sitio do STF entre os anos de 2007 (ano em sem iniciou a vigência do requisito da repercussão geral) até ao ano de 2015, verificou-se um número total de 86.145 RE distribuídos, sendo que dessa totalidade, 41.790 não possuíam preliminar de repercussão geral, fato este que, em tese, inadmitiu quase 50% dos recursos interpostos neste período de tempo<sup>172</sup>.

Ocorre que com o transcorrer do tempo, questionamentos surgiram acerca da constitucionalidade deste filtro, dada a aparente violação direito de acesso à Justiça do jurisdicionado, garantia constitucional esta vista como cláusula pétrea e, portanto, não podendo ser alterada pelo Poder Constituinte Reformador.

Busca-se então a conceituação do princípio do acesso à Justiça, conforme se mostrará a seguir.

---

<sup>172</sup>

Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>



Também compreendida como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a garantia de prestação jurisdicional se faz presente, precipuamente, no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Princípio basilar em um Estado democrático de Direito<sup>173</sup>, a respectiva norma constitucional determina, primeiramente, o monopólio estatal da jurisdição a fim de solver conflitos e controvérsias entre os cidadãos e bem como em relação com o próprio ente estatal. Conseqüentemente, a CF/88 determina a garantia do jurisdicionado em “invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não”<sup>174</sup>, ou seja garantir à sociedade, toda vez que requisitada, a prestação jurisdicional a fim de preservar direito próprio ou alheio.

Mais que isso, o acesso à Justiça guarda profunda relação com diversos outras garantias previstas na Carta Magna a fim de que tal prestação seja adequada, conforme relata Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>175</sup>:

Nada obstante sua indeterminabilidade e sua abertura semântica, o direito ao processo justo contra abstratamente com algumas bases mínimas, sem as quais não se pode reconhecer sua existência. Seguramente, pois, não se está diante de um processo justo se o processo não se configurar como um ponto de encontro de direito fundamentais.

Nessa linha, o direito ao processo justo configura-se a partida da concordância prática do direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXVII e LIII, da CF), do direito à igualdade e à paridade de armas (art. 5.º, I, da CF), do direito ao contraditório (art. 5.º, LV, da CF), do direito à ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF) do direito à prova (art. 5.º, LX e art. 93, IX, da CF), do direito à motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), do direito à segurança jurídica no processo, do direito à assistência jurídica integral e do direito ao processo com duração razoável (art. 5.º, LXXVIII, da CF).

<sup>173</sup> Para André Ramos Tavares: “Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fosse elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão tivesse legitimado a exercer o controle de sua observância. O próprio enunciado da legalidade, portanto, como já observado, reque que haja apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo órgão competente”. (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 730)

<sup>174</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 431.

<sup>175</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 14.

José Afonso da Silva destaca a importância da direito a uma duração razoável do processo, criticando, todavia, as atitudes de caráter meramente formal a incentivar tal direito, entendidas como inócuas<sup>176</sup>:

Este direito foi instituído pela EC – 45/2004 mediante o acréscimo do inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição, para estatuir que *a todos são asseguradas, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso à Justiça previsto no inc. XXXV, de que já falamos supra. De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficiência, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais a norma acena para a regra da *razoabilidade* cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos *meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos*. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevendo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC – 45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorrer de desídia do magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for sua condição, deve tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço

Enfim, entende-se por acesso à justiça a garantia constitucional de se requisitar a atuação jurisdicional do monopólio estatal em casos de lesão ou ameaça a direito individual ou coletivo, não podendo o Estado se negar a essa requisição ou violar qualquer dos outros direitos inerentes à prestação jurisdicional adequada, bem como ser essa prestação realizada em tempo razoável e de forma efetiva.

Não restam dúvidas de que o acesso à justiça é uma garantia fundamental prevista na Constituição, logo, teria o instituto da repercussão geral capacidade de violar tal preceito?

---

<sup>176</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 432-433.

Observam-se fundamentadas críticas ao instituto, sendo entendido por alguns como inconstitucional por violar o acesso à justiça, bem como classificando o art. 102 da CF como clausula pétreia, impossibilitando sua restrição pelo reformador constitucional<sup>177</sup>:

Muito se tem discutido, ao longo dos anos, a respeito do papel do Supremo Tribunal Federal em nosso sistema jurídico, ou seja, até que ponto deve a Corte Suprema intervir nos feitos judiciais. Muitos doutrinadores costumam preceituar que a Corte Suprema deve se preocupar somente com as causas de grande vulto, de forma que somente aquelas questões que representam no seio da sociedade devam ser julgadas pela instância extraordinária brasileira.

Todavia, aqui não se comunga desse entendimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) deve desempenhar seu papel de julgador exatamente da forma como posta na Constituição da República (CR/88) quando esta entrou em vigor em outubro de 1988, analisando as situações enquadradas no artigo 102 da Lei maior, sem preocupação de saber se há ou não repercussão geral. O seu papel é o de ser guardião da Constituição da República (CR/88), sem distinguir os efeitos de sua decisão para a sociedade como um todo, mas sim se preocupando com a preservação da Lei maior, face a cada caso concreto, por mais humilde que seja.

Na verdade, o jurisdicionado individualmente considerado está sendo “tragado” pelo que se resolveu denominar de “repercussão geral”, que é voltada para um todo abstrato, o tal interesse da sociedade, esquecendo-se do legislador de que o cidadão é originalmente detentor de direitos e obrigações, e para ele, principalmente, é voltada a Constituição da República (CR/88). Assim, o STF deve analisar qualquer situação de inconstitucionalidade, independentemente de sua repercussão, vez que o acesso à jurisdição é garantia individual de espectro amplo.

O direito ao julgamento no STF, nas hipóteses do artigo 102 da Constituição da República (CR/88), é um direito fundamental de cada cidadão, preservado à luz do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição da República (CR/88), ou seja, o texto de 1988, em sua origem, apontou que qualquer matéria enquadrada no artigo 102 deveria ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Corroborando esta crítica, Dirley da Cunha Jr. e Carlos Rátis também entendem pela inconstitucionalidade do § 3º do artigo 102, da CF/88 por autorizar norma infraconstitucional “não apenas a restringir, mas ceifar a possibilidade de o jurisdicionado exercer um direito fundamental”, violando assim o impedimento previsto no art. 60, §4º da Constituição Federal<sup>178</sup>.

---

<sup>177</sup> SANTOS, Ivanilson Francisco dos. A repercussão geral como instrumento de limitação ao exercício do direito fundamental de livre acesso à jurisdição: definições e contornos jurídicos. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n.2, mar./2010, p. 149-150.

<sup>178</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da; RÁTIS, Carlos. **EC 45/2004 - Comentários a reforma do poder judiciário**. Salvador: Juspodivm, 2005. In. SANTOS, Ivanilson Francisco dos. A repercussão geral como instrumento de limitação ao exercício do direito fundamental de livre acesso à jurisdição: definições e contornos jurídicos. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n.2, mar./2010, p. 150.

A dita garantia ao julgamento do RE pelo Supremo Tribunal Federal conforme ditado pelo Poder Constituinte Originário (previamente à edição da EC n. 45), consiste na possibilidade de acesso por qualquer cidadão a Corte Suprema através do controle difuso de constitucionalidade, restando este prejudicado com o advento de mais um requisito de admissibilidade (repercussão geral).

Bernardina Ferreira Furtado Abrão de igual forma elenca os possíveis prejuízos causados pela adição do requisito da repercussão geral ao recurso extraordinário<sup>179</sup>:

A repercussão geral poderá prejudicar a defesa em juízo dos direitos e garantias individuais, já que causa extrema dificuldade ao recorrente, ao exigir que ele demonstre, no recurso extraordinário, a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. A aplicação da repercussão geral – tanto nos casos em que o Supremo entenda pela sua existência quanto nos que não – pode resultar no distanciamento do Estado de direito e na consequente transformação em Estado de mera legalidade, já que as orientações do STF serão utilizadas como modelo para todas as decisões dos tribunais do país.

[...]

A suprema Corte deixar de ser a guardiã da Constituição na medida em que deixa de julgar os direitos fundamentais, já que a repercussão geral pode impedir que a ele chegue, via controle difuso, a análise desses direitos.

Ainda que tenha em sua conclusão elencado os respectivos problemas hipotéticos acima descritos, a autora inclusive desenvolveu solução que merece ser destacada<sup>180</sup>:

Nesse sentido, entendemos que para que o instituto da repercussão geral funcione de maneira mais objetiva e operacionalize as atividades da Suprema Corte é preciso que haja uma readequação de competência do STJ, dos tribunais regionais federais e dos tribunais estaduais, para salvaguardar os direitos individuais, já que esses tribunais passam a ser, em alguns casos, *ultima ratio* na defesa desses direitos discutidos em sede de controle difuso. Uma autonomia real, e não simplesmente formal desses tribunais, teria uma consequência menos deletéria dos efeitos sistêmicos das decisões relativas à existência ou não da repercussão geral.

Críticas neste sentido foram feitas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil quando então Presidida pelo advogado Roberto Busato, onde o mesmo taxava o

---

<sup>179</sup> ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 264-265.

<sup>180</sup> Idem, p. 265.

instituto da repercussão geral como “antidemocrático”, significando o retorno da extinta arguição de relevância, conforme se verifica abaixo<sup>181</sup>:

A OAB se posiciona contra o retorno, ainda que dissimulado sob novas denominações, do fracassado instituto da arguição de relevância que, na prática, gerou a inexistência da própria prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. (...) Trata-se da solução de matar o doente, ao invés de acabar com a doença. Em 1977, foi editado o chamado "Pacote de Abril", e no bojo da reformulação constitucional, foi criado esse instituto que, com o tempo, se mostrou ineficiente e centralizador.

Evidentemente que com a constitucionalização de diversos direitos e garantias em associação com o conceito de acesso à Justiça efetivamente adequada advinda da promulgação da CF/88 (conforme se depreende da interpretação constitucional atual<sup>182</sup>), a carga de demandas ao Poder Judiciário teve um aumento drástico, conforme lembra Eduardo Lamy<sup>183</sup>:

O reconhecimento acerca da existência de princípios e direitos fundamentais oriundos, especialmente, do respeito à dignidade da pessoa humana, que passou a ser amplamente difundido pelos ordenamentos ocidentais, mormente após o holocausto e a segunda guerra mundial, trouxe para o direito uma preocupação com valores muitas vezes desconsiderada pela sua teoria geral. A influência dos direitos fundamentais adaptou-se à realidade socioeconômica e política vivida pelas diversas sociedades.

[...]

A temática do Acesso à Justiça, dedicou-se ao amplo reconhecimento do direito de estar em juízo para a proteção dos mais variados bens jurídicos, através dos mais variados meios processuais, desde que estes se mostrassem adequados a tal desiderato. A busca pela tutela dos direitos sofreu, portanto, considerável ampliação.

[...]

Percebe-se, portanto, que a amplitude trazida pelos ideais do acesso à justiça, bem como o advento da constituição de 1988, provocaram considerável aumento no número de feitos a serem julgados. Embora o STF tenha se tornado uma corte exclusivamente constitucional, a Carta Magna tornou constitucional uma infinidade de matérias, dispondo sobre direito civil, penal, comercial, processual, agrário, tributário, financeiro, entre outros. Como afirmou certa vez o Ex-Ministro Mauricio Corrêa: “se há excessos contra os bois, isso deveria ser resolvido pela polícia do Estado de Santa Catarina, mas essa história veio parar aqui porque boi, borboleta, cavalo, é tudo assunto Constitucional”.

<sup>181</sup> Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-jun-02/ccj\\_aprova\\_uso\\_repercussao\\_geral\\_stf](http://www.conjur.com.br/2006-jun-02/ccj_aprova_uso_repercussao_geral_stf)

<sup>182</sup> Não sendo o mero acesso ao Poder Judiciário a efetividade de tal garantia, mas sim a complementação deste ato com a tutela exercida respeitando os demais direitos citados ao início do capítulo, tais quais a garantia da razoável duração do processo, da fundamentação das decisões, etc. Enfim, os meios inerentes a se garantir a efetiva tutela jurisdicional material.

<sup>183</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Ensaio de processo civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção ensaios de processo civil; v. 1), p. 66-69.

Das considerações trazidas pelo autor, percebe-se a situação presente no STF, que após a nova ordem constitucional passou a enfrentar o dilema de analisar uma ampla gama de direitos tidos como constitucionais e, por decorrência, resguardar as diretrizes formadoras do acesso à Justiça em um panorama cuja sociedade cada vez mais buscava a jurisdição constitucional, perfazendo assim o cenário de crise da Suprema Corte.

Pedro Miranda de Oliveira elucida de forma clara tal conflito, bem como apresenta uma solução viável<sup>184</sup>:

O embate entre segurança e celeridade, a rigor, reflete urna queda de braço inerente a dois princípios constitucionais: princípio do acesso à justiça (aqui concebido como as garantias processuais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa) e princípio da efetividade (aqui entendido como a garantia da duração razoável do processo).

O processo ideal seria aquele que pudesse, no momento seguinte ao da violação do direito, conceder o direito material a quem tem razão. Este ideal de justiça instantânea, no entanto, é impossível de ser alcançado, na medida em que as partes precisam de tempo para postular, produzir provas e, finalmente, é preciso também um tempo para que o juiz possa decidir.

[...]

Dessa forma, todos os princípios constitucionais deveriam prevalecer plenamente, sempre e sem restrição alguma. Porém, como isso não é possível dentro mesmo do complexo de normas da Constituição da República, resta lançar mão de princípios exegéticos como o da *proporcionalidade*, que vem ganhando grande relevância como um princípio de ponderação entre os demais.

Resumidamente, as diversas críticas são fundadas na hipótese da restrição ao jurisdicionado de acesso ao STF por via do RE nas hipóteses de cabimento designadas pela CF. Entretanto, dada a função precípua da Suprema Corte e seu reduzido número de julgadores, bem como a dita “constitucionalização” de diversas áreas do direito (ou as quais interpretar o recorrente), seria lógico a destinação do mais importante Tribunal brasileiro para julgar toda e qualquer demanda recebida?

Diversos são os argumentos aptos a defender a tese de constitucionalidade do requisito da repercussão geral.

Primeiramente, deve-se ter ciência de que a máquina jurisdicional, assim como qualquer outro órgão do Estado (ou até mesmo o próprio Estado), é dotado de

---

<sup>184</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 729-730.

limites intransponíveis, não existindo assim, infelizmente, o cenário ideal de que todo processo judicial será julgado com celeridade.

Todavia, por força constitucional, todos têm o direito de acesso ao Poder Judiciário para solver eventuais conflitos, surgindo aí a problemática da morosidade judicial, uma vez que cada vez mais a sociedade vêm litigando judicialmente em contrapartida ao limitado aparato jurisdicional.

Quanto ao ponto de limitação do acesso ao Judiciário através de um mecanismo de filtro, de fato, qualquer instituto que surja objetivando tal fim deve, ao nosso ver, ter declarada sua inconstitucionalidade. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não consiste na primeira via de acesso ao jurisdicionado. Muito além disso, quis a Constituição que a forma de acesso “popular” à Corte fosse destinado a eventos “extraordinários” (dada a peculiaridade do recurso).

Neste sentido, a Suprema Corte tem diversas outras funções mais relevantes para a sociedade civil do que a mera análise de conflitos individuais, tendo seu papel constitucional voltado para o exame de problemas que detenham a capacidade de alcançar grande parcela da sociedade (como se observa nas ações de controle concentrado), figurando o recurso extraordinário como exceção à regra.

É evidente que não se pretende buscar a extinção do recurso extraordinário como via de acesso ao STF, mas sim, seu aperfeiçoamento através da repercussão geral. Com isso, salienta-se a importante função do RE de trazer à Corte questões constitucionais de suma importância para o país, entretanto, por meio do mecanismo da repercussão geral, pode o Supremo Tribunal selecionar aquelas que efetivamente contenham essa magnitude, sem sofrer com o alto número de processos que fomentam a morosidade. Enfim, destaca-se que a inclusão do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário é um meio pelo qual o STF pode exercer sua função na jurisdição constitucional de forma célere e apropriada para toda a sociedade.

Mais que isso, não se pode desconsiderar as demais instâncias judiciais seguidas pelo processo até alcançar o Supremo, estando todas elas legitimadas a realizar o controle difuso de constitucionalidade, fato este que corrobora com a proteção ao direito constitucional de acesso à Justiça, uma vez que o jurisdicionado já teve sua causa analisada pelo Poder Judiciário, efetivando a respectiva garantia prevista na CF/88.

Assim compreende Orfilena Lopes Noletto<sup>185</sup>:

Com relação à segunda indagação, o acesso à justiça, o ordenamento jurídico criou várias normas que contribuíram para ampliar o acesso à justiça. Dentre elas temos a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; a Lei da Ação Civil Pública, nº 7347/1985; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8778/1990; o Código da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990; a Lei nº 9079/1995, que criou a ação monitória (arts. 1102a, 1102b e 1102c do CPC); a antecipação da tutela. Há ainda, as reformas do Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional de nº 45. Essas leis em sentido lato possuem o espírito de diminuir o tempo do processo, reduzir seu custo e, com isso, ampliar o acesso à justiça. A nossa Constituição Federal, oferece uma série de princípios e garantias que muito contribuem para ofertar acesso à ordem jurídica justa. Nos incisos do art. 5º, encontramos várias ferramentas, facilitadoras do acesso à justiça. As seguintes disposições servem de exemplo: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (XXXII); a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (XXXVII); ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (LIII); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI); a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX); não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (LXVII).

Diante desse quadro, podemos afirmar que o direito fundamental ao acesso à justiça se reduz ao acesso à ordem jurídica justa, quem procura o judiciário, procura visando obter o exame de suas pretensões, que se inicia com a formação do processo findando-se com a entrega da prestação jurisdicional efetiva e plena.

Portanto, analisando o instituto da repercussão geral, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pois ao chegar ao STF, o processo já percorreu todas as instâncias, onde foi oportunizado às partes se defender, até mesmo porque os STF está acima das demais instâncias o seu papel principal é garantir que haja a observância das normas constitucionais, não havendo porquê congestioná-lo com causas que estão fora de sua competência.

Assim, creio que o procedimento que condiciona as causas que serão objeto de análise pelo STF, contribuirá para a redução do número de processo o que proporcionará desafogar o Tribunal, o que proporcionará os meios para se tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

Luiz Guilherme Marinoni defende a concepção da qual o acesso ao Supremo Tribunal Federal deve estar alinhado com objetivos maiores e mais abrangentes que a simples solução individual do conflito<sup>186</sup>:

A função do instituto da repercussão geral é permitir a seleção dos recursos que devem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe,

<sup>185</sup> NOLETO, Orfilena Lopes. **Repercussão geral no recurso extraordinário: economia processual ou cerceamento ao direito de defesa?** Brasília, 2011. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 73-74.

<sup>186</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 471-472.



assim, o desempenho da missão de outorga da unidade ao direito mediante a compreensão da Constituição. Trata-se de busca de unidade prospectiva e retrospectiva – na última hipótese a compatibilização das decisões judiciais e, na primeira, o desenvolvimento do direito de maneira constitucionalmente adequada aos novos problemas sociais.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, para poder desempenhar a sua função, deve examinar apenas as questões que lhe parecerem de maior impacto para a obtenção da unidade do direito. A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa –, por si só, não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que está por detrás da repercussão é o interesse na concreção da unidade do direito: é a possibilidade que se adjudicava à Corte Suprema de “*clarifier ou orienter le droit*” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a necessidade e a oportunidade de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito para a sua admissibilidade.

Conforme Pedro Miranda de Oliveira, o novo instituto da repercussão geral irá fortalecer a prestação jurisdicional dada pelos órgãos judiciais<sup>187</sup>:

A negativa de repercussão geral mantém a decisão proferida pelo tribunal *a quo* (que faz coisa julgada), embora sem outra consequência legal: não é uma afirmação da decisão nem significa que o STF está de acordo com ela. Na verdade, o recurso extraordinário não é conhecido e não incide o efeito substitutivo.

Haverá, por outro lado, fortalecimento substancial das instâncias inferiores, traduzindo uma alteração do sistema judicial brasileiro, na medida em que o novo requisito do recurso extraordinário evita que os tribunais locais funcionem como entrepostos judiciais, pois muitas vezes a segunda instância é apenas uma parte do caminho de acesso aos Tribunais Superiores. A partir do momento em que o STF diz que determina questão não tem repercussão geral, automaticamente assegura a autoridade da decisão proferida pelos tribunais locais, que darão a última palavra sobre aquela matéria, ratificando assim, a competência das instâncias inferiores. Não há dúvida, portanto, que a limitação do acesso ao STF fortalece substancialmente as instâncias inferiores.

Logo, é salutar para toda a nação que seu mais importante tribunal detenha capacidade física de julgar as causas mais relevantes para a sociedade, uma vez que sem este mecanismo de seleção, não haverá garantia efetiva prestação jurisdicional do STF.

---

<sup>187</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 368.

#### 4.2 – Objetivação do recurso extraordinário

A objetivação do recurso extraordinário é o fenômeno de transformação do recurso, cuja função outrora se baseava na análise concreta de norma constitucional, para instrumento de apreciação semelhante ao observado no controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF, ou seja, tendo como objeto “Lei abstrata”, e gerando os efeitos inerentes às ditas ações objetivas (efeitos que transcendem as partes litigantes), conforme se verifica por exemplo nas ações diretas de inconstitucionalidade.

André Ramos Tavares fundamenta tal fenômeno na destacada função que exerce o STF<sup>188</sup>:

Não configurando o Supremo Tribunal Federal uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância de julgamento, e sendo sua tarefa precipuamente (art. 102 da CF) a defesa da Constituição, conclui-se que os respectivos recursos não se prestam (ao menos não num primeiro momento) à correção dos julgamentos prolatados pelas instâncias inferiores. A preocupação principal é, ao contrário, com o Direito objetivo. Daí falar, inclusive, de um recurso objetivo no sentido de preocupação com questões de ordem objetiva, e não com as causas subjetivamente previstas no processo do qual eventualmente, emerge o recurso em apreço. De qualquer sorte, a questão constitucional há de ser iluminada pela causa concreta subjacente, conferindo-lhe vida. É, ademais, impossível a qualquer pessoa acionar o Supremo Tribunal Federal sem provar a existência de um processo judicial concreto prévio. De resto, como já salientado, a provocação, ainda que de um processo mais próximo do modelo objetivo, por um particular, é, sem dúvida, uma abertura democrática do sistema.

Como se vê, o processo de objetivação do recurso extraordinário é uma tendência moderna e irreversível<sup>189</sup>, que por força da instituição da repercussão geral, possibilitou ao STF a capacidade de extrair a questão constitucional ventilada no RE (detentora de grande importância e transcendência) sem necessariamente estar preso às condições que geraram tal controvérsia entre as partes, fundamentando uma decisão modelo para tantos outros casos semelhantes, conforme leciona Pedro Miranda de Oliveira<sup>190</sup>:

Com o advento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal deixou de julgar todos os recursos que lhe forem dirigidos, para julgar, na verdade, a tese

---

<sup>188</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363-364.

<sup>189</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 80.

<sup>190</sup>MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24), p. 375.

que estiver sendo abordada no recurso. A partir de então, o recurso extraordinário é, apenas na aparência, um meio de impugnação entre as partes. O recurso deve gerar um julgamento paradigma, em que o importante não é o caso em si, mas a questão constitucional suscitada, a tese que estiver sendo abordada. E, dentro desse conceito, a decisão deve servir de modelo para casos futuros.

O requisito da repercussão geral reforça, portanto, a ideia de que o principal no recurso extraordinário não é o caso concreto, mas a questão constitucional nele veiculada. O exame do caso concreto é uma consequência da sedimentação da tese, ou seja, da correta interpretação das questões jurídicas debatidas naquele processo.

Em sua obra, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha juntam diversos dados que perpetuam esta conduta ao longo dos anos, de, a partir de um caso concreto, sob julgamento de controle difuso, vem o STF emitindo decisões com contornos abstratos como meio de orientar os futuros precedentes daquela Corte, bem como opina pela presença de força vinculativa em tais decisões<sup>191</sup>.

Fundamentando tal juízo, Marcelo Buliani Bolzan defende o entendimento adotado pelo STF, cujo julgamento de inconstitucionalidade exercido no controle difuso é capaz de gerar efeitos para além das partes sem a necessidade de suspensão da norma pelo Senado, comparando tal possibilidade com a forma já existente com o advento da súmula vinculante<sup>192</sup>:

Admitindo-se, como aqui se admite, que o Senado Federal, ao receber a informação do Supremo Tribunal Federal de que uma determina norma foi julgada inconstitucional em decisão definitiva realizada em controle incidental, *deverá* editar a resolução suspensiva (total ou parcial) da executoriedade da lei, não se mostra irrazoável admitir que a decisão do STF, acaso admitidos os efeitos transcendentais no controle incidental, possa ser aplicada em todos os casos posteriores, vinculando, inclusive, os demais tribunais.

Afinal, qual é a substancial diferença entre a desaplicação (total ou parcial) imediata de uma norma por decisão judicial de inconstitucionalidade (pelo STF) ou pela edição de resolução senatorial que cumpre a decisão do Supremo? Estar-se-ia a discutir entre a obediência direta à decisão do STF ou à decisão indireta (através da intervenção do Senado) do mesmo Tribunal. Em outras palavras, questiona-se a autoridade *erga omnes* da decisão incidental de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mas não se questiona a decisão (também *erga omnes*) do Senado Federal que apenas cumpre o que o STF decidiu. Nesse último caso, todos os tribunais estarão vinculados à suspensão da executoriedade da lei e todos os cidadãos terão referida lei desaplicada em suas situações jurídicas particulares, sem que haja qualquer irresignação quanto a desaplicação.

---

<sup>191</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 373-377.

<sup>192</sup> BOLZAN, Marcelo Buliani. A evolução do controle incidental de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.4, out./dez.2007, p. 141-143.

[...]

Pode-se fazer um paralelo comparativo com as súmulas vinculantes, previstas no art. 103 da Constituição Federal. As súmulas vinculantes são uma alternativa prevista na Constituição da República para que as decisões do Supremo Tribunal Federal tenham efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. O poder que agora tem o Supremo Tribunal Federal de editar súmulas vinculantes equivale ao poder do Senado Federal de suspender execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF. Nesse sentido, é possível que essa função do Senado venha a ser sensivelmente reduzida a partir de agora.

De igual forma leciona Luiz Guilherme Marinoni, ao entender pelo efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF<sup>193</sup>:

Se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, têm eficácia vinculante, torna-se completamente impróprio e desnecessário reservar ao Senado Federal o poder para atribuir efeitos gerais às decisões de inconstitucionalidade. Ainda que se imagine que o Senado possa ter este poder, o fato de esta casa legislativa não atuar não pode conduzir à conclusão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não produziu – ou deixou de produzir – eficácia vinculante. A omissão do Senado não pode ser contrapor à eficácia vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, seria pouco mais do que ilógico supor que a eficácia geral somente pode ser atribuída às decisões de inconstitucionalidade, e não às demais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A mesma razão que impõe a eficácia obrigatória, vinculante ou geral às decisões de inconstitucionalidade, exige que se dê eficácia vinculante às decisões que se utilizem das técnicas de interpretação conforme e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, assim como as que se limitam a definir a interpretação de acordo com a Constituição. De modo que negar eficácia vinculante aos precedentes constitucionais, em virtude de o Senado Federal ter poder para suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional, não é simplesmente admitir algo que deixou de ter razão de ser, mas inviabilizar a devida autoridade às decisões do Supremo Tribunal Federal.

José Santos Carvalho Filho defende que com tais mudanças, possivelmente deixará de existir uma bipolaridade entre controle concreto e abstrato de constitucionalidade, surgindo assim um único modelo eclético<sup>194</sup>:

Diversos mecanismos de objetivação do controle difuso de constitucionalidade comprovam essa situação, a exemplo das súmulas vinculantes e da transcendência dos motivos determinantes da decisão em sede de recurso extraordinário, conforme se abordou nos tópicos anteriores.

<sup>193</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 462.

<sup>194</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade**. Brasília, 2011. -Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 120-121.

Além deles, a repercussão geral do recurso extraordinário funciona, a um só tempo, como mecanismo de concentração do controle de constitucionalidade, quando há reconhecimento de repercussão geral, e de distribuição de competências para a promoção do controle, quando se nega a repercussão geral.

No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal analisa um caso paradigmático e os tribunais de origem se posicionam de acordo com a orientação da Corte Suprema, seja por meio de retratação, se houver dissonância, ou simplesmente pela declaração de prejudicialmente do recurso extraordinário, quando os entendimentos são coincidentes.

Na outra situação, a jurisdição constitucional exercida pelos tribunais de origem é fortalecida, pois eles decidirão em última instância, ainda que se trate de matéria constitucional – na hipótese do STF negar repercussão geral à matéria constitucional diante da não transcendência aos interesses subjetivos da causa ou da ausência de relevância social, jurídica, econômica ou política. A teoria da transcendência dos motivos determinantes complementa e reforça a sistemática da repercussão geral. Em muitos casos em que a repercussão geral é reconhecida, abstrai-se a questão constitucional debatida do recurso-paradigma, a fim de que a orientação firmada sirva para resolver tantos processos quanto possível.

Assim, se uma questão constitucional diz respeito à inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu taxa de iluminação pública sem os requisitos constitucionais de tributo, a decisão proferida valerá para qualquer norma que se encaixe na situação, independentemente da lei municipal julgada no recurso paradigma.

Quanto às súmulas vinculantes, trata-se de instituto complementar, que pode ser utilizado tanto em associação à repercussão geral, como para solucionar demandas que se repetem em classes processuais diversas de recurso extraordinário e de agravo de instrumento, como mandado de injunção, mandado de segurança e *habeas corpus*.

Tudo isso demonstra o fim da bipolaridade. Não existem mais dois sistemas de controle de constitucionalidade no Brasil, mas um sistema eclético de jurisdição constitucional, o sistema brasileiro eclético.

Tais influências são visualizadas na jurisprudência da Suprema Corte, como no caso do provimento da Reclamação Constitucional n. 4335 do estado do Acre, fundada em decisão que se baseou em artigo de lei declarado inconstitucional pela via incidental pelo STF<sup>195</sup>, ou no caso do RE n. 388.830-7 do Rio de Janeiro, onde em seu voto, o Min. Gilmar Ferreira Mendes entendeu que na presente causa: “a proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo

---

<sup>195</sup> Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada precedente. Rcl 4335, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJE-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014.

ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”<sup>196</sup>.

Este fenômeno já foi observado em outras ocasiões pela Corte, como no voto emanado pelo Min. Sepúlveda Pertence no AgRSE n. 5206<sup>197</sup>, abaixo destacado:

Mas o sistema resultante desta simbiose institucional dos dois métodos, o americano – incidente e difuso – e o austríaco – principal e concentrado -, não pode ser visto como simples justaposição de um a outro e, sim, como uma unidade estrutural em que cada um dos componentes sofre inevitavelmente reflexos do outro.

E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante - especialmente na prática deste Tribunal – é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelo princípios reitores do método concentrado.

Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgão de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos os papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento da missão precípua de “*guarda da Constituição*”, que a Lei Fundamental explicitamente lhe confiou.

Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica a lei inconstitucional ou consagrar-lhe definitivamente a constitucionalidade contesta são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa, de solver a questão constitucional nela adequadamente contida.

Afinal, não é novidade dizer – como, a respeito da **cassação**, Calamandrei observou em páginas definitivas (**Casación Civil**, trad., EJA, BsAs, 1959, 12 ss.) – que no recurso extraordinário – via por excelência da solução definitiva das questões incidentes de inconstitucionalidade da lei -, a realização da função jurisdicional, par ao Supremo Tribunal, é um meio mais que um fim: no sistema de controle **incidenter** em especial no recurso extraordinário, o interesse particular dos litigantes, como na cassação, é usado “**como elemento propulsor posto a serviço de interesse público**”, que aqui é a guarda da Constituição, para a qual o Tribunal existe.

Marcelo Bulani Bolzan descreve a importância do surgimento da repercussão geral no fenômeno de objetivação do recurso extraordinário<sup>198</sup>:

Essa nova condição de admissibilidade do recurso extraordinário impede que questões de cunho eminentemente particulares ou de somenos importância

<sup>196</sup> EMENTA: Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei no 9.718/98 e Lei Complementar no 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 388830, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02224-03 PP-00533 RDDT n. 128, 2006, p. 169-171 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 267-272)

<sup>197</sup> SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004, p. 18-19.

<sup>198</sup> BOLZAN, Marcelo Buliani. A evolução do controle incidental de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.4, out./dez.2007, p. 146.

sejam levadas ao Guardião da Constituição. Pelo quanto já foi visto até o momento, percebe-se que a “filtragem” dos temas levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal é de extrema importância. Em primeiro lugar, pontua-se a tendência de desafogamento do STF, que poderá se dedicar exclusivamente a questões de interesse maior e uniformização da jurisprudência constitucional. Pode-se pontuar, também, que os atuais efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade em controle difuso pelo Supremo (desnecessidade de observância, pelos tribunais, da reserva de plenário; possibilidade de reclamação ao STF por descumprimento de suas decisões em controle difuso, o que equivaleria a um efeito vinculante das decisões do Supremo; possibilidade de edição de súmulas vinculantes relativamente a matérias reiteradamente levadas ao julgando do STF; possibilidade de manipulação dos efeitos, etc.) justificam que o Supremo se manifeste apenas sobre matérias de ampla repercussão jurídica, econômica, política e social. A possibilidade de conhecimento de questões pelo Supremo Tribunal Federal está mais escassa. Entretanto, tal escassez justifica-se pelos novos efeitos (transcendentais), tendentes a serem *erga omnes*, atribuídos às decisões constitucionais em controle incidental.

Nota-se assim que o advento da repercussão geral no ordenamento pátrio estimulou a objetivação do recurso extraordinário e dinamizou o controle de constitucionalidade exercido pela Suprema Corte, possibilitando a abstração das questões constitucionais trazidas pelos litigantes e a posterior aplicação da solução obtida aos demais processos semelhantes, coletivizando os efeitos até então vistos como individuais.

#### 4.3 – A repercussão geral e os precedentes judiciais

Para se compreender os efeitos surtidos na esfera dos precedentes judiciais pelo advento da repercussão geral, é necessário delimitar de forma prévia e objetiva alguns conceitos indispensáveis para a compreensão do tema.

De origem inglesa, o sistema da eficácia vinculante dos precedentes (ou *stare decisis*) surgiu em tempos remotos, cujas leis positivadas existiam em reduzido número, não sendo capazes de reger as necessidades e conflitos sociais existentes. Por conta desta insuficiência, surgiu a prática reiterada de apresentação ao magistrado de questão semelhante a outra já previamente decidida a fim de obter o mesmo julgamento,

conduta esta que, com o transcorrer do tempo, acabou por perpetuar o efeito vinculante das decisões por volta do século XIX<sup>199</sup>.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”<sup>200</sup>, todavia, nem toda decisão judicial será vista como precedente, mas sim, somente aquelas que visem solucionar conflitos produzidos em matéria de direito, excluindo assim decisões que consistem unicamente em aplicar a legislação ao fato concreto, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni<sup>201</sup>:

Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente, a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.

De modo que, se todo precedente ressaír de uma decisão, nem toda decisão constitui precedente. Note-se que o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito – ou, nos termos da *common law*, de um *point of law* –, e não de matéria de fato, enquanto a maioria das decisões diz respeito a questões de fato. Quando são enfrentados pontos de direito, as decisões muitas vezes se limitam a anunciar o que está escrito na lei, não revelando propriamente uma solução judicial acerca da questão de direito, no sentido de solução que ao menos dê uma interpretação da norma legal. De qualquer forma, a decisão que interpreta a lei, mas segue julgado que a consolidou, apenas por isso não constitui precedente. Contudo, para constituir precedente, não bata que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos.

Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente. Outrossim, um precedente requer a análise dos principais argumentos pertinentes à questão de direito, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado.

Nesta dimensão, fica claro que um precedente não é somente uma decisão que tratou de dada questão jurídica com determinada aptidão, mas também uma decisão que tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo. Em suma, é possível dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina.

---

<sup>199</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v.39, n.236, out./2014, p.282.

<sup>200</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427.

<sup>201</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 213-214.



Entendendo o precedente como a decisão judicial paradigma que desenvolve ou apresenta solução ao conflito jurídico, observa-se sua constituição bipartida pelas situações e condições factíveis que ensejaram a busca pela tutela jurisdicional e pela fundamentação jurídica adotada pelo magistrado na solução do caso, a *ratio decidendi*.

A *ratio decidendi* consiste exclusivamente nas teses jurídicas apontadas na decisão paradigma para a resolução do caso concreto, podendo ser entendida como a “motivação” para a adoção de tal resultado, sendo composta pela “(i) indicação dos fatos relevantes e da causa (*statement of material facts*), (ii) pelo raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*) e pelo (iii) juízo decisório (*judgment*)”<sup>202</sup>.

Fredie Didier Jr. expõe a *ratio decidendi* a partir de um caso prático<sup>203</sup>:

É importante assentar o seguinte: ao decidir uma demanda judicial, o magistrado cria, necessariamente, *duas normas jurídicas*. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis, etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe propõe a análise

Um exemplo pode vir a calhar: o art. 1.102-A do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de “prova escrita” que não tenha eficácia de título executivo. “Prova escrita” é termo vago. O STJ decidiu que “cheque prescrito” (n. 299 da súmula do STJ) e “contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de extrato bancário” (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou “duas normas gerais” à luz do Direito positivo, que poder ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior. Note que a formulação desses enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência. Como se percebe, à luz de uma situação concreta, o magistrado termina por criar uma norma jurídica que consubstancia a tese jurídica a ser adotada naquele caso – por exemplo, “cheque prescrito” se enquadra no conceito de “prova escrita” de que fala o art. 1.102-A do CPC. Essa tese jurídica é o que chamamos de *ratio decidendi*.

Ressalta-se a importante presença do *Obiter dictum* na fundamentação decisória, consistindo em argumentos e teses, opiniões e declarações que não são

<sup>202</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427-428.

<sup>203</sup> Idem, p. 428.

necessariamente fundamentais para a elaboração da *ratio decidendi* e solução da lide em questão<sup>204</sup>.

Fredie Didier Jr. exemplifica o conceito de *Obiter Dictum* e ressalta sua importância<sup>205</sup>:

O *obiter dictum* (...), consiste nos argumentos jurídicos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia). Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz “incidentalmente” ou “a propósito” (“by the way), mas pode representar suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto.

Normalmente é definido de forma negativa: é *obiter dictum* a proposição ou regra de Direito que não compuser a *ratio decidendi*. É apenas algo que se fez constar “de passagem”, não podendo ser utilizado com força vinculativa por não ter sido determinante para a decisão.

Alguns bons exemplos podem ser dados.

“O exemplo mais visível de utilização de um *dictum* é quando o tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexas ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvido”.

[...]

Dessa forma, o *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem a sua relevância para a elaboração do recurso dos embargos infringentes, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente.

O *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser rebaixada à condição de *obiter dictum*.

Ainda que na visão da jurisdição fundada na *civil law* não pareça relevante a diferenciação entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, tal distinção se faz imprescindível aos olhos do sistema judicial da *Common Law* dada a vinculação do precedente, conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni<sup>206</sup>:

A discussão acerca do significado de *obiter dictum* é tão antiga, intensa e difícil quanto a travada sobre o significado de *ratio decidendi*. Isso porque o conceito de *obiter dictum* é absolutamente atrelado ao de *ratio decidendi*.

<sup>204</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 233.

<sup>205</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 430-431.

<sup>206</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 231-232.

No século XVII, época em que já se discutia sobre a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, entendia-se que a última não era *judicial opinion*, tendo a ideia prevalecido até meados do século XIX. Suponha-se que a *obiter dictum*, apesar de pronunciada por uma Corte, era um argumento de caráter extrajudicial.

Não é difícil perceber a razão pela qual o *common law* sempre se preocupou em distinguir *ratio decidendi* de *obiter dictum*. Tal distinção se deve à valorização dos fundamentos da decisão, peculiar ao *common law*. Como neste sistema importa verificar a porção do julgado que tem efeito obrigatório ou vinculante, há motivo para se investigar, com cuidado, a fundamentação, separando-se o que realmente dá significado à decisão daquilo que não lhe diz respeito ou não lhe é essencial.

No *civil law*, ao contrário, cabendo aos tribunais apenas aplicar a lei, pouca importância se teria de dar à fundamentação, já que esta faria apenas a ligação entre os fatos e a norma legal voltada a regular a situação litigiosa. A fundamentação, assim, seria necessariamente breve e sucinta. Uma vez que a decisão deveria apenas dar atuação à lei, não haveria motivo para buscar na fundamentação o significado da decisão. A decisão que se limita a aplicar a lei não tem nada que possa interessar a outros, que não sejam os litigantes. É por este motivo que, no *civil law*, o que sempre preocupou, em termos de segurança jurídica, foi o dispositivo da sentença, que aplica a regra de direito, dando-lhe concretude. Não é por outra razão que, quando se pensa em segurança dos atos jurisdicionais, alude-se somente à coisa julgada e, especialmente, à sua função de tornar imutável e indiscutível a parte dispositiva da sentença.

Por ser o Brasil um país com base no direito edificado através do Poder Legislativo (*civil law*), haveria o antigo entendimento de que o magistrado deveria exclusivamente aplicar a letra fria da lei ao caso concreto, ficando impossibilitado de interpretá-la. Todavia, tal postura não é mais aceita em razão das profundas mudanças ocorridas com constitucionalização do Estado e do Direito, atribuindo ao juiz uma postura ativa no tocante a proteção e ampliação dos valores constitucionais, especialmente, com a possibilidade de exercer o controle difuso, fazendo com que as decisões judiciais ganhassem relevante importância na sociedade<sup>207</sup>.

Pedro Miranda de Oliveira sintetiza a influência gerada pela doutrina *stare decisis* na fortificação da decisão emanada do Poder Judicial brasileiro<sup>208</sup>:

Em relação à força das decisões judiciais (em sentido amplo), pode-se classificá-las, em nossa opinião, em quatro grupos: os precedentes, a jurisprudência, as súmulas e as súmulas vinculantes, cada qual com o seu peso dentro do ordenamento jurídico.

<sup>207</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **A força das decisões judiciais**. Revista de Processo, v. 216, fev. 2013, p. 15.

<sup>208</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 697-698.

Em nosso sistema codicista, a tese jurídica que fundamenta uma decisão judicial produz efeito diante do caso sob análise, mas não deixa de servir de exemplo, de precedente, para decisões subsequentes.

Quando uma tese jurídica perfilhada se vê reiterada de modo uniforme e constante (permanência lógica e temporal) em casos semelhantes, identifica-se o que consideramos jurisprudência. Por sua vez, quando esta jurisprudência conquista terreno significativamente majoritário em determinado órgão judicial colegiado, pode ocorrer a edição de súmula, de modo que repercuta e fixe o entendimento sedimentado.

No âmbito do STF, apenas em matéria constitucional, atingido o quórum de dois terços dos membros, a Corte está autorizada a editar súmula vinculante, tornando o preceito obrigatório a todos os órgãos judiciais e à Administração Pública direta e indireta.

Como se nota, o conceito de precedente adotado em âmbito nacional diverge do previsto no sistema da *common law*, não possuindo a capacidade vinculante. Todavia, é inegável o fato de que a jurisdição brasileira sofreu profundas influências do *stare decisis*, principalmente após a EC-45 a qual implementou a súmula vinculante no âmbito do STF.

É imperioso destacar que a referida emenda constitucional não implantou o sistema do *stare decisis* na jurisdição pátria, uma vez que a citada obrigatoriedade da súmula vinculante recai unicamente sobre o seu enunciado, fruto de diversas decisões emanadas anteriormente pela Suprema Corte sobre o mesmo tema e que colocam em dúvida a força vinculante das decisões emanadas pelo STF.

Como visto no tópico destinado ao controle de constitucionalidade exercido pela Corte, a própria Constituição Federal designou o efeito vinculante das decisões oriundas do controle concentrado, todavia, deve-se atentar à força vinculativa emanada pelos precedentes do STF em controle difuso.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira diferenciam os tipos de precedentes judiciais conforme seus efeitos, enquadrando-os em três categorias: (i) “persuasivos” (destituído de eficácia vinculante); (ii) “obstativo da revisão de decisões” (entendimentos jurisprudenciais coma finalidade de obstar a admissibilidade do recurso); e (iii) vinculantes, fazendo parte desta última categoria as seguintes decisões em âmbito nacional<sup>209</sup>:

---

<sup>209</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 442-443.

No Brasil, há algumas hipóteses em que os precedentes têm força vinculante (...): (i) os precedentes reiterados que conduzem à “súmula vinculante” em matéria constitucional (...); (ii) os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada uns dos tribunais (...); (iii) **em função da “objetivação” do controle difuso de constitucionalidade, pensamos que os precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em matéria de controle difuso de constitucionalidade, ainda que não submetidos ao procedimento de súmula vinculante, têm força vinculante em relação ao próprio STF e a todos os demais órgãos jurisdicionais do país;** (iv) decisão que fixa a tese para os recursos extraordinários ou especiais repetitivos (arts. 543-B e 543-C, CPC). **(Grifou-se)**

Luiz Guilherme Marinoni defende a força vinculante de todos os precedentes que versem sobre matéria constitucional emanados das decisões do Supremo Tribunal Federal, quer tenham eles emergido através do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, uma vez que, prevalecendo o entendimento de que os fundamentos apontados nas decisões de controle (*ratio decidendi*) detenham força vinculante, estar-se-ia garantindo a autoridade do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, de toda a ordem constitucional, conforme se expõe<sup>210</sup>:

A ideia de atingir a todos é absolutamente natural à decisão que, no controle objetivo, declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de norma. Não foi por outra razão que se elaborou a fórmula da coisa julgada *erga omnes* para emprestar-lhe a devida autoridade.

Porém, quando se está diante do controle difuso, não se pensa em outorgar autoridade de coisa julgada *erga omnes* à parte dispositiva da decisão. O que se pretende, isso sim, é dar realce e força aos motivos determinantes ou à *ratio decidendi* da decisão, evitando-se a sua desconsideração pelos demais órgãos judiciários. Assim, quando se questiona a possibilidade de se atribuir eficácia vinculante às decisões tomadas em recurso extraordinário, não se almeja tornar imutável e indiscutível uma decisão de inconstitucionalidade, mas se quer impedir que os demais órgãos do Poder Judiciário neguem os motivos determinantes da decisão.

Trata-se, assim, de alcançar um objetivo que é imprescindível à racionalidade de qualquer sistema que dá aos seus juízes o poder de realizar o controle de constitucionalidade diante dos casos concretos. Não há como atribuir este poder aos juízes sem vinculá-los às decisões da Suprema Corte. O controle difuso exige que os precedentes da Corte que dá a última palavra acerca da questão constitucional sejam obrigatórios. Não se trata de mera opção técnica, ainda que ótima à eficiência da distribuição da justiça, mas de algo que, quando ausente, impede o próprio funcionamento do controle difuso. De modo que admitir, no atual estágio do direito brasileiro, controle difuso sem vinculação dos órgãos judiciários aos precedentes constitucionais constitui equívoco imperdoável.

[...]

Assim, chega-se ao momento em que é possível definir o significado de se atribuir efeito vinculante às decisões tomadas em recurso extraordinário. Não se atribui eficácia vinculante a essas decisões em razão de se supor que, como corre na ação direta, se está tratando do controle objetivo das normas, mas da percepção de que os motivos determinantes das decisões tomadas pelo

<sup>210</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 458-459.

Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em controle difuso, devem ser observados pelos demais órgãos judiciários, sob pena de a função do Supremo Tribunal Federal restar comprometida.

Tratando-se de interpretação da Constituição, a eficácia da decisão deve transcender ao caso particular, de modo que os seus fundamentos determinantes sejam observados por todos os tribunais e juízos nos casos futuros. A não observância das decisões do Supremo Tribunal Federal debilita a força normativa da Constituição. A força da Constituição está ligada à estabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A cultura do respeito ao precedente, além de garantir a supremacia da Constituição Federal e sua interpretação derivada do Supremo Tribunal Federal, igualmente contribui para segurança jurídica. Trata-se de ponto fundamental na doutrina dos precedentes a primazia pelo respeito ao “passado” objetivando a estruturação de um cenário judicial pautado pela previsibilidade, coerência e certeza do direito a ser aplicado pelo Poder Judiciário, fatores esses essenciais para a garantia da segurança jurídica.

Quanto a estes aspectos, Luiz Guilherme Marinoni retrata um quadro hipotético cujo respeito ao precedente se faz presente (com o sistema de *stare decisis* operativo), criticando o caráter volátil das decisões nacionais<sup>211</sup>:

Uma decisão, na medida em que deriva de fonte dotada de autoridade e interfere sobre a vida dos outros, constitui precedente que deve ser respeitado por quem o produziu e por quem está obrigado a decidir caso similar. Do outro lado, aquele que se coloca em condições similares às do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa. Esta condição, por certo, encontra-se conjugada à própria natureza do *stare decisis*. Embora as decisões, no sistema brasileiro, troquem livremente de sinal e não respeitem os julgados das Cortes Superiores, deve-se assinalar que isso constitui uma patologia ou um equívoco que, infelizmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica.

O respeito ao passado é inerente a qualquer tipo de sistema e natural a qualquer espécie de poder. Mesmo um diretor de empresa privada, ao se deparar com decisão tomada no passado – precedente que gera legítima confiança aos parceiros da empresa, aos seus diretores ou aos seus empregados –, encontra-se a ela sujeito, podendo estar obrigado a respeitá-la ou, no mínimo, a apresentar boas e convincentes justificativas para deixá-la de lado.

Ademais, os sujeitos a qualquer tipo de poder, ainda que privado, possuem o direito de crer na racionalidade e na estabilidade dos órgãos decisores e nas suas decisões. Têm, em outras palavras, legítima expectativa de que os julgamentos que podem os atingir não variarão sem justificativa plausível e que, assim, podem dirigir as suas atividades de acordo com as diretrizes já fixadas.

Portanto, é indiscutível que os cidadãos têm o direito de esperar que o Judiciário decida como no passado, não variando sem fundamento forte as sentenças que profere. As decisões não podem ser incompreensíveis ou distinguidas de significado claro, pela mera razão de que o jurisdicionado precisa de parâmetros para definir o seu comportamento. Pelo mesmo motivo, é evidente que o Judiciário deve se preocupar com a uniformidade das suas

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 105-107.

decisões, haja vista que o cidadão delas depende para pautar suas condutas no desenvolvimento de suas atividades.

Cabe analisar tal crítica levando em conta o sistema da *civil law* adotado no Brasil, uma vez que, em que pese a existência de um vasto número de leis editadas por todos os entes federativos, assim como a existência de uma complexa e abrangente Constituição Federal, a norma jurídica somente é aplicada através do julgador, submetendo-se previamente a sua interpretação. Sendo assim, ainda que existam inúmeras regras positivadas, necessita-se de meios aptos a adequar sua imposição visando evitar que a liberdade interpretativa do magistrado prejudique a solução prática consolidada e, com isso, afronte a segurança jurídica do jurisdicionado.

Neste sentido Fredie Didier Jr. defende a releitura de diversos princípios e garantias fundamentais a partir da cultura do respeito aos precedentes. Dentre eles, o autor cita o aperfeiçoamento do princípio da isonomia, devendo haver, além do tratamento igualitário do cidadão em frente à lei, a mesma garantia diante do “direito”, aplicado a partir da função jurisdicional, ou seja, “*igualdade perante as decisões judiciais*”<sup>212</sup>.

O referido autor também entende que o respeito ao “passado” presente na cultura dos precedentes fomenta a proteção à segurança jurídica na tutela jurisdicional, assim como defende que ao se buscar a segurança jurídica, deverão os tribunais não só respeitar os entendimentos já consolidados, mas, inclusive, unificar a jurisprudência aplicada<sup>213</sup>.

Em linhas gerais, a cultura do respeito ao precedente é capaz de efetivar diversos princípios fundamentais de um verdadeiro Estado de Direito.

Os efeitos gerados por tal postura são demonstrados na efetividade da segurança jurídica, uma vez que o sistema judicial estaria fortificado na previsibilidade e continuidade de suas decisões, transpassando ao jurisdicionado a certeza de uma tutela

---

<sup>212</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 445-446.

<sup>213</sup> Idem, p. 447.

jurisdicional estável e substancialmente isonômica, fortalecendo assim o Poder Judicial e a própria Constituição Federal<sup>214</sup>.

Descrito o possível efeito benéfico surgido a partir da cultura do respeito aos precedentes, pergunta-se, poderia o mecanismo da repercussão geral incentivar esta conduta e fomentar a aplicação na jurisdição constitucional dos princípios da segurança jurídica e igualdade acima descritos?

Pedro Miranda de Oliveira descreve o efeito paradigmático causado pelo STF na apreciação da repercussão geral no recurso extraordinário, sendo um aspecto fundamental para a criação e aplicação de qualquer precedente, assim como alinha tal efeito com a utilização do mecanismo da súmula vinculante<sup>215</sup>:

Na prática forense, especialmente nas instâncias ordinárias, entretanto, não é incomum a adoção de decisões contrárias não só à jurisprudência dominante, mas às súmulas dos Tribunais Superiores. Tal conduta contribui significativamente para o descrédito da prestação jurisdicional oferecida e para a demora na solução dos litígios.

Ora, uma decisão de tribunal inferior contrária ao entendimento do STF certamente acarretará a interposição de um recurso extraordinário. Resultado: demora na entrega da prestação jurisdicional e mais um recurso para a referida Corte apenas fazer valer um entendimento anteriormente sedimentado. Pior: o respeito pelas decisões judiciais tende a desaparecer quando a sociedade começa a admitir que nada do que foi julgado em decisões anteriores tem valor em uma controvérsia atual, sobretudo dos Tribunais Superiores.

Há ainda outro aspecto a destacar. O STF foi criado para julgar as questões relevantes para o país, não as irrelevantes. Essa assertiva leva à seguinte inferência: se a querela versa sobre matéria que se mostra muito importante, no sentido de que a decisão importa não apenas ao caso concreto, mas à sociedade em geral; se é caso que pode repetir-se muitas vezes, então é conveniente que a Corte Constitucional firme, desde logo, o seu posicionamento, que julgue a questão e dê um sólido norte para os demais tribunais do país.

Daí a instauração do sistema da repercussão geral das questões constitucionais combinado com o das súmulas vinculantes. Trata-se de um binômio que privilegia tanto a segurança jurídica quanto a efetividade do processo. É certo que o legislador ordinário, em outras etapas da reforma processual privilegiou a efetividade em detrimento da segurança. Era o norte que estava sendo seguido nas reformas do CPC. Mas o legislador da Reforma do Judiciário (EC 45/2004) privilegiou os dois princípios com a implantação do binômio *repercussão geral e súmula vinculante*.

[...]

Em linhas genéricas, a repercussão geral e a súmula vinculante concorrem para a desobstrução do STE Ambos os institutos traduzem relevante passo rumo à

<sup>214</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 119-186.

<sup>215</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 733-734.



*razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação*, que passaram a ser garantias fundamentais dos jurisdicionados.

De igual forma, consubstanciado no entendimento de que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional são dotadas de força vinculante, Luiz Guilherme Marinoni afirma que os julgamentos firmados a partir dos casos onde houver sido declarada a presença repercussão geral detêm efeitos “especiais” dos demais julgados, igualando-se aos precedentes vinculantes<sup>216</sup>:

Como a questão constitucional com repercussão geral necessariamente tem relevante importância à sociedade e ao Estado, a decisão que a enfrenta, por mera consequência, assume outro *status* quando comparado às decisões que o Supremo Tribunal Federal antigamente proferia. Este novo *status* da decisão da Suprema Corte contém, naturalmente, a ideia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante. Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui contradição em termos. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de forma diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. A ausência de efeito vinculante constituiria mais uma afronta à Constituição Federal, desta vez à norma do art. 102, § 3.º, que deu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de atribuir – à luz do instituto da repercussão geral – unidade ao direito mediante a afirmação da Constituição.

Cumprido frisar que, conforme visto no capítulo dedicado exclusivamente ao estudo da repercussão geral e seus procedimentos, a decisão que desconhece a presença de repercussão geral no RE tem eficácia vinculante com base do próprio CPC, ocorrendo assim a inadmissão automática de todos os outros recursos sobrestados que tratem da mesma matéria.

Como se demonstra, a repercussão geral possui a capacidade de produzir o caráter paradigmático da decisão emanada pela Suprema Corte, fazendo com que tal matéria selecionada e, conseqüentemente decidida, detenha inegável força vinculante.

De igual forma, é inquestionável a interferência sofrida no Direito brasileiro pela técnica do *stare decisis*, inclusive, constando no novo Código de Processo Civil um sistema de precedentes, conforme se observa no artigos 927, 976 (incidente de

---

<sup>216</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 472-473.

resolução de demandas repetitivas) e 947 (incidente de assunção de competência), tornando a prestação jurisdicional mais confiável, isonômica, célere e efetiva.

Diante de todo o exposto, não se quer afirmar que o atual sistema jurídico estaria adotando a doutrina do *common law*, uma vez que a produção legislativa nacional é constante e insubstituível para a própria existência e funcionamento do Poder Judiciário. Todavia, são inegáveis as influências surtidas da cultura do *stare decisis* na jurisdição brasileira (como se observa no corpo do novo diploma processual civil), devendo tal situação ser aprimorada e regrada de modo a gerar todos os benefícios acima expostos e, assim, efetivar cada vez mais os valores e dizeres previstos em nossa Constituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversos foram os pontos abordados no presente trabalho a fim de fundamentar a pesquisa acerca dos efeitos da repercussão geral gerados na jurisdição constitucional. Assim sendo, diversas foram as conclusões obtidas, cujas mais importantes serão listadas a seguir.

Primeiramente, observamos as mudanças sofridas no Supremo Tribunal Federal desde a sua criação até a vigência da atual Constituição, tornando-se, além de órgão de cúpula do Poder Judiciário, guardião da ordem constitucional, desempenhando papel de suma importância na interpretação e aplicação da norma constitucional, constituindo assim um órgão fundamental para o bom funcionamento da jurisdição brasileira.

Como visto, não há unanimidade na classificação do STF como Corte Constitucional, existindo opiniões contrárias a esta designação com fundamento na estrutura clássica destas ditas Cortes e favoráveis no sentido do Supremo exercer de fato as funções de um Tribunal Constitucional.

Ainda que persista tal discussão acerca de sua classificação, é inegável afirmar que o Supremo Tribunal Federal, especialmente na atualidade, vem exercendo um papel protagonista na proteção e aprimoramento da ordem constitucional, sendo palco de diversos debates sobre temas impactantes em toda a sociedade (como a legalização da união civil por pessoas do mesmo sexo, e autorizando a publicação de biografias sem a autorização prévia, por exemplo) vindo a suprir, inclusive, omissões oriundas de outros Poderes da República.

De tal forma, concluímos haver uma distinção constitucionalmente motivada entre o STF e os demais órgãos do Poder Judiciário, uma vez que fica incumbida a Suprema Corte de realizar um papel transcendente aos interesses e partes existentes nos processos judiciais convencionais, motivando assim meios de acesso ao Supremo restritos e de caráter excepcional, como é o caso do recurso extraordinário, cuja função, antes mesmo da reforma constitucional, já era de caráter excepcional, possuindo assim outras finalidades principais (direito objetivo) do que a mera resolução concreta do caso (finalidade coadjuvante do RE).

Evidencia-se também a forte crise que permeia a Suprema Corte, fruto do elevado número de demandas que alcançam o tribunal e impossibilitando seu regular desempenho em todas as suas prerrogativas, motivando assim diversas tentativas, ainda que em muitos casos ineficazes, de superação.

Dentre as tentativas de superar a crise, observa-se o surgimento da repercussão geral, requisito novo de admissibilidade do recurso extraordinário e podendo ser classificado como espécie de filtro, possibilitando aos membros do STF selecionar os processos dotados de questões relevantes e transcendentais.

A nova ferramenta de filtro recursal dividiu as opiniões do meio jurídico, recebendo críticas favoráveis tanto desfavoráveis. Estas, classificando o instituto como inconstitucional em razão do cerceamento ao direito de acesso à Justiça do jurisdicionado.

Todavia, a corrente doutrinária divergente, fundamentadamente, defende a constitucionalidade do requisito da repercussão geral por diversas razões. Dentre elas, destaca-se a importância dada pela Constituição ao STF ao exercer um papel de ampla abrangência social em contrapartida ao individualismo presente na grande maioria dos processos judiciais, bem como por ser o recurso extraordinário, ainda que visto como meio “ordinário” de acesso à Corte, instrumento de impugnação excepcional, com fins maiores que a mera satisfação das partes, não sendo lógico deixar a mais alta Corte do país impedida de realizar seu trabalho em função da obrigatoriedade de julgar numerosos processos destituídos de repercussão geral.

Observam-se as mudanças sofridas no controle difuso de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal e a objetivação do recurso extraordinário, passando gradativamente a produzir efeitos análogos aos meios de controle concentrado de constitucionalidade e efetivando o caráter decisório vinculativo do STF.

Assim, há a constatação do fortalecimento dos precedentes judiciais emanados pela Suprema Corte, refletindo as influências do sistema de *stare decisis* na jurisdição pátria e constituindo novos entendimentos acerca da efetiva segurança jurídica, isonomia e coerência aplicados aos jurisdicionados.

Por todo o exposto, obtém-se o entendimento de que os efeitos da repercussão geral gerados na jurisdição constitucional possuem relevância ímpar para todo o país. A uma, porque tornará mais viável a atividade jurisdicional exercida pela Suprema Corte na medida que restringe seu acesso por causas destituídas de impacto na sociedade, reduzindo assim o elevado número de processos que desaceleram e prejudicam o bom funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

E por fim, garantirá a repercussão geral a possibilidade do Supremo selecionar os casos mais adequados aos anseios da sociedade, fazendo com que tal decisão seja útil a responder tais exigências, a qual, por força da objetivação dos efeitos do RE e da vinculação de suas decisões, terá ampla eficácia perante todo o Poder Judiciário, tornando mais célere, como satisfativa, a prestação jurisdicional e materializando os direitos e garantias determinados pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04072012-110757/>>. Acesso em: 2015-06-09.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v.39, n.236, p. 279-301, out./2014.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Recurso extraordinário e repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RECURSOEXTRAORDINARIOEREPERCUSSAOGERAL.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015.

BOLZAN, Marcelo Buliani. A evolução do controle incidental de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.4, p.129-151, out./dez.2007.

BORGES, Josenir Cassiano. **Recurso extraordinário: repercussão geral como função social**. **Juris Plenum**, Caxias do Sul/RS, v.8, n.45, p.51-68, maio/2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_2008.pdf)>. Acesso em 7 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo\\_visualizacao=RESUMO&menu=SIM](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM)>. Acesso em: 7 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira:** promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade. Brasília, 2011. 134 f. -Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral:** Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Recursos no processo civil; 18).

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil volume 3:** Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LAMY, Eduardo de Avelar; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Ensaio de processo civil.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 358 p. (Coleção ensaios de processo civil; v. 1).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **A força das decisões judiciais**. Revista de Processo, v. 216, p. 13-34, fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no CPC projetado**: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.103, n.950, p. 107-132, dez./2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Recursos no processo civil; 24).

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **É o STF um Tribunal Constitucional?**. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, v.1, n.3, p.75-92, jul./set.2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: (exposição sistemática do procedimento). 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOLETO, Orfilena Lopes. **Repercussão geral no recurso extraordinário**: economia processual ou cerceamento ao direito de defesa? Brasília, 2011. 78f. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SANTOS, Ivanilson Francisco dos. **A repercussão geral como instrumento de limitação ao exercício do direito fundamental de livre acesso à jurisdição**: definições e contornos jurídicos. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n.2, p. 145-161, mar./2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - volume 1. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006)**. **Revista de processo**, São Paulo, v. 32, n. 145, (mar. 2007), p. 151-162.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.